

# **JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PAULÍNIA**

**26 de Agosto de 2010**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

90595  
*[assinatura]*

PROCESSO  5.15.0126

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

O Ministério Público do Trabalho apresenta Embargos de Declaração afirmando que a sentença é omissa e contraditória quanto ao não deferimento dos benefícios aos demais dependentes dos trabalhadores que se ativaram no local contaminado.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conheço da medida, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, não vislumbro omissão ou contradição na sentença.

A situação dos filhos nascidos após a vigência do contrato de trabalho é, sob meu ponto de vista, absolutamente anômala e peculiar. O material genético que os gerou pode ter sido modificado pela exposição aos contaminantes presentes no pólo fabril.

Não é o caso dos demais dependentes do trabalhador, que com ele tiveram contato, por certo. Mas, ainda que este contato tenha sido íntimo, ainda que uma mulher tenha gerado filho com material genético modificado, nem por isso a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a questão, sob o ponto de vista desta magistrada.

Ora, tivesse a Justiça do Trabalho competência para analisar a situação de todos aqueles que conviveram com o trabalhador, ainda que de forma costumeira e próxima, também seria o caso de estender a decisão aos amigos íntimos.

*[assinatura]*

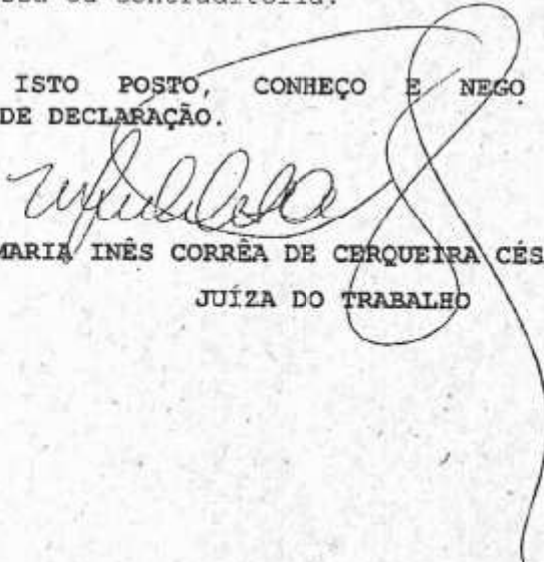


Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10596

Não me parece esta a melhor tese e a questão foi dirimida na sentença proferida, que, ao menos neste tópico, não é omissa ou contraditória.

ISTO POSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
JUÍZA DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

20581  
10580

PROCESSO [REDACTED] 5.15.0126  
EMBARGANTE: BASF S.A.

A ré Basf S.A apresentou duas petições de Embargos de Declaração. A primeira, cujo protocolo válido eletrônico é o de nº 2110707, de 20.08.2010, às 20:01:19, foi protocolada por duas vezes no Fórum de Paulínia (protocolos nºs 026610 e 26803). A segunda medida foi apresentada diretamente ao protocolo do Fórum, em 23.08.2010.

Na primeira medida apresentada, a Basf alega contradição no tocante à prescrição, "omissão da decisão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho", omissão quanto à sua sucessão pela empresa Shell e quanto à forma de funcionamento do comitê gestor. Requer, finalmente, que seja analisada eventual violação do art. 5º, LIV e LV da CF.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, conheço somente dos embargos de declaração protocolados, neste Fórum Trabalhista, sob número 026610. Tal medida foi apresentada no prazo legal e por procurador habilitado (substabelecimento juntado à fl. 10.182).

Não conheço, em face da preclusão consumativa, dos embargos declaratórios protocolados neste Fórum sob os números



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

026803 e 026798.

A sentença é clara a respeito do entendimento desta magistrada de que não há prescrição a aplicar no caso vertente.

Efetivei, apenas por amor ao debate e à argumentação, análises adicionais quanto à aplicação da prescrição. Entretanto, é absolutamente desnecessário a avaliação de cada um dos argumentos lançados pela parte, argumentos, diga-se, que não me convenceram quanto à tese de que prescritos os direitos buscados nas ações e que, assim, não tenho que rechaçar cada qual, analisando cada uma das datas indicadas, desde 1970!

Decisão judicial deve indicar seu fundamento, por imposição constitucional. Quanto à não aplicação, ao caso vertente, da prescrição, a sentença cumpre os requisitos legalmente exigidos.

Também não há omissão ou contradição da sentença quanto às seguintes matérias: princípio da proporcionalidade (adotado pelo C. TST em decisão liminar que a ora embargante deve cumprir integralmente, nos prazos e condições nela estampados), sucessão da embargante pela empresa Shell (afirmação que confirma a constatação há muito realizada e estampada na sentença de que as empresas Shell e Basf constituem grupo econômico, com interesses uniformes) e, mormente, quanto ao funcionamento do comitê gestor (que, supervisionado pelo Ministério Público do Trabalho, será regido por normas estabelecidas pelas próprias partes, sendo certo que eventual conflito será dirimido na execução desta parcela da sentença, como já nela especificamente consignado).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10580  
10581

Registro, finalmente, que a questão tratada na sentença é, com relação ao seu resultado, bastante singela: esta magistrada está absolutamente convicta de que não há qualquer prescrição a aplicar ao caso vertente; que a Shell e a Basf são empresas parceiras e solidariamente responsáveis pelos danos causados e, assim, devem repará-los na forma indicada no art. 205, da CF; que a decisão não é omissa ou contraditória e que as inúmeras celeumas que podem surgir com a execução da antecipação da tutela, a saber, pagamento de despesas de saúde pelo comitê gestor a um grupo estimado de 1.000 pessoas, que funcionará sob supervisão do Ministério Público do Trabalho, serão analisadas e avaliadas no momento oportuno, na execução.

Consigno, ainda, que a sentença não afronta dispositivos legais ou constitucionais e que eventual irresignação deve ser endereçada à instância competente, sob pena de embargante ser apenada com multa decorrente da procrastinação do andamento do feito e com aquelas previstas para o caso de litigância de má-fé.

**ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BASF S.A. PROTOCOLADOS SOB Nº 026610 E NÃO OS ACOLHO.**

Passo, neste momento, a analisar outras petições que estão inseridas nos autos do processo.

Consigno que fui cientificada da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Manus nos autos do Processo [REDACTED] 5.00.0000. Em decorrência, a empresa Basf deverá cumprir integralmente as determinações exaradas naquele feito, inclusive quanto aos prazos lá estipulados.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)


Com relação a petição protocolada pela empresa Shell em 24.08.2010, concedo à requerente o prazo improrrogável de 10 dias para que cumpra a determinação exarada na sentença, contados a partir da publicação da presente decisão. Cumprida sua obrigação, estará isenta de qualquer multa; não cumprida, determinarei a veiculação da notícia, às suas expensas e será executada a multa, desde a data em que a divulgação deveria ter sido realizada.

Processe-se o recurso ordinário apresentado pela empresa Shell.

Por derradeiro, concito o Ministério Público do Trabalho a promover reunião com as partes para tratar do funcionamento do Comitê Gestor, observados os parâmetros inseridos nas decisões proferidas.

Intimem-se.

Paulínia, 26 de agosto de 2010.

  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
JUÍZA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA  
DÉCIMA QUINTA REGIÃO - TRT 15<sup>a</sup>**

**PAULÍNIA**

**02 de Abril de 2012**



Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em: 02/03/2011,  
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 25/03/2011, sendo o dia 28/03/2011  
considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único,  
e 147 § 1º do Regimento Interno

**CERTIDÃO DE ACÓRDÃO**

50 Processo nº                      15.0126 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A

- 1º Recorrente: Shell Brasil Ltda.  
Adv.: Fábio Chong de Lima
- 2º Recorrente: Basf S.A.  
Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon
- 3º Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional  
do Trabalho da 15ª Região  
Adv.: Márcia Kamei López Aliaga (Procuradora)
- Recorrido: ACPO - Associação de Combate aos POPs  
Adv.: João Paulo Guinalz
- Recorrido: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e  
Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores  
Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada
- Recorrido: Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas  
- ATESQ  
Adv.: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone
- Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos  
Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e  
Região  
Adv.: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 4ª  
Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima  
Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO - (Regimental)

Tomaram parte no julgamento:

- Relator: Desembargador Federal do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
- Desembargador Federal do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
- Desembargadora Federal do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz José Dezena da Silva.  
O verso desta certidão está em branco.

Compareceram para sustentar oralmente, pelo(a) 1º Recorrente, o Dr.  
Estêvão Mallet, pelo(a) 2º Recorrente, o Dr. Paulo Henrique dos  
Santos Lucon, pelo(a) 3º Recorrente, a Exma. Sra. Procuradora Abiael  
Franco Santos, pelos Recorridos Associação dos Trabalhadores Expostos  
a Substâncias Químicas - ATESQ e Sindicato dos Trabalhadores nas  
Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e  
Similares de Campinas e Região, o Dr. Vinicius Augustus Fernandes  
Rosa Cascone.

**Resultado:**

A C Ó R D A M os Magistrados do(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em  
não conhecer do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO, conhecer dos recursos interpostos por SHELL BRASIL LTDA. e  
BASF S/A, não os prover e manter integralmente a Magistrat Sentença  
recorrida.

Votação unânime, com juntada de voto convergente pelo Exmo. Sr.  
Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho.

Procurador (Ciente): Abiael Franco Santos

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em: 02/03/2011  
Edital de Pauta divulgado no DEJT em: 25/03/2011, sendo o dia 28/03/2011  
considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único,  
e 147 § 1º do Regimento Interno

**CERTIDÃO DE ACÓRDÃO**

50 Processo nº  5.15.0126 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.  
Campinas, 04 de abril de 2011.

Juliana Queiroz Lima Cortelazzi de Castro  
Secretária da Segunda Turma Substituta

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639,0915.787073

PROCESSOS TRT/CAMPINAS Nº [REDACTED] -5.15.0126 e  
15.0126 (APENSADOS)

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

1º RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.

2º RECORRENTE : BASF S/A

3º RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA  
15ª REGIÃO

RECORRIDOS : ACPO ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS,  
INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS  
E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E  
MAUS FORNECEDORES, ASSOCIAÇÃO DOS  
TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS - ATESEQ e SINDICATO DOS  
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS,  
PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

Ascendem as rés a este Regional para que seja reexaminada a r. Sentença de fls. 10.339/10.387, que foi complementada pelas decisões proferidas em embargos de declaração, fls. 10.580/10.581 e 10.595/10.596, e que concluiu pela procedência parcial das pretensões.

A empresa SHELL levantou preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; carência de ação por inadequação da via eleita pelos autores e por ilegitimidade ativa; julgamento *extra petita* em face de decisão diversa do pedido e por conferir indenizações de ofício; cerceamento de seu direito de defesa; litispendência parcial; prescrição e questões de mérito (fls. 10.604/10.737).

Cópias de comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal (fls. 10.738/10.739).

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639,0915,786581

A empresa BASF alegou inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva, inexistência de sucessão; inexistência de grupo econômico e responsabilidade solidária; incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não cabimento da ação civil pública e ilegitimidade do Ministério Público e das associações, cerceamento de defesa, ofensa a princípios gerais de processo, prescrição e razões de mérito (fls. 10.740/10.870).

Comprovou recolhimento de custas e depósito recursal (fls. 10.875 e 10.876).

O Ministério Público do Trabalho recorreu, adesivamente, antecipando-se a eventual acolhimento dos recursos das Reclamadas (fls. 11.025/11.106).

Contrarrazões a fls. 10.885/10.929, da BASF, ao recurso da SHELL; fls. 10.964/10.987, da SHELL ao recurso da BASF; fls. 11.206/11.216, da BASF ao recurso do MP e fls. 11.217/11.225, da SHELL, ao recurso do MP.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **V O T O**:

O Ministério Público recorre e informa, no prólogo de suas razões, que não pretende modificar a Sentença, apenas antecipa-se a eventual nulidade da decisão por julgamento *extra petita*.

Considero incabível o apelo uma vez que não há insurgência contra desfecho favorável e não há previsão legal para interposição de recurso preventivo contra resultado aleatório (Artigo 500, do Código de Processo Civil).

Tempestivos e revestidos das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço dos recursos interpostos pela reclamadas SHELL e BASF S/A.

13232  
MD

## PRELIMINARES

Aprecio, em separado, as preliminares lançadas em cada um dos recursos das Recorrentes e, em conjunto, as matérias comuns.

### SHELL

As preliminares de incompetência absoluta, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa serão analisadas conjuntamente com o recurso da BASF, dada a identidade das matérias:

#### 1. Nulidade – Decisão *extra petita*

Tema pertinente ao cerne da controvérsia cujo enfoque virá com a apreciação do mérito.

#### 2. Outra indenização de ofício

A Recorrente alega que, mesmo não tendo havido qualquer pedido dos autores na ação civil pública em apenso, houve condenação no importe de R\$ 64.500,00 para cada trabalhador e seus filhos, nascidos no curso do contrato ou após isso, o que considera julgamento *extra petita*, afirmando que o valor foi considerado aleatoriamente pela MMª Juíza, configurando-se condenação rixosa.

Não se trata de julgamento *extra petita*, a MMª Juíza apenas calculou a indenização substitutiva da obrigação de fazer, no período compreendido entre a propositura da ação até a prolação da sentença, para repor o direito ao custeio das despesas com saúde/plano de saúde, direito que as rés retardaram.

O valor não foi fixado aleatoriamente, corresponde ao que deveria ser despendido pela Recorrente desde o início da demanda até a sentença.

Não há falar em condenação rixosa, a conversão da obrigação de fazer em indenização está prevista nos artigos 247 e 248, do Código Civil.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

oral

### **3. Cerceamento de defesa pela negativa de prova**

A empresa alega ter sido cerceada em seu direito de defesa quando impedida de ouvir três testemunhas, com cujos depoimentos pretendia demonstrar a ausência de irregularidades nas atividades dos trabalhadores, em seu parque industrial; disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, aptos a minimizar ou neutralizar qualquer tipo de exposição dos empregados e que os níveis de substâncias ali encontradas não implicavam em risco à saúde dos empregados.

A prova foi rejeitada já que considerada desnecessária pela MMª Juíza que presidiu a instrução.

Como desfiou a MMª Juíza, à fls. 10.203 verso, foram juntados documentos que demonstram o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, e licenças ambientais, tornando inócuo qualquer depoimento testemunhal no tocante à proteção fornecida pela empresa aos empregados, porquanto o que se discute é a ineficiência da proteção voluntária, o que foi apurado através de documentos e laudos periciais.

Não houve qualquer cerceamento do direito de defesa da Recorrente, a MMª Juíza apenas rechaçou prova inútil, desnecessária e protelatória, pois eventuais informações prestadas por testemunhas em nada mudariam o panorama delineado pelas demais provas. Os fatos que a Recorrente pretendia inserir com os depoimentos já estavam nos autos (documentos relativos aos EPIs e normas gerais de segurança) e nos laudos (os produtos manuseados ou emanados das atividades da empresa e sua influência nos organismos das pessoas)

### **4. Outro cerceamento de defesa**

Renova, a Recorrente, o argumento anterior alegando que seu direito de defesa foi cerceado pela decisão da MMª Juíza em reunir, a este, o processo contido nos autos nº 684/2008.

A Recorrente admite que há conexão entre os feitos, mas não concorda com a decisão que não reconheceu da litispendência e a consequente extinção do processo anexado, insistindo que foi alijada do direito de requerer eventuais provas em relação ao feito reunido.

O argumento é injustificado.

A reunião de ações conexas é um mecanismo processual do qual o Juiz pode lançar mão, de ofício, para evitar julgamentos díspares para situações propensas à mesma solução.

Se, no caso, houve repetição de pedidos, a Sentença há de ter aparado o excesso e, se não o fez, uma vez apontado no recurso, deverá ser considerado, porém, em campo próprio, que não é do cerceamento de defesa, porquanto, repita-se, a própria Recorrente admite que as ações reunidas são conexas.

A reunião dos processos ocorreu quando da instrução do principal ([redacted]), ocasião em que a Recorrente apenas manifestou a intenção de produzir prova, testemunhal, sem nenhuma intenção de apresentar defesa específica ou apontar deficiência em relação ao processo apensado (fls. 10.203/10.204).

A reunião dos feitos não incidiu em qualquer mácula à defesa da Recorrente, o reconhecimento da litispendência está longe disso e será examinado ou reexaminado em sede de mérito, em conjunto com as demais questões de fundo.

As provas necessárias foram produzidas e, como já decidido, nos temas até agora revolidos não foi detetada qualquer limitação defensiva, resultando no rechaço das alegações de cerceamento do direito de defesa.

**5. Litispendência parcial**

A Recorrente argumenta que as pretensões, aqui deduzidas são idênticas às das ações civis públicas - processos nº 829/2002 e 2.409/2001 - ainda em tramitação na 1ª Vara Distrital de Paulínia, propostas pelo Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos de Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Associação dos Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros, esta última superada pela Sentença recorrida, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver as questões postas pela Associação de Moradores.

Segundo a Sentença, o processo nº 829/2002 foi extinto e, quanto ao remanescente, a pretensão deduzida no feito civil atém-se à indenização à coletividade, que residia em torno da empresa, excetuando-se, evidentemente, os trabalhadores, cujo foro competente é aqui, o que certamente não escapará à argúcia do Magistrado Estadual que a decidirá.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

## **BASF**

### **1. Inépcia da petição inicial**

As poucas e episódicas menções a seu respeito, no dizer da Recorrente, não implicam na inépcia do libelo.

O sucinto é sempre uma qualidade, a loquela nem sempre.

A inépcia, capaz de pôr fim ao processo sem resolução do mérito, deve ser de tal ordem que apresente um aleijão na descrição dos fatos e dedução das pretensões, impedindo que se depreenda a causa e o pedido.

Não é o caso, na petição inicial estão descritos minudentemente os fatos. No que diz respeito à BASF está claro que os autores alegam que a empresa integrou um parque industrial, de cujos produtos químicos advieram enfermidades aos que participaram, direta ou indiretamente, dos procedimentos fabris, responsabilizando-a em consórcio com as demais empresas que com ela atuaram no local.

Sucinta, porém não lacunosa, a petição inicial é hígida, formal e corretamente deduzida, à luz do disposto no Artigo 840, da CLT.

### **2. Ilegitimidade**

Novamente a Recorrente equivoca-se, agora confundindo silêncio eloquente com omissão.

Claro e limpo, o reconhecimento de um grupo empresarial dispensa extensiva e excessiva fundamentação, trata-se de uma figura conhecida e reconhecida por todos os iniciantes no estudo do direito do trabalho.

### **3. Sucessão e responsabilidade solidária**

Tema pertinente ao cerne da controvérsia, cujo enfoque virá com a apreciação do mérito.



#### 4. Cerceamento do direito de defesa

Esta argumentação está arrimada em indeferimento de perícia técnica, requerida com objetivo de provar nexo de causalidade, tendo em vista que, no entender da Recorrente, os laudos apresentados são unilaterais (ausência de contraditório) e não avaliaram a ligação entre as lesões causadas e as atividades da BASF.

Parece-me que o procedimento em curso não foi bem compreendido, pela Recorrente, repetindo, trata-se de ação coletiva, na qual investiga-se se a contaminação ambiental causou danos aos trabalhadores, aqui representados coletivamente, cujas especificidades serão apuradas, determinadas e definidas na liquidação, ocasião em que, se necessárias provas, por exemplo perícias específicas, poderão ser realizadas para estabelecer nexo de causalidade e a extensão dos danos sofridos individualmente.

Não há como realizar perícia específica para estabelecer nexo de causalidade individual na fase de instrução da ação coletiva, onde o objeto da investigação é geral, abrangente, impessoal, universal.

O processo trabalhista utiliza-se das bases estabelecidas no Código de Processo Civil, adotando-se o sistema de persuasão racional, na qual compete ao autor estabelecer o limite do pedido (Artigos 128 e 282, IV) e, ao réu, os limites da controvérsia (Artigo 302).

Ao Juiz, conforme o Artigo 130, do mesmo Códex, cabe, exclusivamente, a direção do processo, determinando, de ofício ou atendendo requerimento das partes, as provas que serão produzidas.

No caso, a MMª Juíza presidiu com maestria a instrução processual, formando um conjunto probatório suficiente para o conhecimento e deslinde do que foi posto *sub lite*, não havendo o menor resquício de cerceamento do direito de defesa.

Como já decidido, quando focado o recurso da litisconsorte SHELL, a prova testemunhal não teria qualquer utilidade para a instrução processual, que, conforme as razões recursais, objetivava demonstrar a inexistência do nexo de causalidade e que jamais foram manipulados os produtos nocivos mencionados.

Os depoimentos de testemunhas em nada contribuiriam ou alterariam o panorama evidenciado pelas demais provas, que são hábeis para demonstrar quais eram os produtos manipulados e a toxicidade das misturas processadas nas empresas.

13235  
mtd

A Associação de Trabalhadores e o Sindicato contam com legitimação especial para agir coletivamente em nome dos que os instituíram, como previsto no Artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, Artigos 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e Artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

O Ministério Público está autorizado a promover a ação civil pública, em defesa de direitos difusos e coletivos, concorrendo com outras instituições, porém sem que uma exclua a outra (Artigo 129, inciso III e parágrafo 1º, da Constituição).

Por outro lado, os substituídos formam um conglomerado de pessoas com um liame comum e fatídico, foram atingidos pelos produtos químicos manipulados pelos empregadores, cujas consequências lhes autorizam a demandar, concomitantemente, visando receber da Justiça uma resposta uniforme.

O efeito do ato danoso foi concêntrico, atingindo um grupo de pessoas, com mais ou menos intensidade, que, representados por instituições civis legítimas, simultaneamente apresentaram ao Judiciário pedido de reparação individual, mas com a mesma gênese. A isto a moderna processualística denomina ação coletiva, de caráter civil, que nasce genérica, com indicação do fato gerador e pedido abrangente ao grupo, a ser individualizado na fase de liquidação, momento apropriado para se identificar os beneficiários.

Este é o traço que distingue a ação civil pública, em sua fase cognitiva debate-se uma conduta da qual irradiou uma miríade de efeitos, que atingiu um grupo de pessoas ou um bem coletivo, identifica-se o beneficiário ou beneficiários, estabelecendo-se a responsabilidade de cada réu e demarcando-se as condições para posterior liquidação.

Como a filiação ou associação dos trabalhadores em sindicato ou associações não é obrigatória, como garante o Artigo 8º, inciso V, da Constituição, sua representação processual pode ocorrer pelo Ministério Público do Trabalho, instituição oficial legitimada para defender direitos difusos, coletivos e homogêneos, assim como por uma associação especialmente criada para a defesa de causa específica, como no caso.

Patente a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação das questões postas *sub litê*, já afastadas aquelas que refogem a sua competência; os postulantes são legítimos; o meio processual eleito (ação civil) é adequado; e as pretensões, em tese, são juridicamente possíveis, não havendo, na composição autoral, nenhuma irregularidade capaz de impedir a marcha do processo.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639,0915,786581

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

### **Prescrição**

A prescrição é um instituto jurídico concebido em nome da pacificação do espírito do devedor, que, segundo os seus criadores, não pode ser assombrado indefinidamente, como Jean Valjean, personagem central de Victor Hugo em "Os Miseráveis".

A inércia do credor corroeria seu direito e desobrigaria o devedor, após um lapso tabelado pela lei.

A questão que causa consumição nos espíritos inquietos de alguns juristas é o início da contagem da prescrição. Indagam-se, incessantemente: desde quando o direito é atingido pela prescrição, isentando o devedor, que, livre da obrigação, poderá repousar tranquilo?

Não deveria ser tão tormentoso, o tema se resume na simples premissa – a partir do momento em que o direito pode ser reclamado é disparado o prazo consumativo, definido em lei, conforme o valor social do bem ou obrigação.

Na espécie, processa-se um embate no qual inicialmente propôs-se a discussão do direito daqueles que, segundo o Ministério Público e uma Associação, foram contaminados por produtos e procedimentos utilizados pelas empresas nas quais trabalhavam, com os quais tiveram contato direta ou indiretamente, provocando lesões que já eclodiram ou poderão eclodir.

O objeto do processo, numa primeira perspectiva, é o estabelecimento de um liame entre os materiais utilizados pelas empresas e efeitos perniciosos que causaram, causam ou causarão a saúde dos trabalhadores e que já podem ser detetados ou que eclodirão futuramente, pois podem ter sido introduzidos na constituição biológica, inseridos na carga genética, na forma de um legado para a descendência dos trabalhadores atingidos.

Renovando, não se individualiza o direito na ação coletiva, a prestação jurisdicional irá esgotar-se na definição da lesão e sua conexão com ato ou omissão do réu, previamente definido, enquanto que os beneficiários, credores da reparação material, só serão identificados posteriormente, na fase da liquidação, quando também se mensurará a extensão do dano material e a reparação adequada.

Na substituição processual, o substituído, titular do direito vindicado, obrigatoriamente não participa nem intervém nos debates cognitivos, haverá casos em que não terá sequer consciência disso, pois, bise e friso, primeiramente discute-se o direito para depois se identificar quem será agraciado.

Se o credor de uma obrigação não tem sequer conhecimento do seu direito, não poderá, enquanto não concretizado através do reconhecimento judicial, reclamá-lo. É lógico.

Não incide prescrição no caso em tela, pois a obrigação que gerará a reparação pessoal dos substituídos (o direito individual) ainda não está definida, isto só ocorrerá quando, inapelavelmente, for determinada por decisão judicial cabal, trãnsita.

MÉRITO

SHELL

À estupefação, constatada nas expressões lançadas pela Recorrente contra a Sentença e a Juíza que a proferiu, como por exemplo: "teratológica" (repetida à fadiga), "razoabilidade estropiada e de proporções deletérias", "despudor", "espírito de vendeta", "transe emocional", "dano quimérico e especulativo", "demiurga", "teatro de horror", "absurdo", "aberrante", "assombroso" e "anedótico", é justificável.

É da natureza do ser humano o assombro diante do desconhecido, do imponderável, daquilo que vai além dos seus conhecimentos.

No caso, observando mais atentamente, vê-se que a Recorrente exagerou, o cenário a que se refere como um "teatro de horrores" nada mais é do que uma ação civil pública, movida por duas entidades, cuja atribuição legal é pleitear, em nome de uma parcela da sociedade, direitos individuais homogêneos, cuja causa seria, em tese, propagação de danos materiais e morais, passíveis de mensuração coletiva e, posteriormente, individualizadas.

O enfeixamento de pedidos, inicialmente de forma genérica, é possível quando não há como previamente identificar as consequências do ato ou evento do qual originou a reivindicação, isto não deveria

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssincaJus ID: 040639.0915.786581

causar tamanho espanto, pois há muito está previsto no Artigo 286, do Código de Processo Civil.

As ações civis públicas já deixaram de ser uma inovação processual, tornaram-se comuns, com elas convivemos há tempos e não deviam causar pesadelos.

A reivindicação coletiva constitui a forma ideal de resolução de conflitos, por ter a capacidade de concentrá-los num só procedimento ao invés de irradiar inúmeros litígios, submetidos a diversos Juízes, cujas decisões podem ser distintas e conflitantes.

Dito isto, passo a analisar, cartesianamente, o conteúdo da demanda, destrinchando particularidades, para enfeixar o resultado final:

A Recorrente foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; custear despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da região metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, internações aos ex-trabalhadores, seus empregados e da co-ré BASF, prestadores de serviços autônomos e seus filhos nascidos no curso e após as contratações; constituir um comitê para gerir estes atendimentos; divulgar na imprensa a decisão, a fim de atrair os beneficiários; indenizar cada trabalhador e filho nascido durante a prestação de serviço, substituindo a obrigação de dar-lhes assistência (obrigação de fazer) e pagar indenização individual por dano moral a todos os trabalhadores e sucessores que prestaram serviços como empregados, prestadores de serviços ou autônomos, representados e substituídos pelas entidades autoras da ação: Ministério Público, Associação de Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas e Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticos, Abrasivos e Similares.

O inconformismo inicia-se com a rejeição a uma solução generalizante, defendendo a heterogenia das reparações porventura devidas aos ex-empregados acometidos por moléstias ocupacionais, cujas definições deveriam, no entender da Recorrente, ser objeto de ações separadas, com aferição individual do nexo de causalidade e o dano.

A ação coletiva, como já afirmado, é o meio adequado para a solução de casos envolvendo direitos individuais maculados por um evento concêntrico.

É certo que cada um dos ofendidos foi atingido com intensidades diversas, conforme tempo de exposição, propensão, idade, proximidade com o agente, mas a causa é comum, no caso, a nocividade advinda dos insalubres a que foram expostos.

Contudo, apurar-se a causa e as consequências do dano coletivamente e depois avaliar, individualmente, os prejuízos sofridos por cada indivíduo não é teratológico, como afirma a Recorrente.

A plausibilidade da investigação geral e a particularização posterior está prevista fartamente na nossa legislação, inclusive, é incentivada como modelo de pacificação de diversos litígios com um único remédio jurídico - a ação civil pública.

A reparação pode ser *intuito personae*, heterogênea, individual, mas o meio para alcançá-la é o processo coletivo, desde que o fato gerador possa ser encerrado num perímetro definido, identificado pela irradiação de seus efeitos, bise e friso, concetricamente.

O custeio do tratamento médico ao trabalhador e seus filhos, nascidos na constância do contrato de trabalho ou após, não será concedido indiscriminadamente, como afirma a Recorrente. As situações particulares serão analisadas e avaliadas por um comitê, como especifica o item "b.2" do dispositivo da Sentença: "custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades..." (fls. 10.385, frente e verso - grifo meu).

As necessidades de cada trabalhador ou filho serão definidas na liquidação, por uma das formas previstas no Artigo 879, da CLT: arbitramento, através do comitê gestor a ser constituído por representantes das partes, conforme determinado no item "b.3" ou artigos, quando houver necessidade de provar algum fato imprescindível para a definição, por exemplo perícia para estabelecer o nexó causal e sua repercussão. Simples e claro!

Não se trata de indenização por mera cautela, simples precaução e por puro risco, não há nada de absurdo na conclusão da Sentença, como alegado, o dispositivo citado prevê a hipótese e estabelece as formas de

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

conversão da condenação ilíquida, portanto, se há previsão legal, logicamente haverá situação fática que nela se encaixe, não podendo, por isso, ser tachada de taratológica.

A obrigação de contratar plano de saúde vitalício com cobertura de consultas, exames, tratamento médico, psicológico, fisioterápico, terapêutico e internações, determinada pela MMª Juíza em antecipação da tutela, foi modificada por decisão da SDI-1 deste Regional, em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, nos termos do Voto da Excelentíssima Relatora, Desembargadora Helena Rosa Mônico S. L. Coelho, que a converteu em obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterápicos e terapêuticos, o que foi mantido na Sentença, adotando os fundamentos da Relatora do Mandado de Segurança, conforme transcrito na fundamentação (fls. 10.374 a 10.378).

Não ocorreu julgamento *extra petita*, como alega a Recorrente, conforme fundamento do Voto lavrado no Mandado de Segurança citado acima; impôs-se à ré uma obrigação de fazer diversa do pedido, mas com resultado prático factível e equivalente, eliminando-se terceiro (empresa de planos de saúde) e estabelecendo-se um liame direto entre a empresa e o beneficiário, como previsto no Artigo 461, cabeça e parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

A Recorrente ainda não se deu conta da modernização da atividade jurisdicional, além de aterrorizar-se por desconhecer ação civil pública, também parece desconhecer o princípio da fungibilidade da concessão da tutela, segundo o qual o Juiz pode converter uma obrigação em outra, para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento originariamente pretendido, como primorosamente ensinou a Desembargadora Helena em seu voto.

Como se constata, a forma de indenização a que foi condenada a Recorrente não proveio apenas do convencimento único da MMª Juíza que proferiu a Sentença, contribuíram outros Magistrados, componentes de uma Seção Especializada deste Tribunal. Serão todos demiurgos, legisladores caprichosos, inventores de outra modalidade de reparação civil?

O que não atinou, a Recorrente, é que o Juiz não é mais aquele ser inerte, que só agia quando provocado, a direção do processo modernizou-se, tornou-se proativa.

O Juiz Trabalhista há muito impulsiona, de ofício, a execução (Artigo 878, da CLT) e a legislação processual civil prevê mecanismos

que também podem ser manejados para garantir a efetividade de suas decisões, como ocorre com a antecipação da tutela definitiva e as *astreintes* (Artigo 273 e 461, do Código de Processo Civil), dos quais a MMª Juíza valeu-se para acelerar a tutela, desde que constatou a presença dos requisitos que ensejavam sua antecipação, a premência, urgência e verossimilhança das alegações contidas na postulação.

A condenação da Recorrente não está fundada em mera presunção de dano, mas em estudos, laudos, parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa que, em 1966 e em 2000, celebrou acordos com a Promotoria de Paulínia para descontaminação e recuperação do solo, atingido em nível tão profundo que abrangeu inclusive o aquífero.

Como asseverado, minudentemente, na Sentença, os métodos e equipamentos utilizados pela Recorrente não foram eficazes para conter ou impedir a emissão de poluentes e a contaminação do meio ambiente, incluindo solo, ar, água e organismos dos seus empregados.

A prevalecer a tese defendida pela Recorrente a Sentença se constituirá numa indulgência à empresa, pois nenhum trabalhador ficou, está ou estará doente, portanto, nenhum beneficiário será identificado.

As medidas de antecipação da tutela, consistentes em custear imediatamente as despesas com tratamento médico dos trabalhadores que se apresentassem, não foram cumpridas, o que levou a MMª Juíza a converter aquela obrigação de fazer em indenização, a fim de compensar os prejudicados não assistidos durante o lapso decorrido entre a ordem e o seu cumprimento.

Não houve julgamento além do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi pleiteada pelos autores na petição inicial, acolhida e as Reclamadas negaram-se a cumpri-la, atraindo reparação retroativa à data em que deveriam ter atendido à determinação judicial.

A obrigação de fazer, na espécie, assistir os trabalhadores, iniciou-se com o ajuizamento da ação e como não foi cumprida até a data do julgamento, corretamente foi convertida em pecúnia, suficiente para reparar o tempo da desobediência.

Não é a criação de uma pena, apenas a conversão legal de uma obrigação de fazer que se inviabilizou, por culpa da recalcitrância das Recorrentes, como previsto nos Artigos 247 e 248, do Código Civil. Não há nada de absurdo.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus-ID: 040639.0915.786581



O dano moral coletivo não é uma teratologia, intolerável pelo ordenamento, nem se constitui em "super multa", como alega a Recorrente.

Os tempos são outros, não mais se admite que alguém fira a dignidade de uma comunidade, de um grupo de pessoas, de um bairro, de uma cidade, de um País e permaneça incólume.

O patrimônio moral não é unicamente individual, espalha-se e pode pertencer a grupos, tribos, comunidades restritas ou amplas, formadas por indivíduos, cujo bem-estar, a saúde e a incolumidade somam-se e podem sofrer danos abrangentes.

Este patrimônio coletivo é facilmente identificado nos objetivos constitucionais fundamentais da nossa República Federativa, precipuamente uma sociedade justa, livre, solidária, com garantia de desenvolvimento social, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos (Artigo 3º, da Carta Magna), com direitos fundamentais de religiosidade, intimidade, honra, imagem (Artigo 5º) e redução de riscos no trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Artigo 7º, inciso XXIII) etc.

Não há antijuridicidade na imposição de indenização por dano moral coletivo, é absolutamente plausível e mensurável o temor, a angústia do conjunto de trabalhadores da empresa, que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético.

A decisão está em consonância com julgado recentíssimo do TST:

*"A Volkswagen do Brasil Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a empregados que foram levados a desistir de ação judicial para que pudessem se beneficiar de bolsas de estudos e promoções funcionais oferecidas pela empresa. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que estipulou o valor da condenação em R\$ 3 mil por empregado, cujo total deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*

*A coação foi comprovada em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A empresa defendeu seu critério de seleção, mas o Tribunal Regional da 2ª Região (SP) confirmou a sentença do primeiro grau e ressaltou que a própria empregadora confessou a adoção de critérios ilícitos para a concessão dos referidos benefícios aos empregados.*

13239  
mm

Para a VW, "nada mais natural que a empresa prefira investir em trabalhadores que demonstrem satisfação com o emprego e pretendem continuar trabalhando, em detrimento daqueles que, de uma maneira ou de outra, passem a impressão de que estão prestes a sair da empresa", noticiou o acórdão regional.

Contrariamente, o relator do recurso da Volkswagen na Quinta Turma do TST, ministro João Batista Brito Pereira, destacou que o reprovável critério de seleção adotado pela empresa para conceder os benefícios a seus empregados foi atestado por robusta prova no acórdão regional. Qualquer decisão contrária à do TRT demandaria novo exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, informou o relator.

Quanto à condenação, o ministro ressaltou que os incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor asseguram que são direitos do consumidor a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, sejam individuais, coletivos ou difusos. O relator acrescentou que, para o TST, "a coletividade detém interesse de natureza extrapatrimonial, que, violado, gera direito à indenização por danos morais".

O voto do ministro Brito Pereira foi aprovado por unanimidade. A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso de revista da Volkswagen, que entrou com embargos declaratórios e aguarda julgamento." (RR-162000-51.2005.5.02.0046/Fase atual: ED-RR – Notícias do Tribunal Superior do Trabalho – sítio oficial – 23/02/2011)

O valor pleiteado pelos autores e acolhido pela MMª Juíza é módico, foi fixado em 3% (três por cento) do lucro das empresas, segundo notícias veiculadas na internet (fls. 2.119/2.120), considerando que o número de trabalhadores afetados pode chegar a mil, mas já há estimativas confiáveis de que atingirá um número bem maior de pessoas, conforme divulgado em 11/07/2008, pelo jornal Folha de São Paulo (<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u421691.shtml>).

O valor da indenização pode parecer vultosa (R\$ 761.339.139,37), mas representa um percentual mínimo do lucro das reclamadas, que auferido com atos gerenciais perniciosos, ainda lhe sobram 97% em troca das vidas que colocou em risco, impingiu sofrimentos e cerrou horizontes.

Tal fato pode ser comprovado em notícia divulgada em 03/02/2011, no site de economia <http://economia.ig.com.br/empresas/shell+planeja+investimento+de+r+267+bilhoes+no+brasil/n1237981966764.html>, do Portal IG, no qual a própria empresa

Assinado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

SHELL declarou que "No quarto trimestre do ano passado a companhia teve um lucro líquido de US\$ 6,79 bilhões, um crescimento de 246% em comparação com o resultado de US\$ 1,96 bilhão verificado no mesmo período em 2009."

Em 29/07/2010, o site da Globo, em Economia & Negócios, também divulgou os lucros da companhia SHELL, do teor seguinte: "A companhia petroleira anglo-holandesa Royal Dutch Shell alcançou lucro de US\$ 4,393 bilhões no segundo trimestre, 15% acima do ganho apurado no mesmo período de 2009 (US\$ 3,822 bilhões). No primeiro semestre, a companhia acumulou lucro de US\$ 9,874 bilhões, marcando alta de 35% sobre o resultado líquido dos seis primeiros meses de 2009". (Vide: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/07/lucro-da-shell-sobe-15-no-trimestre-para-us-439-bilhoes.html>)

Sob estes prismas, a considerar tais informações, no que concerne ao lucro auferido pela Recorrente, bem assim o número estimado de pessoas atingidas, o valor fixado não se mostra excessivo, nem mesmo satisfaz, apenas ameniza.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador é órgão indicado pelo Ministério Público, autor da demanda, para receber a indenização por dano moral coletivo, é legítimo e adequado para a destinação do recurso, dada sua finalidade institucional: promover programas de atendimento a todos os trabalhadores nacionais, empregados e desempregados, incluindo, certamente, aqueles que foram prejudicados pelas ações danosas das Recorrentes.

A MMª Juíza determinou a constituição de um comitê, integrado por representantes dos litigantes, inclusive, das Recorrentes, sem, evidentemente, abdicar de sua função jurisdicional, certamente presidirá e fiscalizará os procedimentos, decidindo as questões e estabelecendo parâmetros, como já dito, trata-se de liquidação de sentença, impossível de ser comandada exclusivamente pela Magistrada.

A Recorrente não deve se amedrontar ante as inovações, apenas conscientizar-se que, na direção do processo, o Juiz determina a forma adequada para entrega da prestação jurisdicional, conforme a peculiaridade do processo, não há cartilhas para fazê-lo, não se pode uniformizar as decisões como em bulas, com posologia, indicações, porções e medidas predeterminadas.

A assessoria permitida ao órgão gestor favorece a Recorrente, serão técnicos, peritos, profissionais especializados, sem os quais não há como definir e enquadrar as diversas situações que surgirão.

As custas processuais não se resumem ao recolhimento do percentual incidente sobre o valor da condenação, abrange todos os recursos necessários para a resolução do processo. Por isso, foram impostos à empresa o custeio do funcionamento do comitê e as despesas necessárias para a liquidação. E a quem mais caberiam?

A constituição e funcionamento do comitê não é teratológica (mais uma vez) como alega a Recorrente, tanto que a decisão primigena foi mantida pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (fls. 11.165/11.170).

A correção monetária e os juros foram fixados corretamente, no que diz respeito ao pleito certo e determinado, deduzido na peça de ingresso, iniciam-se com o pedido e, quanto às indenizações que foram fixadas na sentença, a partir da data de sua prolação.

A contaminação causada pelas Reclamadas perduraram por longo tempo e, certamente, milhares de trabalhadores já se mudaram e a única forma de dar-lhes conhecimento é através da imprensa, não havendo qualquer violação aos artigos 5º, Inciso IV e IX e 220 da CF e artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

#### BASF

A Recorrente BASF alega que foi vítima da contaminação ambiental provocada pela SHELL e não teve nenhuma participação na poluição do meio ambiente, não havendo um único dispositivo legal que lhe seja aplicável.

Vã tentativa, como definido na Sentença, a BASF é sucessora da Cyanamid, empresa que compartilhava o parque industrial com a SHELL, admitindo os empregados desta empresa e dando continuidade aos empreendimentos, atraindo a responsabilidade solidária, como previsto expressamente no Artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT - é este o dispositivo legal que lhe é aplicável.

A sucessão é incontroversa, foi admitida pela própria empresa em seu site, conforme notícia veiculada em 20/08/2010, a qual pode ser confirmada no endereço eletrônico: <http://www.basf.com.br/?id=6119>

Em se tratando de responsabilidade solidária, decorrente de previsão legal expressa, não cabe decidir no processo trabalhista a

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

cota de cada empresa, a solidariedade apanha todos os devedores em relação à indenização do credor, conforme previsto no Artigo 942, do Código Civil, cabendo a eles (devedores solidários), estabelecerem em ação própria a proporcionalidade de suas responsabilidades, nos termos do Artigo 930, do mesmo Códex.

Os demais argumentos da Recorrente coincidem com os da empresa SHELL, mantendo-se os fundamentos desfiados em relação ao apelo de sua litisconsorte.

### **O RELEVANTE E O REALMENTE DECISIVO**

A contaminação ambiental provocada pelas empresas SHELL (de 1977 a 1995), America Cyanamid (de 1995 a 2000) e BASF (de 2000 a 2002), está demonstrada no parecer técnico de fls. 1.674/1.719, no qual historiou-se e detalha-se a evolução da atividade industrial desde a década de 1970, ressaltada na Sentença, na decisão proferida pela Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (fls. 10.357 verso e 10.358).

A divulgação dessa contaminação se expandiu a partir de 2001, conforme se constata na informação prestada no site no Greenpeace, segundo o link: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/o-mar-de-lama-da-shell-em-paul/>.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 1.674/1.719, fez vistorias e, com base em fotografias, entrevistas, documentos da CETESB e da Prefeitura de Paulínia, concluiu pela correlação entre os produtos manuseados, formulados e sintetizados pela SHELL, que poluíram o meio ambiente interno e externo, devido a instalações e procedimentos impróprios.

A consultoria ambiental forneceu ao Ministério da Saúde o laudo de fls. 1.721/1.774, no qual concluiu pela negligência, imprudência e imperícia da SHELL e das empresas que a sucederam, que causaram contaminação do solo e águas subterrâneas da empresa e de todo o bairro onde estava instalado o seu parque industrial.

Nos termos do acordo de ajustamento de conduta (fls. 271/288) e na escritura de assunção de obrigação com preceito cominatório (fls. 303/304), lavrada em 09/01/1996, a SHELL confessou, espontaneamente, a contaminação do lençol freático em suas instalações, de proporções tão graves, que atingiu o aquífero e comprometeu-se a adotar medidas para evitar a migração do dano às propriedades vizinhas.

Indubitável o dano ao meio ambiente causado pela

nefasta atuação das Recorrentes, que gerou o dever de reparar todos os prejuízos dele decorrentes, do qual não se pode dissociar o trabalhador, dado os males causados a sua saúde, seja em sua composição atual ou em eventual alteração genética, a se considerarmos os danos físicos presentes e futuros, nem tampouco se pode afastar a culpa inicial da SHELL, que evoluiu para o dolo quando deu prosseguimento aos mesmos métodos de industrialização de componentes químicos, sabidamente danosos.

E não há falar em limitação dos danos à pessoa do trabalhador.

A partir da "Evolução das Espécies" de Charles Darwin (1859), passando pela formulação das leis fundamentais da hereditariedade, com base nos experimentos de Gregor Mendel (1865); depois com a elaboração do primeiro rascunho da sequência do genoma humano, publicado em 1999 até o "Projeto do Genoma Humano", que sequenciou 99% dos nossos componentes genéticos (2003), tornou-se possível o estudo da herança transmitida aos descendentes, incluindo as anomalias causadas por produtos químicos.

A BASF atuou no mesmo parque industrial, ocupou conscientemente o imóvel e instalações contaminadas pela empresa SHELL e Cyanamid, não havendo qualquer dúvida quanto à sucessão em relação a esta empresa e consórcio com a SHELL, configurando grupo empresarial e atraindo para si a responsabilidade solidária, na forma dos Artigos 2º, parágrafo 2º, 10 e 448, da CLT e Artigos 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

A Sentença é exauriente, tanto na análise dos argumentos das partes, quanto no exame das provas e fundamentos possíveis sobre o caso, cabendo, em seu reexame, apenas confrontar as razões recursais, abundante em ataques pessoais à Magistrada, mas pobre na sustentação jurídica.

Não apontaram as Recorrentes uma só prova de sua inocência, não comprovaram que o que produziram, manipularam ou industrializaram, quer em suas formulações originárias, quer na composição por elas desenvolvida, fossem benéficos, faltaram-lhes argumentos jurídicos para afastar de si a culpa e a obrigação de assistir a todos que foram atingidos em sua integridade física, mental e moral.

Não há nada mais a acrescentar à nobilíssima Sentença, sem correr o risco de repetição infunda e desnecessária, os fatos, atos e consequências foram analisados minudentemente, atando, as empresas ofensoras aos danos provocados e as indenizações foram estabelecidas em valores módicos, condizentes com o valor do bem ofendido (a vida), não comportando qualquer modificação.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido não conhecer do recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, conhecer dos recursos interpostos por **SHELL BRASIL LTDA.** e **BASF S/A**, não os prover e manter integralmente a Magistral Sentença recorrida.

仁 **Dagoberto Nishina**  
科 **Relator**

# **JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PAULÍNIA**

**25 de Outubro de 2011**



13457  
Lil

### CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

260 Processo nº [redacted] 5.15.0126 ED

#### Embargos de Declaração

Embargante: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores  
Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO Nº [redacted] 2011

#### 4ª Câmara (Segunda Turma)

Processo de Origem: [redacted] 5.15.0126 RO VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A, 1º Recorrente: Shell Brasil Ltda. - Adv.: Estêvão Mallet, 2º Recorrente: Basf S.A. - Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon, 3º Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Adv.: Márcia Kamei López Aliaga (Procuradora), Recorrido: ACPO - Associação de Combate aos POPs - Adv.: João Paulo Guinálz, Recorrido: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores - Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada, Recorrido: Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas - ATESQ - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO - (Regimental).

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador Federal do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora Federal do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz José Dezena da Silva.

O verso desta certidão está em branco.

#### Resultado:

A C O R D A M os Magistrados do(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

Conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos por INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

Votação unânime.

Procurador (Cliente): ALVAMARI CASSILLO TEBET

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Campinas, 25 de outubro de 2011.

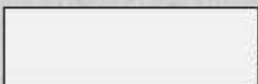
Marta Maria Lunardi Caruso Pieragnoli

Secretária da Segunda Turma

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040841.0915.055229

13458  
CM

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE



5.15.0126

: INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE  
VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES  
POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo quinto reclamante contra o Acórdão de fls. 13381/13396. Alega que o Julgado é omissivo, na medida em que não se pronunciou sobre os honorários advocatícios, matéria que poderia ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional, conforme arestos citados no recurso.

É o breve relatório.

#### VOTO

O recurso é tempestivo, conheço.

O Acórdão declarativo conheceu e não acolheu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, mas deixou de apreciar o pedido do embargante, porquanto não apresentado nem na forma nem no prazo do recurso cabível (fls. 13369/13372).

Fundado no argumento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de ofício, o embargante sustenta que sua pretensão não está sujeita à preclusão, o que justificaria o pedido por petição simples e em momento processual no qual o prazo para oposição de embargos de declaração já havia escoado.

Sem razão o embargante.

Firmado por assinatura digital em 25/10/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040841.0915.052630

Primeiramente, caberia ao embargante, não se conformando com a Sentença, a qual deixou de fixar a verba honorária, impugná-la mediante a interposição do recurso ordinário, mas não o fez. A sua inércia, tanto quanto a dos demais reclamantes, acarretou a preclusão do debate sobre o cabimento dos honorários advocatícios.

Assim, não há omissão no Acórdão dos embargos de declaração de fls. 13381/13396, tampouco no Acórdão do recurso ordinário de fls. 13229/13243. O julgamento fora dos limites das pretensões recursais implicaria violação ao artigo 515, Código de Processo Civil. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. A condenação em honorários advocatícios não decorre automaticamente da procedência da ação, devendo haver pedido específico dessa parcela e o preenchimento de todas as condições previstas no art. 14 da Lei nº 5584/70. Se a ação foi julgada improcedente em primeiro grau e os autores não renovaram, no recurso ordinário, o pedido de condenação da verba honorária caso julgada procedente a ação, inviável a condenação automática da mesma em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não havendo falar em julgamento infra petita, restando incólume o artigo 516 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 110840-37.2003.5.15.0032 Data de Julgamento: 14/04/2010, Relator Juiz Convocado: Roberto Pessoa, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010.)*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Tratando-se de pedido autônomo - honorários advocatícios -, deve ser requerido sob pena de preclusão. Não se enquadra entre as possibilidades de análise pela profundidade e extensão do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, previsto no artigo 515 do CPC. Recurso conhecido e não provido. (Processo: RR - 105300-61.2003.5.15.0079 Data de Julgamento: 04/06/2008, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008.)*

13459  
M

Ademais, julgo desarrazoado que o embargante possa, a seu alvitre, escolher o momento processual que lhe seja mais conveniente para postular os honorários advocatícios, sem respeitar os prazos processuais pertinentes, postergando a conclusão da prestação jurisdicional, em afronta ao princípio da duração da razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

O pedido intempestivo do reclamante ofende os interesses dos trabalhadores que foram gravemente prejudicados e aguardam o desfecho deste processo para serem ressarcidos pelos danos sofridos.

Os interesses individuais do embargante sucumbem frente aos interesses coletivos em jogo no processo, os quais ainda aguardam para ser efetivados. Se o embargante se acha merecedor dos honorários advocatícios, que os postulasse em momento oportuno.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos por **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**.

仁 **Dagoberto Nishina**  
科 **Relator**

13381

*[Handwritten mark]*

**CERTIDÃO DE ACÓRDÃO**

275 \* | Processo nº  5.15.0126 ED

**Embargos de Declaração**

Embargante: Shell Brasil Ltda.  
Adv.: Fábio Chong de Lima  
Embargante: Basf S.A.  
Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon  
EMBARGADO V ACÓRDÃO Nº  2011

**4ª Câmara (Segunda Turma)**

Processo de Origem:  5.15.0126 RO VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A, 1º Recorrente: Shell Brasil Ltda. - Adv.: Fábio Chong de Lima, 2º Recorrente: Basf S.A. - Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon, 3º Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Adv.: Márcia Kamei López Aliaga (Procuradora), Recorrido: ACPO - Associação de Combate aos POPs - Adv.: João Paulo Guinalz, Recorrido: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores - Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada, Recorrido: Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas - ATESQ - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO - (Regimental)

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador Federal do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora Federal do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Em compensação de dias trabalhados durante as férias o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, que compareceu para julgar processos de sua competência.

O verso desta certidão está em branco.

**Resultado:**

A C O R D A M os Magistrados do(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em conhecer dos embargos de declaração, não acolher o interposto por BASF S/A e acolher em parte o interposto por SHELL BRASIL LTDA. unicamente para acrescentar ao acórdão embargado os presentes fundamentos, sem, contudo, alterar a conclusão originária.

Votação unânime.

Procurador (Ciente): RENATA COELHO VIEIRA

13382  
8

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

275 Processo nº

[REDACTED] 15.0126 ED

Embargos de Declaração

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.  
Campinas, 21 de junho de 2011.

Marta Maria Lunardi Caruso Pieragnoli

Secretária da Segunda Turma

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040716.0915.365891

13383  
/

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO n.º  5.15.0126  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTES : SHELL BRASIL LTDA.  
BASF S. A.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

A Shell Brasil Ltda. alega: **1)** omissão referente à sua alegação quanto ao dano moral individual, itens 400 e seguintes, indagando se o dano moral será devido mesmo aos trabalhadores que não tiverem sofrido ou não provarem dano material, pelo só fato de terem trabalhado para as rés, se o valor do dano moral individual deve ou não observar os limites do pedido, deve ou não observar a proporcionalidade e deve ou não ser reduzido; **2)** postulou nos itens 337 e 338 a exclusão da obrigação de prestar informações ao SUS e de contratar assessoria, o que não foi enfrentado; **3)** nos itens 157 e 162 aduziu litispendência entre a ação coletiva e ações individuais, pedindo, sucessivamente, que se explicitasse que os autores de ações individuais não poderiam habilitar-se no presente processo, mas o acórdão tratou a litispendência relativamente a outra ação coletiva; **4)** nos itens 88 e seguintes questionou a não observância das exigências postas pela Lei nº 9.494/97 para admissão das postulações deduzidas pelas associações, o que não foi examinado expressamente; **5)** ao tratar da prescrição, o acórdão reconheceu que o prazo prescricional só flui a partir do surgimento da pretensão, no caso, como a lesão afirmada pelos embargados consiste em supostos danos à saúde dos trabalhadores substituídos, em

decorrência da suposta exposição a produtos nocivos, oriundos de dano ambiental, a lesão aconteceu com a inequívoca ciência dos fatos, quando a Embargante apresentou auto-denúncia ao Ministério Público, em 14/09/1994, noticiando, publicamente, a ocorrência do dano ao meio ambiente, nascendo, nesta data, a pretensão dos embargados e teve início o prazo prescricional; no limite, a pretensão nasceu quando a planta industrial foi definitivamente desativada, em 06/12/2.002, quando foi interdita pelo Ministério Público do Trabalho, autor desta ação; em um outro caso, a pretensão à reparação de danos prescreveu em 11/01/2.006, três anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil; de igual modo, a prescrição também se consumou à luz do Artigo 7º, XXIX, da Constituição e Artigo 11, da CLT; o acórdão, ao afastar a prescrição, assim o fez, em razão de uma contradição evidente; **6)** o Juízo de Primeiro Grau, ao deferir a indenização por dano moral, decidiu que os juros e a correção monetária deveriam ser contados a partir do ajuizamento da ação, nos itens 458 e seguintes, a Embargante impugnou, invocando vários precedentes jurisprudenciais e o acórdão a manteve, dando a impressão de que, sobre as indenizações por danos morais, os juros e a correção devem ser contados da prolação da Sentença, sendo, quanto a este item, obscuro; **7)** nos itens 92 e seguintes, a Embargante questionou a existência de julgamento *extra petita* por ter sido postulada a contratação de plano de saúde e a Sentença deferiu custeio de despesas; o acórdão admitiu o excesso, mas justificou a sua manutenção; **8)** ao impugnar a criação do comitê estabelecido na Sentença, a Embargante aduziu que a prestação jurisdicional não poderia ser transferida a terceiros e o acórdão resolveu a questão estabelecendo que as necessidades de cada trabalhador serão definidas na liquidação e que a MM Juíza presidirá e fiscalizará os procedimentos decidindo as questões, levando a crer que ao comitê cabe apenas o processamento inicial das habilitações, com colheita de elementos para subsidiar a decisão final, ao MM Juízo de primeiro grau, observadas as garantias processuais das partes, incumbe tomar a decisão final de cada habilitação. Ao ser realmente assim, o seu recurso terá sido provido em parte, prevalecendo sua defesa quanto à competência do Poder Judiciário, a decisão sobre o direito individual às parcelas deferidas pela Sentença, se não for isso, haverá uma obscuridade e/ou contradição, pois num trecho o acórdão diz que caberá ao Juiz presidir a liquidação e noutro diz que a liquidação se dará pelo órgão gestor; **9)** alega omissão quanto ao grupo de empresas, o acórdão traz sim fundamento para a primeira figura, porém, ao invocar notícia divulgada na *internet*, não oferece elementos fáticos de justificação; **10)** o acórdão repele a alegação de antijuridicidade do dano moral coletivo, desenvolvida nos itens 401/404 do recurso ordinário, fundamentando-se no temor e na angústia do conjunto de trabalhadores da empresa que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético, levando a crer que placitou o *bis in idem*, afinal, também foi deferida indenização por dano moral aos trabalhadores, requerendo seja explicitado se os



13384  
/

danos morais coletivos serão cumulados com os danos morais individuais; **11)** ao manter a condenação das Reclamadas ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, o acórdão reconheceu a natureza reparatória da indenização, punitiva e confiscatória, de modo contraditório fixou dano moral, não na sua exata extensão proporcional à lesão, na realidade, o fez com base em critério punitivo, simplesmente considerando o poder econômico das rés; pede que seja indicado qual o fundamento legal/constitucional que amparou a condenação por dano moral coletivo; **12)** alega contradição quando o acórdão determina que tudo será apurado em liquidação de Sentença, notadamente o nexo de causalidade, não podendo, então, haver condenação em dano moral; **13)** ao impugnar o valor da indenização a título de dano moral coletivo, aduziu que não se poderia levar em conta apenas a figura do ofensor, o que, ao fim e ao cabo, romperia a mezinha noção de proporcionalidade, o seu lucro declarado teria sido de aproximadamente R\$ 500.000.000,00, e não o montante indicado na Sentença, o acórdão manteve a condenação e isto torna impostergável que se enfrente os seguintes pontos: 1 – se o número de trabalhadores atingidos for menor que o considerado, o valor da indenização deve ou não ser reduzido? 2 – não havendo redução da indenização, caso o número de trabalhadores seja inferior, o que mostra ser irrelevante, basta levar em conta a condição do ofensor para fixar o valor da indenização por dano moral? 3 – a cifra vultosa não implica em quebra da proporcionalidade e violação ao Artigo 5º, V, X e LIV, da Constituição, e desrespeito ao Artigo 944, *caput*, do Código Civil, e enriquecimento sem causa, em desacordo com o Artigo 844, do Código Civil? O acórdão estriba-se em erro de fato, sanável em embargos de declaração; **14)** aponta contradição no acórdão ao utilizar-se de informações de lucros de terceiros, acionistas da Embargante, pois é parte na ação a Shell Brasil Ltda, pessoa distinta e inconfundível da Royal Dutch Shell, mencionada no acórdão, requerendo seja esclarecido qual companhia cujo lucro será considerado; **15)** alega que o caráter punitivo avulsa outras circunstâncias objetivas: 1 – o acórdão não considerou nenhum dos aspectos implicados na hipótese e reconhecidos em sua base fática, como o fornecimento de EPIs aos trabalhadores, o licenciamento regular da antiga planta industrial e as medidas de remediação adotadas, para fixar o valor da indenização; 2 – a indenização sequer será revertida aos substituídos dos embargados, mas, sim, ao Governo Federal, através do FAT, o que atenta contra o princípio da razoabilidade; **16)** o acórdão é omissivo quanto aos aspectos de fato e de direito envolvidos na demanda, destoou da jurisprudência do TST, que, ao fixar dano moral, leva em conta aspectos relacionados com a figura do suposto lesado e não só da empresa; requer que a Turma esclareça porque as medidas adotadas e reconhecidas na base fática do acórdão, tais como o fornecimento de EPIs e licenciamento regular, não foram consideradas para a fixação da indenização por dano moral; **17)** nos itens 108 e seguintes, impugnou a condenação no pagamento de indenização pela não concessão de assistência médica, invocou julgamento *extra petita* e o acórdão negou provimento ao recurso também nesse ponto, suscitando sua

fundamentação vários questionamentos: ao que parece, o acórdão considerou que existia, desde a propositura da ação, o direito ao pagamento, cuja satisfação teria sido retardada pelas rés, o que, logo de saída, é uma contradição: com a assertiva referente à prescrição, particularmente quanto à assistência médica, se a obrigação ainda não está definida, como pode-se dizer que as rés protelaram a satisfação? Se ainda não está definida, não há falar em mora; o julgador admite que a indenização é substitutiva ao período em que deveria ter sido concedida a tutela, o que não se realizou, considera período em que ela sequer era devida; a tutela deferida posteriormente, em fase de conciliação, foi legitimamente suspensa por meio de liminar em mandado de segurança; de outra parte, a indenização substitutiva tem de ser calculada a partir do dano sofrido, nos termos do Artigo 944, do Código Civil, e não há nos autos nenhuma fundamentação para o valor de R\$ 1.500,00 por mês; daí os três questionamentos: 1 – ausência de imposição legal para pagamento do custeio médico no período em que as partes, com a participação do Juízo de Primeiro Grau, negociavam e, ainda, ausência de obrigação do referido pagamento por força de liminar concedida por este regional; 2 - qual o fundamento para o valor de R\$ 1.500,00? e 3 – demonstrado que plano médico coletivo tem valor inferior, a indenização deferida sofrerá ou não redução? Além dessas omissões, há obscuridade central neste ponto do acórdão: a obrigação imposta às rés, na tutela antecipada, concedida em 10/12/2.008, não determinava a obrigação de assistir os trabalhadores, a obrigação era de contratar plano de saúde para os beneficiários da decisão, o que foi suspenso pelo Tribunal no Mandado de Segurança, que suspendeu os efeitos da decisão e revogou a obrigação, reconhecendo-a impossível de ser cumprida, posto que ninguém é obrigado a contratar contra sua vontade, principalmente terceiro estranho ao processo; o acórdão também é manifestamente contraditório quando afirma devida, desde a propositura da ação, uma obrigação pecuniária, substitutiva da obrigação de fazer, requerendo que a Turma esclareça a razão pela qual a obrigação de fazer seria devida desde a propositura da ação; **18)** questionou o meio processual utilizado pelos autores, aduzindo ser inadequado, dada a heterogeneidade dos direitos reclamados, mas o acórdão afastou a alegação, apesar de reconhecer a natureza heterogênea das situações, afigurando-se contraditórias as proposições; **19)** o acórdão na ação civil pública visa solver, na fase de conhecimento, uma tese geral coletiva, a ser particularizada, na liquidação, o que não é possível, pois, sem conduta antijurídica, não há dano dela decorrente; condenou-se, em matéria de responsabilidade civil, de modo incerto e abstrato, sem aferição de nexo de causalidade; **20)** o acórdão não negou a litispendência, admitiu sua ocorrência, sendo necessário que explicitasse se há possibilidade de restrição de tutela buscada na ação anteriormente ajuizada, para que não se configure a litispendência; **21)** sustentou que do mero fato de haver contaminação ambiental, não se pode e não se deve deduzir a existência de lesão a trabalhadores, o princípio da precaução não justifica o deferimento da indenização, a qual supõe sempre a prova do dano, determinante para delimitar

13385

sua extensão, o acórdão afastou a ideia de haver condenação fundada em presunção de dano, dizendo estar justificada por estudos, laudos e parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa em 1.966 e em 2.000, mas estes argumentos dizem respeito ao dano ambiental, não evidenciam lesão a trabalhadores, devendo ser indicado o substrato fático de incidência dos Artigos 186, 403 e 944, do Código Civil; **22)** a decisão de primeiro grau deferiu a indenização por dano moral individual aos ex-trabalhadores e estendeu este direito aos seus sucessores, a Embargante questionou esta ampliação da indenização nos itens 444 e seguintes e o acórdão não traz uma linha sequer sobre o aspecto.

A Basf S.A. aduz em seus embargos que: **1)** o acórdão reconheceu a existência de sucessão da Embargante pela Shell, além da formação de grupo econômico pelas empresas, o que precisa ser esclarecido, a fim de evitar a preclusão da matéria; a existência de uma *joint venture* situada em outro país, entre as duas empresas, foi trazida pela primeira vez aos autos a fls. 65/67, sem o devido contraditório, não lhe sendo permitido demonstrar que a *joint venture* foi extinta há bastante tempo, conforme documento n.º 1 anexo à petição de embargos; requer que a Câmara se manifeste sobre a existência de grupo econômico; **2)** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram devidamente apreciados pelo acórdão; sabendo-se que não foi a Embargante quem poluiu, nem tampouco contratou a maioria dos funcionários que trabalharam no local, onde a empresa operou por dois anos, e revendeu o terreno para a própria Shell, a imposição de indenizar jamais poderia ter ocorrido em igual proporção entre Basf e Shell, a Basf é sucessora da Cyanamid, que por sua vez, é sucessora da Shell, a rigor, a Shell é sucessora da Basf, por isso, requer que a Câmara compatibilize o acórdão com o Artigo 5º, *caput*, incisos V e LIV, da Constituição, e Artigos 944 e 945, do Código Civil; **3)** o acórdão concluiu pela inexistência de inépcia da petição inicial quanto à sua integração a um parque industrial cujos produtos químicos ensejaram enfermidades aos que participaram, direta ou indiretamente, dos processos fabris, responsabilizando solidariamente a Embargante por dano ambiental; mas não há nada nos autos que relacione a Embargante ao dano ambiental, anteriormente praticado e reconhecido pela Shell, faltou a inicial, apresentada pelo Ministério Público, um mínimo de substanciação com relação à Basf; prequestiona os Artigos 267, inciso I, 282, inciso III e 295 inciso I c/c parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, não abordados na decisão; **4)** alega cerceamento do seu direito de defesa, posto que deseja produzir prova apta a comprovar que não poluiu, não industrializou produtos nocivos à saúde e cuidou do bem estar e saúde de seus funcionários que lá atuaram por dois anos; **5)** pede esclarecimentos sobre qual atividade empresarial causou o dano, quando foi desempenhada e por quem, referindo-se ao item relativo à prescrição; **6)** indaga: o comitê será o responsável pela identificação do nexos causal entre o trabalho realizado, o empregado e o dano concretamente

sofrido? O comitê tem jurisdição? É dado ao Poder Judiciário eleger órgão privado para resolução de conflitos, sem aquiescência das partes? Não há ofensa ao Artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição? Tal comitê não equivaleria a um tribunal *ad hoc*, de exceção, em ofensa ao Artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal?

É o relatório.

### VOTO

Os Recursos são tempestivos e adequados, deles conheço.

### EMBARGOS DA EMPRESA SHELL BRASIL LTDA.

1) omissão referente à sua alegação quanto ao dano moral individual, itens 400 e seguintes, indagando se o dano moral será devido mesmo aos trabalhadores que não tiverem sofrido ou não provarem dano material, pelo só fato de terem trabalhado para as rés, se o valor do dano moral individual deve ou não observar os limites do pedido, deve ou não observar a proporcionalidade e deve ou não ser reduzido.

A omissão que enseja embargos de declaração refere-se aos temas debatidos no processo e não aos argumentos das partes, os quais não impõem referência específica do Juiz, como sabatinado.

A questão aventada foi assim decidida:

A Recorrente foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; custear despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da região metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, internações aos ex-trabalhadores, seus empregados e da co-ré BASF, prestadores de serviços autônomos e seus filhos nascidos no curso e após as contratações; constituir um comitê para gerir estes atendimentos; divulgar na imprensa a decisão, a fim de atrair os beneficiários; indenizar cada trabalhador e filho nascido durante a prestação de serviço, substituindo a obrigação de dar-lhes

13386  
/

assistência (obrigação de fazer) e pagar indenização individual por dano moral a todos os trabalhadores e sucessores que prestaram serviços como empregados, prestadores de serviços ou autônomos, representados e substituídos pelas entidades autoras da ação: Ministério Público, Associação de Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas e Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticos, Abrasivos e Similares.

O inconformismo inicia-se com a rejeição a uma solução generalizante, defendendo a heterogenia das reparações porventura devidas aos ex-empregados acometidos por moléstias ocupacionais, cujas definições deveriam, no entender da Recorrente, ser objeto de ações separadas, com aferição individual do nexo de causalidade e o dano.

A ação coletiva, como já afirmado, é o meio adequado para a solução de casos envolvendo direitos individuais maculados por um evento concêntrico.

É certo que cada um dos ofendidos foi atingido com intensidades diversas, conforme tempo de exposição, propensão, idade, proximidade com o agente, mas a causa é comum, no caso, a nocividade advinda dos agentes insalubres a que foram expostos.

Contudo, apurar-se a causa e as consequências do dano coletivamente e depois avaliar, individualmente, os prejuízos sofridos por cada indivíduo não é teratológico, como afirma a Recorrente.

A plausibilidade da investigação geral e a particularização posterior estão previstas fartamente na nossa legislação, inclusive, é incentivada como modelo de pacificação de diversos litígios com um único remédio jurídico – a ação civil pública.

A reparação pode ser *intuitu personae*, heterogênea, individual, mas o meio para alcançá-la é o processo coletivo, desde que o fato gerador possa ser encerrado num perímetro definido, identificado pela irradiação de seus efeitos, bise e friso, concetricamente.

O custeio do tratamento médico ao trabalhador e seus filhos, nascidos na constância do contrato de trabalho ou após, não será concedido indiscriminadamente, como afirma a Recorrente. As situações particulares serão analisadas e avaliadas por um comitê, como especifica o item "b.2" do dispositivo da Sentença: "*custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas, e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da*

*cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades..." (fls. 10.385, frente e verso - grifo meu).*

As necessidades de cada trabalhador ou filho serão definidas na liquidação, por uma das formas previstas no Artigo 879, da CLT: arbitramento, através do comitê gestor a ser constituído por representantes das partes, conforme determinado no item "b.3" ou artigos, quando houver necessidade de provar algum fato imprescindível para a definição, por exemplo perícia para estabelecer o nexo causal e sua repercussão. Simples e claro!

2) alega que postulou nos itens 337 e 338 a exclusão da obrigação de prestar informações ao SUS e de contratar assessoria, o que não foi enfrentado. A matéria foi posta nos itens 365 a 369 e passo a apreciá-la.

O SUS integra a seguridade social e por isto foi determinada sua ciência dos procedimentos envolvendo a saúde dos trabalhadores para que possa atuar e promover ações de sua competência, na forma estabelecida nas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.

O Juiz, como agente público, tem o poder/dever de informar a todos os órgãos e autoridades administrativas sobre todas as ocorrências que lhes possam afetar direta ou indiretamente.

No caso dos autos há evidências de danos ambientais que atingiram a saúde de trabalhadores, fato que, inegavelmente, interessa à seguridade social, motivo pelo qual determinou-se às Reclamadas que levem ao conhecimento do SUS os fatos correlatos.

A contratação de assessoria é a maneira de conduzir as ações de forma especializada e dar concretude ao comando sentencial, medida compreendida no limite concedido ao Juiz pelo Artigo 461, do Código de Processo Civil, no sentido de assegurar o resultado prático ao adimplemento das obrigações de fazer impostas às empresas Reclamadas.

Quanto a este item, supro omissão para, sem alterar a conclusão original, acrescentar estes fundamentos ao voto originário.

13387  
/

3) nos itens 157 e 162 aduziu litispendência entre a ação coletiva e ações individuais, pedindo, sucessivamente, que se explicitasse que os autores de ações individuais não poderiam habilitar-se no presente processo, mas o acórdão tratou a litispendência relativamente a outra ação coletiva e 20) o acórdão não negou a litispendência, admitiu sua ocorrência, sendo necessário que explicitasse se há possibilidade de restrição de tutela buscada na ação anteriormente ajuizada, para que não se configure a litispendência.

O acórdão tratou do tema de forma geral:

A Recorrente argumenta que as pretensões aqui deduzidas são idênticas às das ações civis públicas - processos nº 829/2002 e 2.409/2001 - ainda em tramitação na 1ª Vara Distrital de Paulínia, propostas pelo Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos de Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Associação dos Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros, esta última superada pela Sentença recorrida, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver as questões postas pela Associação de Moradores.

Segundo a Sentença, o processo nº 829/2002 foi extinto e, quanto ao remanescente, a pretensão deduzida no feito civil atém-se à indenização à coletividade, que residia em torno da empresa, excetuando-se, evidentemente, os trabalhadores, cujo foro competente é aqui, o que certamente não escapará à argúcia do Magistrado Estadual que a decidirá.

Eventual coincidência de pedidos deverá ser arguida em momento oportuno, individualmente, cabendo à Embargante demonstrar a tripla identidade e deduzir a litispendência.

4) nos itens 88 e seguintes questionou a não observância das exigências postas pela Lei nº 9.494/97 para admissão das postulações deduzidas pelas associações, o que não foi examinado expressamente

Como respondido ao item nº 1, os argumentos da parte não vinculam o Juez, nem o obrigam a respondê-los um a um, como se submetido a uma sabatina.

A questão foi decidida da seguinte forma:

A Associação de Trabalhadores e o Sindicato contam com legitimação especial para agir coletivamente em nome dos que os instituíram, como previsto no Artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, Artigos 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e Artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

5) ao tratar da prescrição, o acórdão reconheceu que o prazo prescricional só flui a partir do surgimento da pretensão, no caso, como a lesão afirmada pelos embargados consiste em supostos danos à saúde dos trabalhadores substituídos, em decorrência da suposta exposição a produtos nocivos, oriundos de dano ambiental, a lesão aconteceu com a inequívoca ciência dos fatos, quando a Embargante apresentou auto-denúncia ao Ministério Público, em 14/09/1.994, noticiando, publicamente, a ocorrência do dano ao meio ambiente, nascendo, nesta data, a pretensão dos embargados e teve início o prazo prescricional; no limite, a pretensão nasceu quando a planta industrial foi definitivamente desativada, em 06/12/2.002, quando foi interdita pelo Ministério Público do Trabalho, autor desta ação; em um outro caso, a pretensão à reparação de danos prescreveu em 11/01/2.006, três anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil; de igual modo, a prescrição também se consumou à luz do Artigo 7º, XXIX, da Constituição, e Artigo 11, da CLT; o acórdão, ao afastar a prescrição, assim o fez, em razão de uma contradição evidente.

Não houve qualquer contradição, o acórdão adotou tese explícita sobre a prescrição e o início de sua contagem.

6) o Juízo de Primeiro Grau, ao deferir a indenização por dano moral, decidiu que os juros e a correção monetária deveriam ser contados a partir do ajuizamento da ação, nos itens 458 e seguintes, a Embargante impugnou, invocando vários precedentes jurisprudenciais, e o acórdão a manteve, dando a impressão de que, sobre as indenizações por danos morais, os juros e a correção devem ser contados da prolação da Sentença, sendo, quanto a este item, obscuro.

Como a própria Embargante afirma, o acórdão manteve a Sentença no tocante aos juros e correção, nada havendo de obscuro, tanto que entendido e impugnado.

7) nos itens 92 e seguintes, a Embargante questionou a existência de julgamento *extra petita* por ter sido postulada a contratação de plano de saúde e a Sentença deferiu custeio de despesas; o acórdão admitiu o excesso, mas justificou a sua manutenção.



13388  
/

Se as obrigações foram mantidas pelo acórdão, não é caso de embargos de declaração.

8) ao impugnar a criação do comitê estabelecido na Sentença, a Embargante aduziu que a prestação jurisdicional não poderia ser transferida a terceiros e o acórdão resolveu a questão estabelecendo que as necessidades de cada trabalhador serão definidas na liquidação e que a MMª Juíza presidirá e fiscalizará os procedimentos decidindo as questões, levando a crer que ao comitê cabe apenas o processamento inicial das habilitações, com colheita de elementos para subsidiar a decisão final, ao MM Juízo de Primeiro Grau, observadas as garantias processuais das partes, incumbe tomar a decisão final de cada habilitação. Ao ser realmente assim, o seu recurso terá sido provido em parte, prevalecendo sua defesa quanto à competência do Poder Judiciário, a decisão sobre o direito individual às parcelas deferidas pela Sentença; se não for isso, haverá uma obscuridade e/ou contradição, pois num trecho o acórdão diz que caberá ao Juiz presidir a liquidação e noutro diz que a liquidação se dará pelo órgão gestor.

O acórdão é claríssimo quanto à manutenção do órgão gestor, suas funções e a quem caberá decidir, obviamente, o Juiz:

A MMª Juíza determinou a constituição de um comitê, integrado por representantes dos litigantes, inclusive, das Recorrentes, sem, evidentemente, abdicar de sua função jurisdicional, certamente presidirá e fiscalizará os procedimentos, decidindo as questões e estabelecendo parâmetros, como já dito, trata-se de liquidação de Sentença, impossível de ser comandada exclusivamente pela Magistrada.

9) alega omissão quanto ao grupo de empresas, o acórdão traz sim fundamento para a primeira figura, porém, ao invocar notícia divulgada na *internet*, não oferece elementos fáticos de justificação.

Quanto ao tema o acórdão adotou entendimento explícito e fundamentado.

A Recorrente BASF alega que foi vítima da contaminação ambiental provocada pela SHELL e não teve nenhuma participação na poluição do meio ambiente, não havendo um único dispositivo legal que lhe seja aplicável.

Vã tentativa, como definido na Sentença, a BASF é sucessora da Cyanamid, empresa que compartilhava o parque industrial com a SHELL, admitindo os empregados desta empresa e dando continuidade aos empreendimentos, atraindo a responsabilidade solidária, como previsto expressamente no Artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT - é este o dispositivo legal que lhe é aplicável.

10) o acórdão repele a alegação de antijuridicidade do dano moral coletivo, desenvolvida nos Itens 401/404 do recurso ordinário, fundamentando-se no temor e na angústia do conjunto de trabalhadores da empresa que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético, levando a crer que placitou o *bis in idem*, afinal, também foi deferida indenização por dano moral aos trabalhadores, requerendo seja explicitado se os danos morais coletivos serão cumulados com os danos morais individuais.

A questão está explicitada no acórdão, não sendo passível de impugnação via embargos de declaração.

11) ao manter a condenação das Reclamadas ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, o acórdão reconheceu a natureza reparatória da indenização, punitiva e confiscatória, de modo contraditório fixou dano moral, não na sua exata extensão proporcional à lesão, na realidade, o fez com base em critério punitivo, simplesmente considerando o poder econômico das réis; pede que seja indicado qual o fundamento legal/constitucional que amparou a condenação por dano moral coletivo.

Sobre este tema o acórdão assim está fundamentado:

O dano moral coletivo não é uma teratologia, intolerável pelo ordenamento, nem se constitui em "super multa", como alega a Recorrente.

Os tempos são outros, não mais se admite que alguém fira a dignidade de uma comunidade, de um grupo de pessoas, de um bairro, de uma cidade, de um País e permaneça incólume.

O patrimônio moral não é unicamente individual, espraia-se e pode pertencer a grupos, tribos, comunidades restritas ou amplas, formadas por indivíduos, cujo bem-estar, a saúde e a incolumidade somam-se e podem sofrer danos abrangentes.

23389

Este patrimônio coletivo é facilmente identificado nos objetivos constitucionais fundamentais da nossa República Federativa, precipuamente uma sociedade justa, livre, solidária, com garantia de desenvolvimento social, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos (Artigo 3º, da Carta Magna), com direitos fundamentais de religiosidade, intimidade, honra, imagem (Artigo 5º) e redução de riscos no trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Artigo 7º, inciso XXIII) etc.

Não há antijuridicidade na imposição de indenização por dano moral coletivo, é absolutamente plausível e mensurável o temor, a angústia do conjunto de trabalhadores da empresa, que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético.

A decisão está em consonância com julgado recentíssimo do TST:

*"A Volkswagen do Brasil Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a empregados que foram levados a desistir de ação judicial para que pudessem se beneficiar de bolsas de estudos e promoções funcionais oferecidas pela empresa. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que estipulou o valor da condenação em R\$ 3 mil por empregado, cujo total deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*

*A coação foi comprovada em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A empresa defendeu seu critério de seleção, mas o Tribunal Regional da 2ª Região (SP) confirmou a Sentença do primeiro grau e ressaltou que a própria empregadora confessou a adoção de critérios ilícitos para a concessão dos referidos benefícios aos empregados.*

*Para a VW, "nada mais natural que a empresa prefira investir em trabalhadores que demonstrem satisfação com o emprego e pretendem continuar trabalhando, em detrimento daqueles que, de uma maneira ou de outra, passem a impressão de que estão prestes a sair da empresa", noticiou o acórdão regional.*

*Contrariamente, o relator do recurso da Volkswagen na Quinta Turma do TST, ministro João Batista Brito Pereira, destacou que o reprovável critério de seleção adotado pela empresa para conceder os benefícios a seus empregados foi atestado por robusta prova no acórdão regional. Qualquer decisão contrária à do TRT demandaria novo exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal; informou o relator.*

Quanto à condenação, o ministro ressaltou que os incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor asseguram que são direitos do consumidor a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, sejam individuais, coletivos ou difusos. O relator acrescentou que, para o TST, "a coletividade detém interesse de natureza extrapatrimonial, que, violado, gera direito à indenização por danos morais".

O voto do ministro Brito Pereira foi aprovado por unanimidade. A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso de revista da Volkswagen, que entrou com embargos declaratórios e aguarda julgamento." (RR-162000-51.2005.5.02.0046/Fase atual: ED-RR – Notícias do Tribunal Superior do Trabalho – sítio oficial – 23/02/2011)

**12)** alega contradição quando o acórdão determina que tudo será apurado em liquidação de Sentença, notadamente o nexo de causalidade, não podendo, então, haver condenação em dano moral.

Não se trata de contradição, mas de inconformismo, passível de recurso próprio.

**13)** ao impugnar o valor da indenização a título de dano moral coletivo, aduziu que não se poderia levar em conta apenas a figura do ofensor, o que, ao fim e ao cabo, romperia a mezinha noção de proporcionalidade, o seu lucro declarado teria sido de aproximadamente R\$ 500.000.000,00, e não o montante indicado na Sentença, o acórdão manteve a condenação e isto torna impostergável que se enfrente os seguintes pontos: 1 – se o número de trabalhadores atingidos for menor que o considerado, o valor da indenização deve ou não ser reduzido? 2 – não havendo redução da indenização, caso o número de trabalhadores seja inferior, o que mostra ser irrelevante, basta levar em conta a condição do ofensor para fixar o valor da indenização por dano moral? 3 – a cifra vultosa não implica em quebra da proporcionalidade e violação ao Artigo 5º, V, X e LIV, da Constituição, e desrespeito ao Artigo 944, caput, do Código Civil, e enriquecimento sem causa, em desacordo com o Artigo 844, do Código Civil? O acórdão estriba-se em erro de fato, sanável em embargos de declaração.

A impugnação não comporta modificação via embargos de declaração.

13380  
/

14) aponta contradição no acórdão ao utilizar-se de informações de lucros de terceiros, acionistas da Embargante, pois é parte na ação a Shell Brasil Ltda., pessoa distinta e inconfundível da Royal Dutch Shell, mencionada no acórdão, requerendo seja esclarecido qual companhia cujo lucro será considerado.

Também não é questão a ser debatida em embargos de declaração, pois no acórdão o tema está claramente esmiuçado:

O valor pleiteado pelos autores e acolhido pela MMª Juíza é módico, foi fixado em 3% (três por cento) do lucro das empresas, segundo notícias veiculadas *na internet* (fls. 2.119/2.120), considerando que o número de trabalhadores afetados pode chegar a mil, mas já há estimativas confiáveis de que atingirá um número bem maior de pessoas, conforme divulgado em 11/07/2008, pelo jornal Folha de São Paulo (<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u421691.shtml>).

O valor da indenização pode parecer vultoso (R\$ 761.339.139,37), mas representa um percentual mínimo do lucro das Reclamadas, e apesar de auferido com atos gerenciais perniciosos, ainda lhe sobraram 97% em troca das vidas que colocou em risco, às quais impingiu sofrimentos e cerrou horizontes.

Tal fato pode ser comprovado em notícia divulgada em 03/02/2011, no site de economia <http://economia.ig.com.br/empresas/shell+planeja+investimento+de+r+267+bilhoes+no+brasil/n1237981966764.html>, do Portal IG, no qual a própria empresa SHELL declarou que "No quarto trimestre do ano passado a companhia teve um lucro líquido de US\$ 6,79 bilhões, um crescimento de 246% em comparação com o resultado de US\$ 1,96 bilhão verificado no mesmo período em 2009."

Em 29/07/2010, o site da Globo, em Economia & Negócios, também divulgou os lucros da companhia SHELL, do teor seguinte: "A companhia petroleira anglo-holandesa Royal Dutch Shell alcançou lucro de US\$ 4,393 bilhões no segundo trimestre, 15% acima do ganho apurado no mesmo período de 2009 (US\$ 3,822 bilhões). No primeiro semestre, a companhia acumulou lucro de US\$ 9,874 bilhões, marcando alta de 35% sobre o resultado líquido dos seis primeiros meses de 2009" (Vide: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/07/lucro-da-shell-sobe-15-no-trimestre-para-us-439-bilhoes.html>).

Sob estes prismas, a considerar tais informações, no que concerne ao lucro auferido pela Recorrente, bem assim o número estimado de pessoas atingidas, o valor fixado não se mostra excessivo, nem mesmo satisfaz, apenas ameniza.

15) alega que o caráter punitivo avulta outras circunstâncias objetivas: 1 – o acórdão não considerou nenhum dos aspectos implicados na hipótese e reconhecidos em sua base fática, como o fornecimento de EPIs aos trabalhadores, o licenciamento regular da antiga planta industrial e as medidas de remediação adotadas, para fixar o valor da indenização; 2 – a indenização sequer será revertida aos substituídos dos embargados, mas, sim, ao Governo Federal, através do FAT, o que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Estas questões representam inconformismo da parte, não comportam modificação através de embargos de declaração.

16) o acórdão é omissivo quanto aos aspectos de fato e de direito envolvidos na demanda, destoou da jurisprudência do TST, que, ao fixar dano moral, leva em conta aspectos relacionados com a figura do suposto lesado e não só da empresa; requer que a Turma esclareça porque as medidas adotadas e reconhecidas na base fática do acórdão, tais como o fornecimento de EPIs e licenciamento regular, não foram consideradas para a fixação da indenização por dano moral.

Outra questão que representa não concordância da parte com a decisão, não comportando modificação do julgado via embargos de declaração.

17) nos itens 108 e seguintes, impugnou a condenação no pagamento de indenização pela não concessão de assistência médica, invocou julgamento *extra petita* e o acórdão negou provimento ao recurso também nesse ponto, suscitando sua fundamentação vários questionamentos: ao que parece, o acórdão considerou que existia, desde a propositura da ação, o direito ao pagamento, cuja satisfação teria sido retardada pelas rés, o que, logo de saída, é uma contradição, com a assertiva quanto à prescrição, particularmente quanto à assistência médica; se a obrigação ainda não está definida, como pode-se dizer que as rés protelaram a satisfação? Se ainda não está definida, não há falar em mora; o julgador admite que a indenização é substitutiva ao período em que deveria ter sido concedida a tutela, o que não se realizou, considera período

13391  
/

em que ela sequer era devida; a tutela deferida posteriormente, em fase de conciliação, foi legitimamente suspensa por meio de liminar em mandado de segurança; de outra parte, a indenização substitutiva tem de ser calculada a partir do dano sofrido, nos termos do Artigo 944, do Código Civil, e não há nos autos nenhuma fundamentação para o valor de R\$ 1.500,00 por mês; daí os três questionamentos: 1 - ausência de imposição legal para pagamento do custeio médico no período em que as partes, com a participação do juízo de primeiro grau, negociavam e, ainda, ausência de obrigação do referido pagamento por força de liminar concedida por este regional; 2 - qual o fundamento para o valor de R\$ 1.500,00? e 3 - demonstrado que plano médico coletivo tem valor inferior, a indenização deferida sofrerá ou não redução? Além dessas omissões, há obscuridade central neste ponto do acórdão: a obrigação imposta às rés, na tutela antecipada, concedida em 10/12/2.008, não determinava a obrigação de assistir os trabalhadores, a obrigação era de contratar plano de saúde para os beneficiários da decisão, o que foi suspenso pelo Tribunal no Mandado de Segurança, que suspendeu os efeitos da decisão e revogou a obrigação, reconhecendo-a impossível de ser cumprida, posto que ninguém é obrigado a contratar contra sua vontade, principalmente terceiro estranho ao processo; o acórdão também é manifestamente contraditório quando afirma devida, desde a propositura da ação, uma obrigação pecuniária, substitutiva da obrigação de fazer, requerendo que a Turma esclareça a razão pela qual a obrigação de fazer seria devida desde a propositura da ação.

O julgamento *extra petita* foi afastado mediante a seguinte fundamentação:

A Recorrente alega que, mesmo não tendo havido qualquer pedido dos autores na ação civil pública em apenso, houve condenação no importe de R\$ 64.500,00 para cada trabalhador e seus filhos, nascidos no curso do contrato ou após, o que considera julgamento *extra petita*, afirmando que o valor foi considerado aleatoriamente pela MMª Juíza, configurando-se condenação rixosa.

Não se trata de julgamento *extra petita*, a MMª Juíza apenas calculou a indenização substitutiva da obrigação de fazer, no período compreendido entre a propositura da ação até a prolação da Sentença, para repor o direito ao custeio das despesas com saúde/plano de saúde, direito que as rés retardaram.

O valor não foi fixado aleatoriamente, corresponde ao que deveria ser despendido pela Recorrente desde o início da demanda até a Sentença.

Não há falar em condenação rixosa, a conversão da obrigação de fazer em indenização está prevista nos Artigos 247 e 248, do Código Civil.

As dúvidas interpretativas da Embargante não ensejam elucidação através de embargos de declaração, a questão foi resolvida expressamente e não comporta qualquer esclarecimento.

**18)** questionou o meio processual utilizado pelos autores, aduzindo ser inadequado, dada a heterogeneidade dos direitos reclamados, mas o acórdão afastou a alegação, apesar de reconhecer a natureza heterogênea das situações, afigurandô-se contraditórias as proposições.

Não há qualquer contradição quanto ao tema, assim se decidiu:

No caso, observando mais atentamente, vê-se que a Recorrente exagerou, o cenário a que se refere como um "teatro de horrores" nada mais é do que uma ação civil pública, movida por duas entidades, que têm por atribuição legal pleitear, em nome de uma parcela da sociedade, direitos individuais homogêneos, cuja causa seria, em tese, propagação de danos materiais e morais, passíveis de mensuração coletiva e, posteriormente, individualizados.

O enfeixamento de pedidos, inicialmente de forma genérica, é possível quando não há como previamente identificar as consequências do ato ou evento do qual originou a reivindicação, isto não deveria causar tamanho espanto, pois há muito está previsto no Artigo 286, do Código de Processo Civil.

As ações civis públicas já deixaram de ser uma inovação processual, tornaram-se comuns, com elas convivemos há tempos e não deviam causar pesadelos.

A reivindicação coletiva constitui a forma ideal de resolução de conflitos, por ter a capacidade de concentrá-los num só procedimento, ao invés de irradiar inúmeros litígios, submetidos a diversos Juízes, cujas decisões podem ser distintas e conflitantes.

Dito isto, passo a analisar, cartesianamente, o conteúdo da demanda, destrinchando particularidades, para enfeixar o resultado final:



13392  
/

A Recorrente foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; custear despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da região metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, internações aos ex-trabalhadores, seus empregados e da co-ré BASF, prestadores de serviços autônomos e seus filhos nascidos no curso e após as contratações; constituir um comitê para gerir estes atendimentos; divulgar na imprensa a decisão, a fim de atrair os beneficiários; indenizar cada trabalhador e filho nascido durante a prestação de serviço, substituindo a obrigação de dar-lhes assistência (obrigação de fazer) e pagar indenização individual por dano moral a todos os trabalhadores e sucessores que prestaram serviços como empregados, prestadores de serviços ou autônomos, representados e substituídos pelas entidades autoras da ação: Ministério Público, Associação de Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas e Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticos, Abrasivos e Similares.

O inconformismo inicia-se com a rejeição a uma solução generalizante, defendendo a heterogenia das reparações porventura devidas aos ex-empregados acometidos por moléstias ocupacionais, cujas definições deveriam, no entender da Recorrente, ser objeto de ações separadas, com aferição individual do nexo de causalidade e o dano.

A ação coletiva, como já afirmado, é o meio adequado para a solução de casos envolvendo direitos individuais maculados por um evento concêntrico.

É certo que cada um dos ofendidos foi atingido com intensidades diversas, conforme tempo de exposição, propensão, idade, proximidade com o agente, mas a causa é comum, no caso, a nocividade advinda dos agentes insalubres a que foram expostos.

Contudo, apurar-se a causa e as consequências do dano coletivamente e depois avaliar, individualmente, os prejuízos sofridos por cada indivíduo não é teratológico, como afirma a Recorrente.

A plausibilidade da investigação geral e a particularização posterior estão previstas fartamente na nossa legislação, inclusive, é incentivada como modelo de pacificação de diversos litígios com um único remédio jurídico – a ação civil pública.

A reparação pode ser *intuitu personae*, heterogênea, individual, mas o meio para alcançá-la é o processo coletivo, desde que o fato

gerador possa ser encerrado num perímetro definido, identificado pela irradiação de seus efeitos, bico e friso, concêntricamente.

O custeio do tratamento médico ao trabalhador e a seus filhos, nascidos na constância do contrato de trabalho ou após, não será concedido indiscriminadamente, como afirma a Recorrente. As situações particulares serão analisadas e avaliadas por um comitê, como especifica o item "b.2" do dispositivo da Sentença: *"custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos, e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades..."* (fls. 10.385, frente e verso - grifo meu).

As necessidades de cada trabalhador ou filho serão definidas na liquidação, por uma das formas previstas no Artigo 879, da CLT: arbitramento, através do comitê gestor a ser constituído por representantes das partes, conforme determinado no item "b.3" ou artigos, quando, houver necessidade de provar algum fato imprescindível para a definição, por exemplo perícia para estabelecer o nexo causal e sua repercussão. Simples e claro!

**19)** o acórdão na ação civil pública visa solver, na fase de conhecimento, uma tese geral coletiva, a ser particularizada, na liquidação, o que não é possível, pois, sem conduta antijurídica, não há dano dela decorrente; condenou-se, em matéria de responsabilidade civil, de modo incerto e abstrato, sem aferição de nexo de causalidade.

Este item traduz inconformismo da parte em relação ao julgado, não sendo passível de solução via embargos de declaração.

**21)** sustentou que do mero fato de haver contaminação ambiental, não se pode e não se deve deduzir a existência de lesão a trabalhadores; os princípios a precaução não justificam o deferimento da indenização, a qual supõe sempre a prova do dano, determinante para delimitar sua extensão, o acórdão afastou a ideia de haver condenação fundada em presunção de dano, dizendo estar justificada por estudos, laudos e parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa em 1.966 e em 2.000, mas este argumentos dizem respeito ao dano ambiental, não

13373  
/

evidenciam lesão a trabalhadores, devendo ser indicado o substrato fático de incidência dos Artigos 186, 403 e 944, do Código Civil.

Esta questão foi assim decidida:

A condenação da Recorrente não está fundada em mera-presunção de dano, mas em estudos, laudos, parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa que, em 1.966 e em 2.000, celebrou acordos com a Promotoria de Paulínia para descontaminação e recuperação do solo, atingido em nível tão profundo que abrangeu inclusive o aquífero.

Como asseverado, minudentemente, na Sentença, os métodos e equipamentos utilizados pela Recorrente não foram eficazes para conter ou impedir a emissão de poluentes e a contaminação do meio ambiente, incluindo solo, ar, água e organismos dos seus empregados.

A contaminação ambiental provocada pelas empresas SHELL (de 1.977 a 1.995), America Cyanamid (de 1.995 a 2.000) e BASF (de 2.000 a 2.002), está demonstrada no parecer técnico de fls. 1.674/1.719, no qual história-se e detalha-se a evolução da atividade industrial desde a década de 1.970, ressaltada na Sentença, na decisão proferida pela Desembargadora Hefena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (fls. 10.357 verso e 10.358)

A divulgação dessa contaminação se expandiu a partir de 2.001, conforme se constata na informação prestada no site do Greenpeace, segundo o link: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/o-mar-de-lama-da-shell-em-paul/>

O Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 1.674/1.719, fez vistorias e, com base em fotografias, entrevistas, documentos da CETESB e da Prefeitura de Paulínia, concluiu pela correlação entre os produtos manuseados, formulados e sintetizados pela SHELL, que poluíram o meio ambiente interno e externo, devido a instalações e procedimentos impróprios.

A consultoria ambiental forneceu ao Ministério da Saúde o laudo de fls. 1.721/1.774, no qual concluiu pela negligência, imprudência e imperícia da SHELL e das empresas sucessoras, que causaram contaminação do solo e águas subterrâneas da empresa e de todo o bairro onde estava instalado o seu parque industrial.

Nos termos do acordo de ajustamento de conduta (fls. 271/288) e na escritura de assunção de obrigação com preceito cominatório (fls. 303/304), lavrada em 09/01/1.996, a SHELL confessou, espontaneamente, a

contaminação do lençol freático em suas instalações, de proporções tão graves, que atingiu o aquífero, e comprometeu-se a adotar medidas para evitar a migração do dano às propriedades vizinhas.

Indubitável o dano ao meio ambiente causado pela nefasta atuação das Recorrentes, que gerou o dever de reparar todos os prejuízos dele decorrentes, do qual não se pode dissociar o trabalhador, dado os males causados a sua saúde, seja em sua composição atual ou em eventual alteração genética, a se considerar os danos físicos presentes e futuros, nem tampouco se pode afastar a culpa inicial da SHELL, que evoluiu para o dolo quando deu prosseguimento aos mesmos métodos de industrialização de componentes químicos, sabidamente danosos.

A Sentença é exauriente, tanto na análise dos argumentos das partes, quanto no exame das provas e fundamentos possíveis sobre o caso, cabendo, em seu reexame, apenas confrontar as razões recursais, abundantes em ataques pessoais à Magistrada, mas pobres na sustentação jurídica.

Não apontaram as Recorrentes uma só prova de sua inocência, não comprovaram que o que produziram, manipularam ou industrializaram, quer em suas formulações originárias, quer na composição por elas desenvolvida, fosse benéfico, faltaram-lhes argumentos jurídicos para afastar de si a culpa e a obrigação de assistir a todos que foram atingidos em sua integridade física, mental e moral.

**22)** a decisão de primeiro grau deferiu a indenização por dano moral individual aos ex-trabalhadores e estendeu este direito aos seus sucessores, a Embargante questionou esta ampliação da indenização nos itens 444 e seguintes e o acórdão não traz uma linha sequer sobre o aspecto.

Não é verdade, a questão foi assim solucionada:

E não há falar em limitação dos danos, à pessoa do trabalhador.

A partir da "Evolução das Espécies" de Charles Darwin (1.859), passando pela formulação das leis fundamentais da hereditariedade, com base nos experimentos de Gregor Mendel (1865); depois com a elaboração do primeiro rascunho da sequência do genoma humano, publicado em 1999, até o "Projeto do Genoma Humano", que sequenciou 99% do nossos componentes genéticos (2.003), tornou-se possível o estudo da herança transmitida aos descendentes, incluindo as anomalias causadas por produtos químicos.

13394  
/

## EMBARGOS DA EMPRESA BASF S. A.

1) o acórdão reconheceu a existência de sucessão da Embargante pela Shell, além da formação de grupo econômico pelas empresas, o que precisa ser esclarecido, a fim de evitar a preclusão da matéria; a existência de uma *joint venture* situada em outro país, entre as duas empresas, foi trazida pela primeira vez aos autos a fls. 65/67, sem o devido contraditório, não lhe sendo permitido demonstrar que a *joint venture* foi extinta há bastante tempo, conforme documento nº 1 anexo à petição de embargos; requer que a Câmara se manifeste sobre a existência de grupo econômico.

A existência do grupo empresarial/econômico está explícita e assim fundamentada, não comportando qualquer acréscimo:

A BASF atuou no mesmo parque industrial, ocupou conscientemente o imóvel e instalações contaminadas pela empresa SHELL e Cyanamid, não havendo qualquer dúvida quanto à sucessão em relação a esta empresa e consórcio com a SHELL, configurando grupo empresarial e atraindo para si a responsabilidade solidária, na forma dos Artigos 2º, parágrafo 2º, 10 e 448, da CLT, e Artigos 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram devidamente apreciados pelo acórdão; sabendo-se que não foi a Embargante quem poluiu, nem tampouco contratou a maioria dos funcionários que trabalharam no local, onde a empresa operou por dois anos, e revendeu o terreno para a própria Shell, a imposição de indenizar jamais poderia ter sido imposta em igual proporção entre Basf e Shell, a Basf é sucessora da Cyanamid, que por sua vez, é sucessora da Shell, a rigor, a Shell é sucessora da Basf, por isso, requer que a Câmara compatibilize o acórdão com o Artigo 5º, *caput*, incisos V e LIV, da Constituição, e Artigos 944 e 945, do Código Civil.

Não há falar em proporcionalidade na presente ação, cujo objeto é o ressarcimento a ser pago solidariamente pelas Reclamadas, integrantes de grupo empresarial, incidindo, aqui, apenas a regra geral do Artigo 275, do Código Civil.

3) o acórdão concluiu pela inexistência de inépcia da petição inicial quanto à sua integração a um parque industrial cujos produtos químicos ensejaram enfermidades aos que participaram, direta ou indiretamente, dos processos fabris, responsabilizando solidariamente a Embargante por dano

ambiental; mas não há nada nos autos que relacione a Embargante ao dano ambiental, anteriormente praticado e reconhecido pela Shell, faltou a inicial, apresentada pelo Ministério Público, um mínimo de substanciação com relação à Basf; prequestiona os Artigos 267, inciso I, 282, inciso III e 295 inciso I c/c parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, não abordados na decisão.

A inépcia foi apreciada e decidida à luz da legislação trabalhista e não comporta qualquer acréscimo:

As poucas e episódicas menções a seu respeito, no dizer da Recorrente, não implicam na inépcia do libelo.

O sucinto é sempre uma qualidade, a loquela nem sempre.

A inépcia, capaz de por fim ao processo sem resolução do mérito, deve ser de tal ordem que apresente um aleijão na descrição dos fatos e dedução das pretensões, impedindo que se depreenda a causa e o pedido.

Não é o caso, na petição inicial estão descritos minudentemente os fatos. No que diz respeito à BASF está claro que os autores alegam que a empresa integrou um parque industrial, de cujos produtos químicos advieram enfermidades, aos que participaram, direta ou indiretamente, dos procedimentos fabris, responsabilizando-a em consórcio com as demais empresas que com ela atuaram no local.

Sucinta, porém não lacunosa, a petição inicial é hígida, formal e corretamente deduzida, à luz do disposto no Artigo 840, da CLT.

**4)** alega cerceamento do seu direito de defesa, posto que, deseja produzir prova apta a comprovar que não poluiu, não industrializou produtos nocivos à saúde e cuidou do bem estar e saúde de seus funcionários que lá atuaram por dois anos.

Questão que não comporta solução via embargos de declaração.

**5)** pede esclarecimentos sobre qual atividade empresarial causou o dano, quando foi desempenhada e por quem, referindo-se ao item relativo à prescrição.

13395  
/

O tema foi explicitamente decidido:

A contaminação ambiental provocada pelas empresas SHELL (de 1977 a 1995), America Cyanamid (de 1995 a 2000) e BASF (de 2000 a 2002), está demonstrada no parecer técnico de fls. 1.674/1.719, no qual historia-se e detalha-se a evolução da atividade industrial desde a década de 1970, ressaltada na Sentença, na decisão proferida pela Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (fls. 10.357 verso e 10.358)

A divulgação dessa contaminação se expandiu a partir de 2001, conforme se constata na informação prestada no site do Greenpeace, segundo o link: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/o-mar-de-lama-da-shell-em-paul/>

O Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 1.674/1.719, fez vistorias e, com base em fotografias, entrevistas, documentos da CETESB e da Prefeitura de Paulínia, concluiu pela correlação entre os produtos manuseados, formulados e sintetizados pela SHELL, que poluíram o meio ambiente interno e externo, devido a instalações e procedimentos impróprios.

A consultoria ambiental forneceu ao Ministério da Saúde o laudo de fls. 1.721/1.774, no qual concluiu pela negligência, imprudência e imperícia da SHELL e das empresas sucessoras, que causaram contaminação do solo e águas subterrâneas da empresa e de todo o bairro onde estava instalado o seu parque industrial.

Nos termos do acordo de ajustamento de conduta (fls. 271/288) e na escritura de assunção de obrigação com preceito cominatório (fls. 303/304), lavrada em 09/01/1996, a SHELL confessou, espontaneamente, a contaminação do lençol freático em suas instalações, de proporções tão graves, que atingiu o aquífero e comprometeu-se a adotar medidas para evitar a migração do dano às propriedades vizinhas.

Indubitável o dano ao meio ambiente causado pela nefasta atuação das Recorrentes, que gerou o dever de reparar todos os prejuízos dele decorrentes, do qual não se pode dissociar o trabalhador, dado os males causados a sua saúde, seja em sua composição atual ou em eventual alteração genética, a se considerar os danos físicos presentes e futuros, nem tampouco se pode afastar a culpa inicial da SHELL, que evoluiu para o dolo quando deu prosseguimento aos mesmos métodos de industrialização de componentes químicos, sabidamente danosos.

E não há falar em limitação dos danos à pessoa do trabalhador.

A partir da "Evolução das Espécies" de Charles Darwin (1859), passando pela formulação das leis fundamentais da hereditariedade, com base nos experimentos de Gregor Mendel (1865); depois com a elaboração do primeiro rascunho da sequência do genoma humano, publicado em 1999, até o "Projeto do Genoma Humano", que sequenciou 99% do nossos componentes genéticos (2003), tornou-se possível o estudo da herança transmitida aos descendentes, incluindo as anomalias causadas por produtos químicos.

A BASF atuou no mesmo parque industrial, ocupou conscientemente o imóvel e instalações contaminadas pela empresa SHELL e Cyanamid, não havendo qualquer dúvida quanto à sucessão em relação a esta empresa e consórcio com a SHELL, configurando grupo empresarial e atraindo para si a responsabilidade solidária, na forma dos Artigos 2º, parágrafo 2º, 10 e 448, da CLT e Artigos 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

A Sentença é exauriente, tanto na análise dos argumentos das partes, quanto no exame das provas e fundamentos possíveis sobre o caso, cabendo, em seu reexame, apenas confrontar as razões recursais, abundantes em ataques pessoais à Magistrada, mas pobres na sustentação jurídica.

Não apontaram as Recorrentes uma só prova de sua inocência, não comprovaram que o que produziram, manipularam ou industrializaram, quer em suas formulações originárias, quer na composição por elas desenvolvida, fosse benéfico, faltaram-lhes argumentos jurídicos para afastar de si a culpa e a obrigação de assistir a todos que foram atingidos em sua integridade física, mental e moral.

Não há nada mais a acrescentar à nobilíssima Sentença, sem correr o risco de repetição infunda e desnecessária, os fatos, atos e consequências foram analisados minudentemente, atando as empresas ofensoras aos danos provocados e as indenizações foram estabelecidas em valores módicos, condizentes com o valor do bem ofendido (a vida); não comportando qualquer modificação.

6) indaga: o comitê será o responsável pela identificação do nexa causal entre o trabalho realizado, o empregado e o dano concretamente sofrido? O comitê tem jurisdição? É dado ao Poder Judiciário eleger órgão privado para resolução de conflitos, sem aquiescência das partes? Não há ofensa ao Artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição? Tal comitê não equivaleria a um tribunal *ad hoc*, de exceção, em ofensa ao Artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal?



13396  
/

A Embargante não aponta defeito no acórdão, tem dúvidas que não podem ser sanadas em embargos de declaração, posto que a Justiça do Trabalho não é órgão consultivo, a questão foi decidida expressamente e a decisão ao item nº 08 da Embargante Shell vale também para este questionamento, repetido para que não se alegue negativa de resposta individual:

O acórdão é claríssimo quanto à manutenção do órgão gestor, suas funções e a quem caberá decidir, obviamente, o Juiz.

A MMª Juíza determinou a constituição de um comitê, integrado por representantes dos litigantes, inclusive, das Recorrentes, sem, evidentemente, abdicar de sua função jurisdicional, certamente presidirá e fiscalizará os procedimentos, decidindo as questões e estabelecendo parâmetros, como já dito, trata-se de liquidação de Sentença, impossível de ser comandada exclusivamente pela Magistrada.

Os argumentos devem ser apresentados em recurso adequado.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer dos embargos de declaração, não acolher o interposto por **BASF S/A** e acolher em parte o interposto por **SHELL BRASIL LTDA.** unicamente para acrescentar ao acórdão embargado os presentes fundamentos, sem, contudo, alterar a conclusão originária.

仁 Dagoberto Nishina  
科 Relator

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

**BRASÍLIA**

**21 de Agosto de 2013**



PROCESSO N°  5.15.0126

**A C Ó R D ã O**

**7.ª Turma**

GMDMA/PSA/eó/am

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (AUSENCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. Silente a sentença sobre os honorários advocatícios, competia à parte agravante opor embargos de declaração, requerendo a manifestação do juízo de primeiro grau sobre condenação das reclamadas no pagamento da referida verba, sob pena de preclusão. Deixando o agravante para pleitear a condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios apenas após o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, implica reconhecer que a sentença, nesse ponto, transitou em julgado, estando, portanto, acobertada pelo instituto da coisa julgada. Precedentes do TST, STJ e do STF. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º  5.15.0126, em que é Agravante INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e são Agravados RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., BASF SA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS - ACPO, SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS - REGIONAL CAMPINAS e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS - ATESQ.



PROCESSO N° [REDACTED] 5.15.0126

O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas Shell e Basf.

A Shell e a Basf opuseram embargos de declaração. Os embargos opostos pela Shell foram acolhidos em parte e os da Basf foram rejeitados.

O Instituto "Barão de Mauá" opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos.

Insatisfeitas, as reclamadas Shell e Basf, bem como o Instituto "Barão de Mauá", interpõem recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Os recursos de revista das reclamadas Shell e Basf foram admitidos. O do Instituto "Barão de Mauá" teve seu seguimento denegado.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos de revista admitidos.

O Instituto "Barão de Mauá" interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento de seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

No dia 8/4/2013, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Ministro Carlos Alberto de Paula, nos termos do art. 7.º do Ato n.º TST-732/2013-GP, homologou acordo nos presentes autos, determinando-se apenas o processamento do agravo de instrumento em que o mencionado instituto é parte agravante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, haja vista sua condição de parte no presente processo (art. 83, § 2.º, I, do RITST).

É o relatório.



PROCESSO Nº  5.15.0126

V O T O

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade,  
**CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O recurso de revista do agravante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

O v. acórdão constatou que a r. sentença não fixou a verba honorária e o recorrente deixou de impugná-la mediante a interposição de recurso ordinário. Assim, não apreciou o tema, por considerar preclusa a oportunidade de o recorrente pleitear o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos de declaração opostos às fls. 13401-13405, nesta instância.

Conforme se verifica, não há como se acolher a preliminar de nulidade do julgado às fls. 13457-13459 por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal apresentou decisão fundamentada, explicitando detalhadamente as razões de seu convencimento, ainda que contrária aos interesses da parte.

Também não há que se falar em nulidade do julgado (fls. 13457-13459) por negativa de prestação jurisdicional, no tocante à ausência de manifestação sobre o pedido de litigância de má-fé formulado na petição juntada às fls. 13427-13430vº, porque preclusa a oportunidade nos termos da Súmula 184 do C. TST.

Portanto, não vislumbro afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que o v. acórdão observou os



PROCESSO N° [REDACTED] 5.15.0126

seus ditames. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucional e legais apontados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O v. acórdão considerou preclusa a oportunidade de o recorrente pleitear o direito aos honorários advocatícios nos embargos de declaração opostos às fls. 13401-13405, nesta instância. Isso porque a r. sentença deixou de fixar a verba honorária e o recorrente deixou de impugná-la mediante a interposição de recurso ordinário.

Tal decisão, ao contrário do que alega o recorrente, encontra-se em harmonia com o disposto no art. 515 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em afronta à literalidade do citado dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

O agravante sustenta, em sede de preliminar, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base em análise do mérito da decisão recorrida. Argui a nulidade do acórdão do Tribunal Regional, que apreciou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Corte a quo não se pronunciou sobre o pedido de litigância de má-fé. No mérito, alega que a fixação dos honorários advocatícios pode ser feita de ofício, independente de pedido da parte. Alega que a sentença da ação ordinária não tratou de honorários, razão pela qual entende que não há de se falar em coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5.º, LXXVIII, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 20, 458, II, 515 e 535, I e II, do CPC. Traz arestos à divergência.



PROCESSO N°  5.15.0126

Preliminarmente, não prospera a alegação de usurpação de competência, pois a Corte de origem cumpriu estritamente o disposto no parágrafo 1.º do art. 896 da CLT, uma vez que é da competência funcional do juízo a quo realizar o exame primário dos requisitos do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos. A referida decisão possui caráter precário e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame das questões suscitadas, nos limites delimitados no agravo de instrumento.

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da leitura do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de embargos de declaração, observa-se que a tese do agravante não se sustenta, haja vista que a Corte de origem emitiu tese explícita sobre a matéria impugnada na referido recurso, decidindo a controvérsia em Juízo de forma fundamentada.

Segue a transcrição do acórdão do Tribunal Regional:

“O Acórdão declarativo conheceu e não acolheu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, mas deixou de apreciar o pedido do embargante, porquanto não apresentado nem na forma nem no prazo do recurso cabível (fls. 13369/13372).

Fundado no argumento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de ofício, o embargante sustenta que sua pretensão não está sujeita à preclusão, o que justificaria o pedido por petição simples e em momento processual no qual o prazo para oposição de embargos de declaração já havia escoado.

Sem razão o embargante.

Primeiramente, caberia ao embargante, não se conformando com a Sentença, a qual deixou de fixar a verba honorária, impugná-la mediante a interposição do recurso ordinário, mas não o fez. A sua inércia, tanto quanto a dos demais reclamantes, acarretou a preclusão do debate sobre o cabimento dos honorários advocatícios.

Assim, não há omissão no Acórdão dos embargos de declaração de fls. 13381/13396, tampouco no Acórdão do recurso ordinário de fls. 13229/13243. O julgamento fora dos limites das pretensões recursais



PROCESSO Nº  5.15.0126

implicaria violação ao artigo 515, Código de Processo Civil. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Ademais, julgo desarrazoado que o embargante possa, a seu alvitre, escolher o momento processual que lhe seja mais conveniente para postular os honorários advocatícios, sem respeitar os prazos processuais pertinentes, postergando a conclusão da prestação jurisdicional, em afronta ao princípio da duração da razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

O pedido intempestivo do reclamante ofende os interesses dos trabalhadores que foram gravemente prejudicados e aguardam o desfecho deste processo para serem ressarcidos pelos danos sofridos.

Os interesses individuais do embargante sucumbem frente aos interesses coletivos em jogo no processo, os quais ainda aguardam para ser efetivados. Se o embargante se acha merecedor dos honorários advocatícios, que os postulasse em momento oportuno.”

Registre-se, ainda, que questão atinente à litigância de má-fé não foi objeto dos embargos de declaração opostos pelo agravante, motivo pelo qual não há de se falar em omissão do Tribunal Regional, no particular.

Nessas condições, observa-se que não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST).

Por fim, conforme decidido pelo Tribunal Regional, está preclusa a oportunidade de o agravante requerer os honorários advocatícios.

Silente a sentença sobre os honorários advocatícios, competia à parte agravante opor embargos de declaração, requerendo a manifestação do juízo de primeiro grau sobre condenação das reclamadas no pagamento da referida verba, sob pena de preclusão.

Este documento pode ser acessado em endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validar.asp?codigo=1000866880007818>.





PROCESSO Nº  5.15.0126

Deixando o agravante para pleitear a condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios apenas após o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, implica reconhecer que a sentença, nesse ponto, transitou em julgado, estando, portanto, acobertada pelo instituto da coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, do STJ e do STF:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO NÃO ANALISADO NA SENTENÇA. SÚMULA N.º 393 DO TST. Conforme dispõe a Súmula n.º 393 do TST: -RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1.º, DO CPC. O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1.º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.- Nesses termos, embora o Juízo de primeiro grau não tenha apreciado o pedido de honorários advocatícios em decorrência da impossibilidade lógico-jurídica gerada pela improcedência da ação, **caberia ao Reclamante renovar o pedido de condenação às verbas advocatícias nas razões de Recurso Ordinário.** Providência sem a qual fica o Regional impedido de analisar a matéria em debate, já que sobre ela se operaram os efeitos da preclusão. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.” (RR-60600-70.2004.5.15.0012, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 18/11/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA. I - A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação. O pedido de tal condenação encontra-se compreendido na petição inicial como se fosse um pedido implícito, pois seu exame decorre da



PROCESSO Nº  5.15.0126

lei, prescindindo de alegação expressa do autor. II - Entretanto, é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. III - **Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença**, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução. IV - Precedentes: REsp nº 665.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.05.2005; REsp nº 747.014/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.09.2005; REsp nº 661.880/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004; REsp nº 631.321/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 20.09.2004; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.08.2002. V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 886.559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 329)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - **Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração**, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. II - Agravo não provido." (ACO 493 AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999 PP-00010 EMENT VOL-01943-01 PP-00001)

Dessa forma, não há como ser provida a pretensão do agravante, razão pela qual correta a decisão denegatória que negou seguimento ao seu recurso de revista, por se tratar da matéria sobre o qual se operou a preclusão.

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº  5.15.0126

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Setima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**DELAIDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://esw.tst.jus.br/validador.asp?codigo=1000858DFFFE0B0781A>.

**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO  
NO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO - TST**

**BRASÍLIA**

**05 de Março de 2013**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM PROSSEGUIMENTO, DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º  5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às onze horas, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, à audiência de conciliação, em prosseguimento, designada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelo senhor Gabriel Alves da Costa, assistida pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos e Estevão Mallet (advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor Daniel Augusto Teixeira de Miranda (advogado), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pela Procuradora Regional do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Adriane Reis de Araujo, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnofatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), para tentativa de conciliação relativamente ao processo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

5.15.0126. Presidiu os trabalhos o Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Aberta a audiência, os advogados dos autores e das empresas reclamadas, depois de intensiva negociação, dispõem-se a submeter respectivamente aos trabalhadores e às empresas a seguinte **proposta final de conciliação**, com a qual o Ministério Público do Trabalho desde já manifesta integral aquiescência nos termos da minuta adiante detalhada:

- (1) Por danos morais coletivos, as empresas pagarão R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinados à construção de maternidade em Paulínia (R\$ 50.000.000,00) e o restante, em cinco parcelas iguais anuais, de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) partilhado igualmente entre o Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CREST) de Campinas (R\$ 75.000.000,00) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalhador – FUNDACENTRO (R\$ 75.000.000,00).
- (2) Por danos morais e materiais individuais, 70% (setenta por cento) do valor estabelecido em sentença, com juros e correção monetária desde a publicação da sentença.
- (3) A prestação universal e prévia à saúde dos habilitados, nos termos da cláusula 1<sup>a</sup>.
- (4) O reconhecimento de que os beneficiários do presente acordo são os 1.068 (um mil e sessenta e oito) habilitados já atendidos pela decisão da MM 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Paulínia em antecipação de tutela, cujos nomes constam da lista que integra esta ata.
- (5) O reconhecimento de que as vítimas que mantêm ações em que pleiteiam assistência médica em razão da contaminação ambiental poderão habilitar-se aos termos do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação da avença.

A manifestação exclusivamente sobre o aceite ocorrerá até dia 11 de março de 2013, mediante petição nos autos, dirigida à Ex. ma Ministra Relatora. Em caso



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

afirmativo, concordam em desenvolver a minuta final, a partir da que consta desta ata, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a conclusão da redação consensual da minuta final nesse prazo, fica totalmente prejudicada a presente proposta de conciliação ora em exame e as partes requererão o prosseguimento dos trâmites do julgamento do processo.

**MINUTA BÁSICA DE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO A SER SUBMETIDA AOS TRABALHADORES E ÀS EMPRESAS:**

**“Cláusula 1ª. Assistência médica integral e vitalícia: ex-trabalhadores e dependentes habilitados.**

As empresas assumirão, solidariamente, o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, no Estado de São Paulo, inclusive o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos habilitados, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não aprovados pela ANVISA; tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente; e casos de abuso, quanto aos valores referentes ao tratamento.

§ 1º. O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional, será admitido desde que vinculado ao domicílio do trabalhador;

§ 2º. As despesas de deslocamento serão suportadas pelas empresas quando derivadas de ordem médica;

§ 3º. Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio do habilitado será suportada pelas empresas, incluindo 01 acompanhante, desde que o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

tratamento resulte de ordem médica, durante o período de atendimento emergencial ou internação em UTI.

§ 4º. Consideram-se habilitados imediatos da assistência médica integral e vitalícia os **1.068** (um mil e sessenta e oito) trabalhadores e dependentes já acolhidos pelo Comitê constituído para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela no processo, conforme rol que consta em anexo e que integra a presente conciliação para todos os efeitos legais.

§ 5º. Os ex-trabalhadores que, em razão dos fatos objeto do presente processo, ajuizaram ações individuais para obtenção de assistência médica integral poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação deste acordo, habilitar-se como beneficiários, mediante desistência do pleito deduzido no processo individual, na forma do artigo 269, III, do CPC.

§ 6º. As reclamadas continuarão disponibilizando atendimento médico hospitalar de emergência para todos os trabalhadores habilitados.

**Cláusula 2ª – Indenização por danos materiais e morais individuais.**

As reclamadas pagarão aos trabalhadores substituídos, titulares do direito reconhecido pela sentença, indenização por danos morais e materiais em parcela única.

§ 1º. O valor da indenização desta cláusula corresponde a **70%** (setenta por cento) do importe fixado pela sentença (R\$ 20.000,00 por ano trabalhado ou fração igual ou superior a seis meses), com correção monetária e juros, ambos contados desde a data da sentença até a do efetivo pagamento.

§ 2º. O pagamento da indenização realizar-se-á mediante depósito individualizado nos autos, no prazo de 5 dias da homologação deste acordo, sob pena de multa fixada em 20% e acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de trinta dias.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

afirmativo, concordam em desenvolver a minuta final, a partir da que consta desta ata, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a conclusão da redação consensual da minuta final nesse prazo, fica totalmente prejudicada a presente proposta de conciliação ora em exame e as partes requererão o prosseguimento dos trâmites do julgamento do processo.

**MINUTA BÁSICA DE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO A SER SUBMETIDA AOS TRABALHADORES E ÀS EMPRESAS:**

**“Cláusula 1ª. Assistência médica integral e vitalícia: ex-trabalhadores e dependentes habilitados.**

As empresas assumirão, solidariamente, o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, no Estado de São Paulo, inclusive o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos habilitados, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não aprovados pela ANVISA; tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente; e casos de abuso, quanto aos valores referentes ao tratamento.

§ 1º. O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional, será admitido desde que vinculado ao domicílio do trabalhador;

§ 2º. As despesas de deslocamento serão suportadas pelas empresas quando derivadas de ordem médica;

§ 3º. Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio do habilitado será suportada pelas empresas, incluindo 01 acompanhante, desde que o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

§ 3º. Eventual insurgência do beneficiário quanto ao cálculo do valor pago será submetida à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, mediante petição nos autos do processo  5.15.0126.

§ 4º. Em caso de a impugnação do beneficiário, referida no parágrafo terceiro, resultar positiva, reconhecendo-se pagamento a menos, as empresas arcarão com multa de 10% sobre a diferença encontrada, sem prejuízo das multas previstas no parágrafo 2º, incidentes a partir do descumprimento da ordem de quitação da diferença.

**Cláusula 3ª – Indenização pela omissão na concessão de assistência médica no curso do processo.**

As reclamadas pagarão aos substituídos titulares do direito reconhecido pela sentença --- trabalhadores e seus dependentes nascidos na vigência do vínculo de trabalho ou depois dele --- indenização dos materiais pela omissão na prestação de assistência médica durante o processo, em parcela única.

§ 1º. A parcela única pessoal equivale a 70% (setenta por cento) do valor arbitrado em sentença, com atualização monetária e juros, ambos contados desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. O pagamento da indenização realizar-se-á mediante depósito individualizado nos autos, no prazo de 5 dias da homologação deste acordo, sob pena de multa fixada em 20%, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso a partir de trinta dias.

§ 3º. Eventual insurgência do beneficiário quanto ao cálculo do valor pago será submetida à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, mediante petição nos autos do processo  5.15.0126.

§ 4º. Em caso de a impugnação do beneficiário, referida no parágrafo terceiro, resultar positiva, reconhecendo-se pagamento a menor, as empresas arcarão com



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº

multa de 10% sobre a diferença encontrada, sem prejuízo das multas previstas no parágrafo 2º, incidentes a partir do descumprimento da ordem de quitação da diferença.

#### **Cláusula 4ª. Dano moral coletivo**

As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em conformidade com as cláusulas seguintes.

§ 1º. Em 60 (sessenta) dias da homologação do acordo, as Reclamadas depositarão R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em conta bancária específica, exclusiva e remunerada, à disposição da MM 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Esse valor destina-se à construção de maternidade na cidade de Paulínia, com 3.500 m<sup>2</sup>, de área construída, aparelhada com cinco salas de atendimento, três salas cirúrgicas, sete unidades de tratamento intensivo neonatal, vinte leitos e duas ambulâncias, dimensionada para atendimento à população local. O hospital será doado ao Município de Paulínia, ao término da obra, devidamente equipado.

§ 2º. As Reclamadas destinarão R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ao financiamento de pesquisas médicas sobre temas relacionados com os efeitos da contaminação ambiental havida em Paulínia, na proporção de 50% do valor a cada uma das seguintes instituições: Centro de Referência do Trabalhador – CEREST de Campinas e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalhador – FUNDACENTRO.

§ 3º. O pagamento da importância a que se refere o parágrafo anterior será realizado em 5 parcelas iguais e anuais, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mediante depósito à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, a partir de 2014.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

§ 4º. A liberação dos recursos dependerá da aprovação judicial dos temas de pesquisa e dos respectivos planos de execução, formalizados entre as instituições destinatárias e o Ministério Público do Trabalho.

§ 5º. O que eventualmente sobejar do valor referido no parágrafo primeiro será destinado em igual proporção às entidades mencionadas no parágrafo terceiro, nos termos e condições já expressos no parágrafo quarto.

§ 6º. A fiscalização da aplicação dos valores relacionados nesta cláusula incumbe ao Ministério Público do Trabalho.

#### **Cláusula 5ª – Disposições finais.**

§ 1º. Convencionam as partes que as decisões da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia sobre habilitação de novos beneficiários (unicamente os 76 titulares de ações individuais em curso), pagamento de despesas médicas, cálculos e tempestividade da quitação das indenizações admitem apenas o recurso de Agravo de Petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, renunciando a qualquer outro instrumento jurídico de revisão, rescisão, reforma ou anulação das mencionadas decisões.

§ 2º. As empresas constituirão, às suas expensas, a estrutura operacional suficiente à prestação da obrigação de fazer, nomeando e identificando o gestor e o local em que receberá os pedidos de pagamento das despesas de que trata a cláusula primeira e em que permanecerá disponível para prestar os esclarecimentos tempestivos, sempre que demandado pelas partes e pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. O gestor encarregar-se-á, ainda, da administração da obra da maternidade, ou contratará quem o faça, supervisionando sua realização e disto prestando contas à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

§ 3º. O acompanhamento direto e a diligente supervisão do cumprimento da obrigação de fazer prevista na cláusula primeira incumbirão ao Sindicato autor, a quem os beneficiários deverão encaminhar reclamações e postulações resistidas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

pele gestor". O Ministro Presidente, após saudar e congratular-se com as partes e o Ministério Público do Trabalho pelos ingentes esforços encetados para a obtenção da conciliação, determina o encaminhamento do processo à Ex.ma Ministra Relatora para as providências que entender cabíveis ante a iminência de formalização de conciliação final a ser apresentada firmada pelas partes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário.

**RELAÇÃO DOS 1068 TRABALHADORES E  
DEPENDENTES QUE JÁ RECEBEM ATENDIMENTO  
MÉDICO, EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS  
EFEITOS DA TUTELA**

AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		
AD		

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº


Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018









Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº


Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

S

DO

ES





Poder Judiciário  
 Justiça do Trabalho  
 Tribunal Superior do Trabalho  
 Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº [ ] 5.15.0126

MA	
MA	
MA	
MA	
MA	
MA	
MA	
MA	
MA	
MA	
MA	
MA	DS
MA	Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018
MA	
MA	
MA	
MA	
ME	
MI	
MI	
MI	
MO	
MO	
MO	
NA	
NA	
NE	
NE	
NE	
NE	
NE	
NE	
NE	
NI	
NI	
NI	
OD	
OD	
OD	
OD	
OR	
OR	
OR	
OS	
OS	
OS	
OS	



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº


Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

R











Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº

<p>Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018</p>	

HO

RA

IRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº


Lei de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018

VA

RA























Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº  5.15.0126

VI		
VI		
W		
W		
W		
W		
W		
W		
W		
W		
W		
Y		
Y		

Lei de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018

ORDO

**JOAO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**  
Gabriel Alves da Costa  
Representante e Advogado

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**  
Estevão Mallet Advogado  
João Pedro Ferraz dos Passos Advogado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº  5.15.0126

**BASF S.A.**

Daniel Augusto Teixeira de Miranda  
Representante e Advogado

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Adriane Reis de Araujo  
(Procuradora Regional do Trabalho)

**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**

Mauro Bandeira de Torres  
Representante

**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**

Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

Bruno de Oliveira Pregnoatto  
Advogado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**  
Arlei Medeiros da Mata  
Representante

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**  
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone      Roberto de Figueiredo Caldas  
Advogado      Advogado

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**  
Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATESQ**  
Antônio de Marco Rasteiro  
Representante



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº

*[Assinatura]* *[Assinatura]*

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATE SQ**  
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone Advogado      Roberto de Figueiredo Caldas Advogado

*[Assinatura]*

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATE SQ**  
Mauro de Azevedo Menezes Advogado

*[Assinatura]*

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária,  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º  5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às catorze horas, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, à audiência de conciliação designada pelo Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelo senhor Silvio Costa Rodrigues Neto (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e José Luciano de Castilho Pereira (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores Osmar Mendes Paixão Côrtes e Paulo Henrique dos Santos Lucon (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor da ACPO), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnolato (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Gustavo Teixeira Ramos e Mauro de Azevedo Menezes (advogados) e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Gustavo Teixeira Ramos e Mauro de Azevedo Menezes (advogados), para tentativa





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº [REDACTED] 5.15.0126

de conciliação relativamente ao processo [REDACTED] 5.15.0126. Ausente o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores. Presidiu os trabalhos o Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Aberta a audiência, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente exortou as partes sobre a conveniência de uma conciliação para o processo, tendo em vista a complexidade da causa e as presumíveis dificuldades técnico-processuais de virtual execução. Ouvidas as partes presentes, todas declararam-se abertas à conciliação. As empresas requeridas e recorrentes, em seguida, apresentaram a seguinte proposta objetiva de conciliação: Proposta de acordo apresentada pelas Empresas BASF e RAÍZEN: I - **TRATAMENTO VITALÍCIO DA SAÚDE DOS EX-TRABALHADORES E DEPENDENTES HABILITADOS.** a) As empresas disponibilizarão um valor inicial de R\$ 50 milhões, em uma conta bancária garantida e remunerada específica para esse fim, para custeio das despesas com tratamento médico dos beneficiários. O valor será complementado sempre que necessário; b) Será estabelecido de comum acordo um gestor de pagamentos, responsável pelo recebimento e análise dos requerimentos, intermediação direta com a instituição bancária e o pagamento aos beneficiários; c) Os pagamentos serão feitos de acordo com critérios médicos, excluindo-se tratamentos não contemplados pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como aqueles tratamentos sem qualquer relação com o processo. A discussão e decisão de casos controversos serão realizadas por uma junta médica, formada por médicos representantes das duas partes e um médico independente; d) As empresas continuarão a disponibilizar hospitais para atendimento imediato de emergências. II- **INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Indenização por danos materiais e morais, individualizada por grupo familiar habilitado, incluindo o titular e seus dependentes, calculada conforme período trabalhado pelo titular nas empresas. III- **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** As empresas propõem-se a pagar danos morais coletivos, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministro Presidente foi dito que saudava como auspiciosa e animadora a proposta apresentada pelas empresas e concedia aos Autores prazo até o dia 19 de fevereiro, imperpreteravelmente, para manifestação conclusiva a respeito e, se for o caso, contraproposta objetiva. O Ministro Presidente, a seguir, concitou as partes a que prossigam nas tratativas diretas de conciliação com a participação do Ministério Público do Trabalho. Para o prosseguimento da presente audiência de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

conciliação fica desde logo designado o próximo dia 28 de fevereiro, às 14 horas, no Tribunal Superior do Trabalho. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**  
Silvio Costa Rodrigues Neto  
(Diretor Jurídico)

João Pedro Ferraz dos Passos  
Advogado

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari  
Advogado

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**  
José Luciano de Castilho Pereira  
Advogado

**BASF S.A.**  
André Gustavo de Oliveira  
(Diretor Jurídico)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº

Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Advogado

**BASF S.A.**

Paulo Henrique dos Santos Lucon  
Advogado

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Luis Antônio Camargo de Melo  
(Procurador-Geral do Trabalho)

**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**

Mauro Bandeira de Torres  
(Diretor da ACPO)

**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**

Vinicius Augustus/Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

Bruno de Oliveira Pregnoatto  
Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**

Arlei Medeiros da Mata  
(Diretor)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

Gustavo Teixeira Ramos  
Advogado

*Mauro de Azevedo Menezes*

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**

Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado

*Antônio de Marco Rasteiro*

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS - ATESQ**

Antônio de Marco Rasteiro  
(Diretor)

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS - ATESQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

Gustavo Teixeira Ramos  
Advogado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº  5.15.0126

*Mauro de Azevedo Menezes*

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATESEQ**  
Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado

---

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário

ANEXO 1

PROPOSTA PRINCIPAL

Totais por Família = 51.910.113

Nome do Titular	Data de Admissão Titular	Data de Demissão Titular	Idade do Titular em 31/01/2013	Tempo de Serviço em Anos	Número de Dependentes	Indenização Familiar
AI	25/06/1966	16/08/2000	66,75	34,14	2	306.876
AI	07/07/1977	27/12/2002	46,42	25,47	0	192.315
AI	28/06/1978	27/12/2002	60,58	24,50	2	55.278
AI	01/03/1977	27/12/2002	62,08	25,82	2	254.180
AI	13/08/1996	27/12/2002	41,92	6,37	2	122.439
AI	17/06/1997	05/04/2001	42,33	3,80	0	53.987
AI	24/09/1990	27/12/2002	43,17	12,26	1	134.322
AI	27/09/1990	27/12/2002	49,67	12,25	2	161.961
AI	22/08/1985	23/07/1999	50,42	13,92	1	147.496
AI	15/10/1986	27/12/2002	50,58	16,20	2	188.309
AC	11/09/1978	23/08/1979	71,33	0,95	0	34.226
AL	01/09/1987	10/03/2003	46,92	15,52	3	215.948
AL	20/11/1989	27/12/2002	43,75	13,10	2	168.548
AL	14/08/1979	01/10/1988	55,42	9,13	3	169.839
AL	02/09/1996	27/12/2002	38,17	6,32	2	122.439
AL	02/02/1987	27/12/2002	60,50	15,90	1	160.670
AN	17/11/1986	25/01/1988	46,67	1,19	1	61.865
AN	22/02/1978	21/08/1978	54,25	0,49	2	82.916
AN	26/04/1979	27/12/2003	55,42	24,67	2	55.278
AN	05/08/1987	02/01/1996	57,42	8,41	0	80.335
AN	04/03/1996	27/12/2002	44,67	6,82	1	27.639
AN	22/11/1977	06/12/1995	59,50	18,04	3	229.122
AN	15/12/1976	31/12/1997	65,08	21,04	0	165.967
AN	17/02/1977	15/07/1992	65,67	15,41	0	126.444
AN	11/07/1977	03/01/2000	56,00	22,48	1	200.193
AN	10/10/1977	19/09/1988	75,58	10,94	1	127.735
AN	21/03/1977	27/12/2002	58,50	25,77	2	254.180
AN	03/07/1995	03/01/2000	48,58	4,50	1	88.213
AN	29/06/1977	27/12/2002	60,25	25,50	3	82.916
AN	08/06/1978	26/03/2001	59,00	22,80	3	262.057
AN	19/09/1979	22/02/1999	59,00	19,43	0	152.793
AN	29/03/1976	04/04/1986	70,33	10,02	0	93.509

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

PROPOSTA PRINCIPAL

AN	17/06/1997	27/12/2002	47,08	5,53	0	67.161
AN	24/02/1977	06/12/1995	65,08	18,78	1	27.639
AN	09/11/1977	01/06/1999	69,42	21,56	0	172.554
AN	21/06/1978	04/07/2002	59,75	24,04	2	241.005
AN	02/06/1977	01/10/1998	64,50	21,33	2	221.244
AN	05/08/1987	30/09/1997	60,58	10,15	1	121.148
AN	22/05/1967	03/11/1997	70,08	30,45	0	225.250
AN	24/01/1979	16/04/1993	64,17	14,22	1	27.639
AN	02/09/1996	01/11/2001	38,17	5,16	1	88.213
AN	01/04/1977	27/12/2002	56,25	25,74	2	55.278
AN	29/06/1977	01/11/1991	63,58	14,34	1	147.496
AN	26/04/1978	27/12/2002	57,33	24,67	1	219.954
AF	30/10/1995	13/09/2004	40,42	8,87	1	114.561
AF	30/10/1995	03/01/2000	52,75	4,18	0	53.987
AF	28/01/1985	13/06/1986	54,67	1,37	1	61.965
AF	03/01/1978	04/01/1979	55,92	1,00	3	117.142
BE	04/08/1987	27/12/2002	52,83	15,40	1	27.639
BE	01/04/1977	18/07/1978	66,67	1,30	0	34.226
BE	17/05/1978	15/03/1983	67,67	4,83	1	88.213
BE	14/04/1977	27/12/2002	63,42	25,70	1	226.541
B	29/06/1977	29/12/1986	58,75	9,50	1	121.148
B	15/02/1993	03/01/2000	44,00	6,88	2	129.026
B	22/10/2001	03/05/2002	34,33	0,53	0	34.226
B	22/03/1990	03/01/2000	48,50	9,79	1	121.148
C	13/07/1987	14/10/1988	50,00	1,25	0	34.226
C	04/09/1995	03/01/2000	38,42	4,33	0	53.987
C	18/09/1979	27/12/2002	62,33	23,27	2	234.418
C	20/10/1986	01/10/1998	51,42	11,95	0	106.683
C	24/09/1990	10/03/2003	49,42	12,46	1	134.322
C	18/05/1977	15/06/1979	62,50	2,08	1	68.452
C	08/07/1997	09/04/1999	38,25	1,75	0	40.813
C	29/04/1977	06/12/1995	54,75	18,61	2	208.070
C	20/08/1990	19/12/2003	47,58	13,33	2	168.548
C	10/08/1977	27/12/2002	61,17	25,38	1	219.954
C	25/09/1974	03/09/2003	59,17	28,94	3	301.579
C	27/11/1995	10/03/2003	42,17	7,28	0	73.748
C	17/06/1997	27/12/2002	40,33	5,53	1	94.800
C	19/02/2001	20/12/2002	30,25	1,83	1	68.452
C	31/10/1977	27/03/1992	70,42	14,40	0	119.857
C	01/02/1996	27/12/2002	39,42	6,90	1	101.387
C	25/04/1977	27/12/2002	56,42	25,67	2	254.180

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

PROPOSTA PRINCIPAL

	18/03/1977	31/07/1998	61,75	21,37	2	221.244
	01/04/1977	10/03/2003	59,58	25,94	0	198.902
	29/01/1979	25/03/1980	69,42	1,15	0	34.226
	08/11/1989	01/06/1998	55,00	8,56	3	169.839
O	01/04/1977	27/12/2002	56,58	25,74	3	281.818
	07/08/1995	03/01/2000	46,00	4,41	1	81.626
	14/09/1993	27/12/2002	50,83	9,28	0	86.922
	25/01/1979	29/09/1986	60,75	7,68	4	190.890
	26/04/1977	01/06/1998	66,25	21,10	1	27.639
	13/05/1997	13/03/2000	37,25	2,83	0	47.400
	06/05/1999	27/12/2002	33,92	3,64	2	109.265
	19/03/1993	06/12/1995	43,33	2,72	2	102.678
	21/07/1997	31/01/2002	48,50	4,53	1	88.213
	09/09/1987	27/12/2002	54,83	15,30	1	27.639
ES	31/01/1979	27/12/2002	55,92	23,90	3	268.644
	26/03/1979	27/12/2002	56,67	23,76	0	185.728
	14/04/1977	01/06/1998	54,83	21,13	3	248.883
	14/08/1978	13/02/1980	53,67	1,50	4	151.368
	20/03/2001	20/08/2002	34,75	1,42	1	61.865
	14/08/1995	03/01/2000	53,33	4,39	0	53.987
	14/09/1993	27/12/2002	44,67	9,28	1	114.561
	13/05/1997	27/12/2002	45,92	5,62	2	122.439
	19/10/1987	04/01/2000	47,50	12,21	3	189.600
	05/05/1986	27/12/2002	43,92	16,65	1	27.639
	02/09/1996	16/08/2000	46,25	3,95	1	81.626
	01/07/1996	19/04/2005	43,75	8,80	0	86.922
	18/02/1977	07/08/1980	73,67	3,47	0	47.400
	09/01/1995	27/12/2002	38,58	7,96	0	80.335
	05/10/1978	16/11/1983	56,33	5,12	2	115.852
	16/10/1995	03/01/2000	43,75	4,22	0	53.987
	14/04/1977	27/12/2002	56,25	25,70	0	198.902
OTO	04/06/1996	27/01/1997	45,33	0,65	0	34.226
	13/08/1996	27/12/2002	37,92	6,37	2	122.439
	13/08/1996	31/10/2001	37,33	5,22	1	88.213
	25/08/1994	27/12/2002	37,83	8,34	1	107.974
	16/05/1977	12/08/1987	62,50	10,24	2	148.787
	01/07/1990	10/03/2003	44,08	12,69	2	168.548
	26/07/1995	03/01/2000	41,75	4,44	1	81.626
	12/12/1978	06/12/1995	54,67	16,98	1	167.257
	01/10/1997	27/12/2002	50,83	5,24	1	88.213
	28/12/1977	31/07/1998	58,17	20,59	1	27.639



PROPOSTA PRINCIPAL

	04/03/1996	06/01/2000	48,92	3,84	1	81,626
	11/05/1977	18/11/1977	57,75	0,52	2	89,503
	04/08/1987	27/12/2002	50,33	15,40	2	181,722
RA	22/04/1977	13/12/1977	54,00	0,64	2	89,503
	13/11/1995	03/01/2000	36,83	4,14	2	109,265
	04/10/1994	27/12/2002	40,08	8,23	1	107,974
	19/01/1987	12/04/2002	48,42	15,23	2	181,722
	21/06/1995	03/01/2000	54,58	4,54	0	60,574
	13/05/1987	28/04/1989	51,17	1,96	0	40,813
	06/01/1986	01/02/1990	55,83	4,07	0	53,987
	20/06/1979	03/01/2000	56,50	20,54	1	193,606
	22/07/1996	20/05/1997	40,67	0,83	0	34,226
	01/06/1977	27/12/2002	58,42	25,57	2	254,180
	17/11/1997	22/12/2000	49,25	3,10	1	75,039
	04/12/1978	27/11/1995	58,50	16,98	3	222,535
	03/06/1977	02/10/1998	56,25	21,33	2	221,244
	17/10/1978	18/04/1986	78,50	7,50	0	80,335
	06/03/1963	06/12/1995	69,50	32,75	1	272,650
	29/06/1977	27/12/2002	58,25	25,50	3	281,818
	04/10/1999	06/07/2001	43,75	1,75	0	40,813
	31/01/1972	31/12/2000	66,17	28,92	0	218,663
	09/02/1977	03/01/2000	63,75	22,90	2	234,418
	08/08/1995	03/01/2000	47,33	4,41	1	81,626
	04/09/1995	03/01/2000	51,17	4,33	1	81,626
	05/04/1979	15/08/1986	53,00	7,36	1	101,387
	04/08/1987	19/06/1991	46,58	3,87	0	53,987
	22/08/1985	16/08/2000	54,08	14,98	1	154,083
	01/03/2000	08/10/2001	51,42	1,61	0	40,813
	01/12/1983	07/12/1995	69,00	12,02	0	106,683
	10/04/1985	20/09/1989	67,42	4,45	1	81,626
	26/06/1977	27/12/2002	60,50	25,50	0	198,902
	01/04/1977	27/12/2002	59,50	25,74	2	254,180
	24/05/1978	09/04/1999	65,17	20,88	2	221,244
	22/07/1966	04/02/1991	67,67	24,54	2	247,593
S	28/08/1995	02/07/1999	41,83	3,84	0	53,987
	17/06/1997	27/12/2002	44,17	5,53	1	94,800
	01/03/1977	04/06/1988	68,67	21,26	1	193,606
	24/05/1978	13/02/1980	53,83	1,73	2	96,091
	29/08/1977	02/02/1981	55,33	3,43	3	130,316
	13/02/1979	04/11/1987	62,75	8,72	2	142,200
	06/12/1993	03/01/2000	43,17	6,08	0	67,161

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

PROPOSTA PRINCIPAL

IS	11/05/1977	25/10/1977	64,67	0,46	1	55.278
IS	17/11/1986	27/12/2002	45,42	16,11	2	55.278
JA	06/10/1986	10/03/2003	47,08	16,42	1	160.670
JA	14/02/1977	23/08/1979	60,75	2,52	2	102.678
JA	05/05/1978	03/08/1990	57,67	12,25	2	161.961
JA	04/09/1995	03/01/2000	47,58	4,33	1	81.626
JE	02/10/1995	03/01/2000	37,08	4,25	0	53.987
JC	23/06/1997	06/01/2000	48,58	2,54	1	75.039
JC	15/03/1977	26/05/2006	56,58	29,20	1	246.302
JC	16/06/1978	15/12/2000	66,58	22,50	2	55.278
O	04/07/1977	03/01/2000	62,08	22,50	1	206.780
JC	06/10/1977	04/07/1986	64,58	8,74	0	86.922
JC	06/04/1987	30/09/1997	58,25	10,48	1	121.148
JC	15/07/1985	27/12/2002	57,83	17,45	1	27.639
JC	30/10/1995	03/01/2000	40,42	4,18	1	81.626
JC	24/09/1990	27/12/2002	47,42	12,26	1	27.639
JC	04/03/1996	20/12/2003	44,08	7,80	2	55.278
JC	17/06/1997	27/12/2002	38,83	5,53	2	122.439
JC	25/04/1978	27/12/2002	58,42	24,67	2	247.593
DS	24/06/1996	08/06/1998	51,08	1,96	1	27.639
JC	04/08/1987	27/12/2002	48,83	15,40	1	154.083
JC	07/03/1977	10/08/1989	65,17	12,43	2	161.961
JC	14/02/1991	06/12/1985	47,83	4,81	2	115.852
JC	24/09/1990	10/03/2003	48,58	12,46	2	161.961
JC	03/05/1977	27/12/1977	57,50	0,65	2	89.503
JC	14/09/1993	01/10/1968	47,08	5,05	0	60.574
JC	01/02/1977	30/09/1997	66,83	20,66	2	221.244
JC	05/11/1987	03/10/2001	62,25	13,91	0	119.857
JC	18/04/1977	11/10/1983	62,00	6,48	2	122.439
JC	20/10/1980	27/12/2002	56,58	22,19	3	255.470
JC	01/01/1976	12/12/1980	83,08	4,95	0	60.574
JC	26/05/1977	27/12/2002	61,08	25,59	2	55.278
JC	05/02/1979	27/12/2002	65,67	23,89	2	55.278
JC	07/03/1979	27/12/2002	52,83	23,81	2	241.005
JC	27/11/1995	03/01/2003	47,75	4,10	0	53.987
JC	15/07/1985	19/07/1989	58,25	4,01	1	81.626
JC	01/04/1977	17/05/1979	60,42	2,13	2	96.091
JC	03/03/1980	23/07/1999	61,75	19,39	3	235.709
JC	20/11/1995	01/10/1998	46,42	2,86	0	47.400
JC	26/07/1995	03/01/2000	39,83	4,44	1	81.626
JC	09/07/1996	27/12/2002	42,92	6,47	1	94.800

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

PROPOSTA PRINCIPAL

	13/12/1978	27/11/1995	66,33	16,96	1	167.257
	24/11/1978	11/03/1997	58,75	18,29	1	173.844
	27/09/1979	14/03/1983	63,17	3,46	0	47.400
	29/10/1980	30/04/1998	70,33	17,50	0	146.206
	26/04/1978	27/12/2002	58,83	24,67	2	55.278
	05/11/1987	27/12/2002	57,25	15,14	1	27.639
	14/02/1977	15/06/1979	62,50	2,33	1	68.452
	28/09/1987	27/12/2002	60,00	15,25	1	154.083
	06/06/1977	27/12/2002	58,92	25,56	1	226.541
	24/05/1977	20/03/1989	62,00	11,82	2	161.961
	15/07/1986	03/01/2000	53,83	13,47	2	168.548
	17/09/1987	27/12/2002	55,92	15,28	1	27.639
	21/04/1987	31/01/1989	50,33	1,78	3	123.729
	05/07/1978	10/07/1987	56,17	9,01	2	142.200
	28/12/1977	16/03/1985	56,67	7,21	0	73.748
	23/11/1978	30/06/1989	55,50	10,60	3	183.013
	10/08/1965	14/12/1984	79,17	19,35	0	152.793
	14/03/1979	31/07/1998	52,33	19,38	1	180.431
	17/03/1978	27/12/2008	58,08	30,78	2	287.115
	08/10/1984	05/06/1985	52,42	0,66	2	89.503
DO	27/08/1986	25/11/1985	51,33	0,25	1	55.278
	30/06/1977	09/08/1985	58,67	8,11	3	163.252
	17/05/1978	24/06/1992	67,00	14,10	0	119.857
	05/08/1987	27/12/2002	48,58	15,39	1	154.083
	25/01/1979	29/02/2000	58,58	21,09	2	221.244
	17/10/1974	06/12/1995	62,50	21,14	1	193.606
	06/01/1987	24/01/2003	51,58	16,05	2	188.309
	01/11/1977	13/03/1987	68,58	9,36	0	86.922
	20/04/1977	03/05/1999	61,50	22,04	1	27.639
	22/08/1985	27/12/2002	54,92	17,35	1	167.257
	26/05/1977	10/06/1998	57,33	21,04	3	248.883
	01/04/1977	27/09/1978	59,92	1,49	0	34.226
	22/08/1989	05/07/1990	53,92	0,87	0	34.226
	01/03/1977	27/12/2002	59,25	25,82	3	281.818
	17/06/1996	19/09/1997	49,25	1,26	0	34.226
	06/07/1987	03/01/2000	54,17	12,50	0	113.270
	22/05/1995	27/12/2002	37,17	7,60	0	80.335
	17/06/1997	27/12/2002	38,25	5,53	1	94.800
	14/04/1977	06/01/2000	70,00	22,73	1	206.780
	15/02/1993	01/10/1998	45,42	5,62	2	55.278
ES	13/10/1987	27/12/2002	52,42	15,21	1	154.083



PROPOSTA PRINCIPAL

A	06/10/1997	27/12/2002	34,00	5,22	0	60.574
D	08/04/1987	27/12/2002	44,83	15,72	0	133.031
M	15/09/1986	05/03/1987	44,83	0,47	2	82.916
M	07/10/1991	27/12/2002	45,83	11,22	1	127.735
M	07/04/1986	20/01/1987	44,92	0,79	1	61.865
M	19/01/1982	03/12/1992	49,25	10,87	1	27.639
M	07/08/1995	03/01/2000	48,00	4,41	0	53.987
M	13/08/1996	27/12/2002	45,17	6,37	1	94.800
M	22/09/1975	06/12/1995	69,67	20,21	0	159.380
M	18/10/1982	06/12/1995	64,33	13,13	0	113.270
M	01/04/1977	27/12/2002	56,50	25,74	2	55.278
M	17/06/1996	27/12/2003	44,83	7,53	2	135.613
M	19/06/1985	03/01/2000	50,33	14,54	2	181.722
M	14/04/1977	17/08/1998	67,92	21,34	2	221.244
M	04/02/1997	23/04/1999	41,75	2,21	0	40.813
M	26/04/1977	15/06/1980	60,00	3,14	3	130.316
M	01/03/1977	29/08/1986	54,92	9,50	2	148.787
M	09/02/1978	27/12/2002	57,17	24,88	1	219.954
M	31/01/1979	01/10/1988	53,92	19,67	2	214.657
M	17/11/1986	28/04/1989	50,00	2,44	1	68.452
M	18/09/1979	30/05/1986	58,58	6,70	2	129.026
M	20/04/1977	27/12/2002	60,00	25,69	3	82.916
M	15/07/1985	31/08/1987	47,42	2,13	1	68.452
M	19/07/1979	27/12/2002	62,92	23,44	1	27.639
M	01/02/1978	11/06/1985	63,42	7,36	3	82.916
M	17/07/1985	16/04/1987	50,92	1,75	0	40.813
M	01/06/1979	10/06/1981	63,58	12,02	1	134.322
M	17/06/1996	15/12/2000	51,75	4,50	0	60.574
M	17/05/1978	27/12/2002	58,17	24,51	2	247.593
M	22/07/1991	18/12/1982	52,00	1,41	2	89.503
M	20/04/1977	06/03/1979	59,08	1,88	3	123.729
M	07/08/1976	18/09/1987	55,33	21,12	3	248.883
M	05/04/1977	10/03/2003	56,33	25,93	1	226.541
M	12/07/1978	27/12/2002	68,17	24,46	1	213.367
M	10/07/1966	04/09/1989	78,83	33,15	0	245.011
M	07/10/1987	30/04/1999	65,00	11,56	0	106.683
M	28/06/1977	27/12/2002	67,75	25,50	0	198.902
M	29/09/1965	17/12/1999	68,17	34,22	2	306.876
M	03/01/1978	30/07/1992	72,58	14,57	0	126.444
M	06/02/1973	22/12/2000	57,58	27,87	0	212.076
M	19/01/1987	27/12/2002	49,83	15,94	2	188.309

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

PROPOSTA PRINCIPAL

06/10/1978	13/06/1986	73,42	7,68	0	80.335
22/04/1977	12/02/1980	55,25	2,81	0	47.400
22/08/1985	31/05/1990	50,67	4,77	1	88.213
15/06/1977	02/04/1979	54,25	1,80	0	40.813
28/08/1978	24/01/1996	68,17	17,41	1	167.257
15/02/1993	01/02/1999	42,83	5,96	1	94.800
24/02/1978	04/07/1986	60,25	8,36	1	107.974
07/08/1995	03/01/2000	48,00	4,41	0	53.987
13/11/1989	27/12/2002	45,00	13,12	0	113.270
21/03/1977	01/03/1999	66,33	21,95	0	172.554
24/05/1978	27/12/2002	61,83	24,59	2	247.593
25/11/1992	03/01/2000	50,25	7,11	0	73.748
01/12/1983	03/10/2001	63,00	17,84	0	146.206
19/05/1997	27/12/2002	45,42	5,61	1	94.800
06/11/1995	03/01/2000	42,33	4,16	0	53.987
11/04/1977	09/05/1986	59,92	9,08	2	142.200
19/04/1977	27/12/2002	56,75	25,69	2	254.180
04/07/1978	03/06/1985	59,58	6,92	2	129.026
04/10/1994	03/01/2000	37,58	5,25	0	60.574
02/08/1995	03/01/2000	51,25	4,42	0	53.987
19/06/1978	10/03/2003	54,50	24,72	2	247.593
01/03/1977	28/06/1985	60,00	8,33	0	80.335
10/03/1978	15/12/1998	57,42	20,77	2	221.244
02/10/2000	10/03/2003	33,92	2,44	0	40.813
28/04/1977	27/12/2002	60,00	25,67	2	55.278
13/09/1979	27/12/2002	58,92	23,29	1	206.780
08/08/1973	06/12/1995	59,08	22,33	2	227.831
13/11/1978	15/12/1992	70,17	14,09	0	119.857
16/09/1985	01/02/1990	53,92	4,38	2	109.265
17/03/1997	06/06/2003	41,67	6,22	1	94.800
09/07/1996	27/12/2002	38,83	6,47	0	67.161
01/03/1977	03/01/2000	57,67	22,84	2	234.418
08/11/1989	06/12/1995	46,67	6,08	1	94.800
30/10/1995	03/01/2000	42,92	4,18	2	109.265
01/10/1980	05/01/1987	56,58	6,26	0	67.161
04/10/1994	27/12/2002	40,42	8,23	2	135.613
01/08/1989	24/03/1993	40,50	3,64	0	53.987
12/07/1978	30/05/1986	62,50	7,88	1	107.974
15/07/1985	03/01/2000	48,17	14,47	1	147.496
11/01/1999	27/12/2002	33,00	3,96	0	53.987
30/10/1995	03/01/2000	50,00	4,18	0	53.987

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

PROPOSTA PRINCIPAL

R	14/08/1990	01/12/2000	43,92	10,30	3	176,426
R	06/07/1987	28/04/1989	42,83	1,81	3	123,729
R	13/08/1996	27/12/2002	42,83	6,37	2	55,278
R	06/12/1976	01/02/1999	62,42	22,16	0	172,554
R	16/02/1977	28/11/1986	61,58	9,78	1	121,148
R	05/11/1984	09/01/1987	60,83	2,18	0	40,813
R	19/05/1997	06/01/2000	48,17	2,64	1	75,039
R	27/09/1993	02/10/1998	42,67	5,01	2	115,852
S	18/07/1977	21/11/1986	72,83	9,35	2	142,200
S	24/08/1987	27/12/2002	48,67	15,34	2	181,722
S	23/06/1977	01/05/1998	65,42	20,94	1	27,639
S	07/03/1979	27/12/2002	55,33	23,81	1	213,367
S	18/01/1978	27/12/2002	60,42	24,94	0	192,315
S	03/06/1966	27/12/2002	74,08	36,57	0	271,359
S	22/08/1990	11/03/1997	50,67	6,55	1	101,387
S	01/03/1978	04/07/1986	59,50	8,34	0	80,335
S	21/02/1993	03/01/2000	38,50	6,87	0	73,748
S	22/08/1985	01/03/1996	56,58	10,52	1	127,735
S	13/04/1977	27/12/2002	55,67	25,71	2	55,278
S	01/02/1996	27/12/2002	47,92	6,90	0	73,748
S	10/02/1979	27/12/2002	61,42	23,88	1	213,367
S	01/04/1977	27/12/2002	58,17	25,74	3	82,916
S	02/03/1995	27/12/2002	46,25	7,82	0	80,335
S	05/11/1985	15/12/2000	68,67	15,11	0	126,444
S	23/06/1978	28/12/2002	55,17	24,52	2	55,278
S	18/04/1977	23/02/1979	60,50	1,85	0	40,813
S	06/01/1981	31/01/1986	54,67	5,07	0	60,574
S	24/07/1995	03/01/2000	45,50	4,45	0	53,987
S	22/08/1988	25/11/2002	57,00	14,26	2	175,135
T	01/08/1977	26/01/1981	67,08	3,49	2	102,678
T	03/05/1978	29/09/1986	61,83	8,41	2	135,613
T	02/09/1996	27/12/2002	44,00	6,32	0	67,161
U	16/05/1977	23/08/1979	57,00	2,27	2	96,091
V	30/06/1977	27/12/2002	56,25	25,49	2	55,278
V	25/01/1988	19/08/1991	51,25	3,56	2	109,265
V	25/01/1988	27/12/2002	55,92	14,92	1	154,083
V	17/11/1986	25/01/1988	46,08	1,19	2	89,503
V	11/01/1978	29/08/1979	64,42	1,63	0	40,813
V	21/10/1977	06/10/1980	62,83	2,96	1	75,039
V	20/12/1977	20/05/1986	60,42	8,41	3	163,252
V	01/06/1995	31/12/1999	53,67	4,58	0	60,574

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

PROPOSTA PRINCIPAL

	15/07/1985	27/12/2002	58,42	17,45	0	139.619
	12/05/1986	10/03/2003	55,67	16,83	1	167.257
	16/06/1977	24/06/1992	71,25	15,02	0	126.444
	13/05/1977	11/05/1978	60,00	0,99	0	34.226
	30/05/1977	16/08/1979	69,17	2,21	0	40.813
	05/07/1978	27/12/2002	54,75	24,48	2	241.005
	13/02/1995	03/01/2000	44,83	4,89	0	60.574
	26/05/1977	06/12/1995	61,50	18,53	1	27.639
	02/12/1976	09/05/1991	67,83	14,43	1	147.496
	02/09/1996	27/12/2002	48,58	6,32	0	67.161
	18/11/1997	27/12/2002	36,50	5,11	0	60.574
	22/08/1985	12/06/2000	49,83	14,81	1	154.083
	02/02/1979	01/06/1999	58,08	20,33	2	214.657
	16/09/1987	27/12/2002	45,58	15,28	3	82.916
	01/05/1977	27/12/2002	71,83	25,66	1	226.541
	12/03/1979	22/09/1989	58,75	10,53	1	27.639
	01/02/1996	27/02/2002	52,50	6,07	0	67.161
	01/03/1977	27/12/2002	60,17	25,82	4	110.555
S	09/04/1985	03/12/1987	59,17	2,65	0	47.400
	01/06/1990	20/12/1986	49,42	6,55	0	73.748
	07/10/1977	23/04/2002	63,67	24,54	1	27.639
	04/08/1987	25/04/1989	46,75	1,72	1	68.452
<b>Total de Titulares Habilitados =</b>						<b>375</b>
<b>Total de Dependentes Habilitados =</b>						<b>509</b>
						<b>51.910.113</b>





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM PROSSEGUIMENTO, DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º  5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às quinze horas e vinte, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, à audiência de conciliação, em prosseguimento, designada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelo senhor Silvio Costa Rodrigues Neto (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos, Estevão Mallet e Gabriel Alves da Costa (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores Osmar Mendes Paixão Côrtes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Guilherme Recena Costa (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnoatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), para tentativa de conciliação relativamente ao processo   5.15.0126. Presidiu os trabalhos o Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Aberta a audiência, as partes informaram que as negociações avançaram, mas ainda não alcançaram a almejada conciliação. O Ministro Presidente suspendeu, a seguir, a audiência para prosseguimento, amanhã, 5 de março de 2013, às 11 horas. Cientes as partes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

---

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**  
Silvio Costa Rodrigues Neto  
Representante

---

Estevão Mallet  
Advogado

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**

---

João Pedro Ferraz dos Passos  
Advogado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº

**RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**  
Gabriel Alves da Costa  
Advogado

**BASF S.A.**  
André Gustavo de Oliveira  
Representante

Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Advogado

**BASF S.A.**

Paulo Henrique dos Santos Lucon  
Advogado

**BASF S.A.**  
Guilherme Recena Costa  
Advogado

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Luís Antônio Camargo de Melo  
(Procurador-Geral do Trabalho)

**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS - ACPO**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

Mauro Bandeira de Torres  
Representante

---

**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS - ACPO**  
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone      Bruno de Oliveira Pregnoatto  
Advogado      Advogado

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**  
Arlei Medeiros da Mata  
Representante

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**  
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone      Roberto de Figueiredo Caldas  
Advogado      Advogado

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**  
Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº  5.15.0126

*Antônio de Marco Rasteiro*

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATESQ**

Antônio de Marco Rasteiro  
Representante

*[Assinatura]*

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATESQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas  
Advogado

*Mauro de Azevedo Menezes*

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATESQ**

Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado

*[Assinatura]*

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º  5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às dez horas e trinta minutos, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, a audiência de conciliação designada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos e Estevão Mallet (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes, (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Adriane Reis de Araújo, Procuradora Regional do Trabalho, Ricardo Britto Pereira, Procurador Regional do Trabalho, Fábio Leal Cardoso, Procurador Regional do Trabalho, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnoatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas, e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), presente também a empresa **SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA**, como assistente simples, representada pelo senhor Gabriel Alves da Costa (Gerente Jurídico) e assistida pelo doutor João Pedro Ferraz dos Passos (advogado) para tentativa de conciliação relativamente ao processo **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126**. Presidiu os trabalhos o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a presença da Ex.<sup>ma</sup> Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Relatora. Aberta a audiência, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprimentou as partes e, preliminarmente, decidiu rejeitar a pretensão do **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES** de impedir o acordo firmado entre os demais envolvidos, e determinar apenas que haja o processamento do Agravo de Instrumento em que o mencionado instituto é parte Agravante, com a

1



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
**Núcleo Permanente de Conciliação**

Processo nº  5.15.0126

remessa dos autos à Ex.<sup>ma</sup> Ministra Relatora, após a homologação do acordo. Em prosseguimento as partes apresentaram a minuta de acordo, devidamente assinada, que segue anexa. **O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, HOMOLOGA O ACORDO, nos termos do art. 7º do Ato nº TST-732/2013-GP, ressaltando as seguintes alterações, na respectiva cláusula e parágrafos, ficando da forma que segue a redação:**

**Cláusula Segunda** - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo Primeiro** – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

Cientes os presentes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.<sup>ma</sup> Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora, pelas partes, por seus advogados e por mim, Lucia Yolanda da Silva Koury, Secretária-Geral Judiciária.

2



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora

Estevão Mallet  
Advogado

RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

João Pedro Ferraz dos Passos  
Advogado

Gabriel Alves da Costa  
Representante/Advogado

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.

João Pedro Ferraz dos Passos  
Advogado

Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Advogado

BASF S.A.


André Gustavo de Oliveira  
Representante

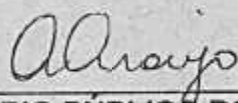


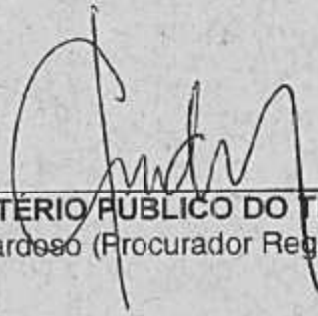



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

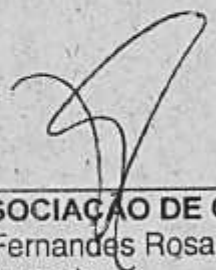
Processo nº  5.15.0126


  
\_\_\_\_\_  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Dr. Luís Antônio Camargo de Melo (Procurador-Geral do Trabalho)

  
\_\_\_\_\_  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Adriane Reis de Araújo (Procuradora Regional do Trabalho)

  
\_\_\_\_\_  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Fábio Leal Cardoso (Procurador Regional do Trabalho)

  
\_\_\_\_\_  
**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**  
Mauro Bandeira de Torres  
Representante

  
\_\_\_\_\_  
**ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**  
Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

  
\_\_\_\_\_  
Bruno de Oliveira Pregnoatto  
Advogado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº  5.15.0126

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**  
Arlei Medeiros da Mata  
Representante

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas  
Advogado

---

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS  
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIÃO**

Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATESQ**

Antônio de Marco Rasteiro  
Representante



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
Secretaria-Geral Judiciária  
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº

5.15.0126

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATEQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone  
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas  
Advogado

---

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS  
QUÍMICAS – ATEQ**

Mauro de Azevedo Menezes  
Advogado

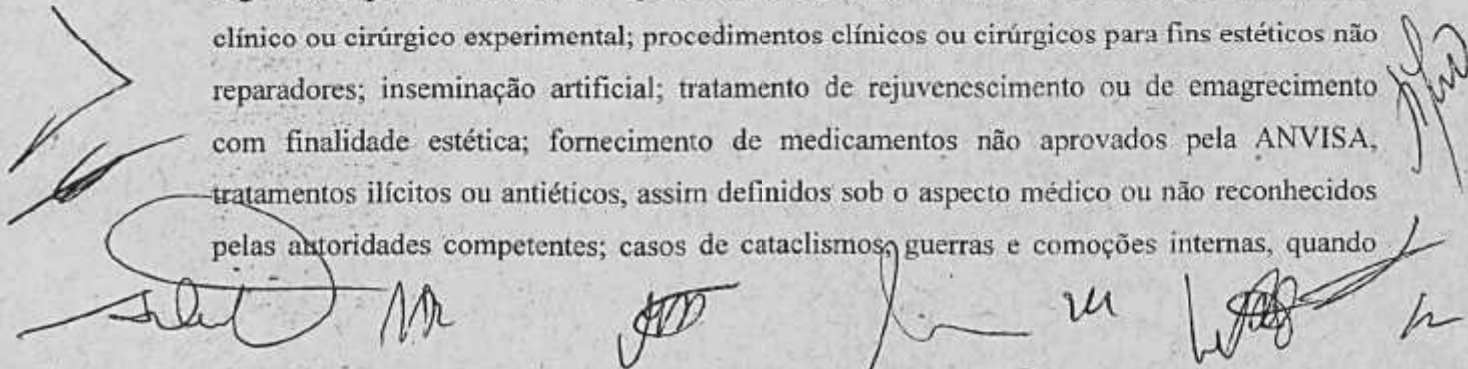
**LUCIA YOLANDA DA SILVA KOURY**  
Secretária-Geral Judiciária

### Termo de Acordo Judicial

Ministério Público do Trabalho (doravante "MPT"), com endereço na Rua Umbu nº 291, Bairro Alphaville, Campinas/SP; Associação de Combate aos Pops (doravante "ACPO"), inscrita no CNPJ sob nº 00.034.558/0001-98, com sede na Rua Júlio de Mesquita nº 148/203, Bairro Vila Mathias, Santos/SP; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticas, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região (doravante "Sindicato"), inscrito no CNPJ sob nº 46.095.717/0001-67, com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2022, Bairro Guanabara, Campinas/SP; e Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (doravante "ATESQ"), com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2.022, Bairro Guanabara, Campinas/SP, todos doravante conjuntamente referidos como "Reclamantes", de um lado, e Raízen Combustíveis S/A ("Raízen"), sociedade empresária com sede na Avenida das Américas nº 4200/Bloco5/2º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.453.598/0001-23; BASF S/A ("BASF"), sociedade empresária com sede na Avenida das Nações Unidas nº 14.171, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.539.407/0001-18; e Shell Brasil Petróleo Ltda., sociedade empresária com sede na Avenidas das Américas nº 4200/Bloco5/6º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.456.016/0001-67, como interveniente anuente e, para fins deste Acordo, exclusivamente, doravante referida, em conjunto com Raízen e BASF, como "Reclamadas", de outro, ora celebram, por meio deste instrumento, acordo judicial no âmbito da ação civil pública nº  15.0126 (doravante "Acordo").

#### **Seção 1 - Tratamento Médico aos Habilitados**

**Cláusula Primeira** – Shell e Raízen assumirão solidariamente o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, a ser prestada por entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos, odontológicos e terapêuticos no Estado de São Paulo, inclusive com o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos Habilitados, independentemente da comprovação denexo causal, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas, aplicáveis também ao tratamento odontológico: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA, tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando



Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

declarados pela autoridade competente; e casos de abuso quanto aos valores referentes ao tratamento.

**Parágrafo Primeiro** - Por "Habilitados" entendem-se os 1.058 (um mil e cinquenta e oito) indivíduos listados no Anexo I mais aqueles que, nos termos da Cláusula Segunda, forem admitidos habilitados neste Acordo.

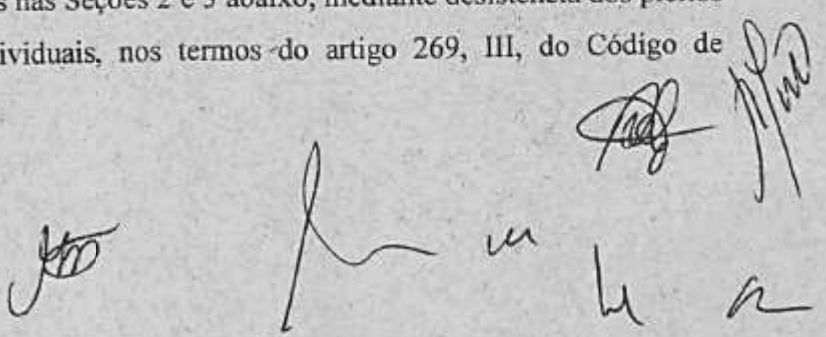
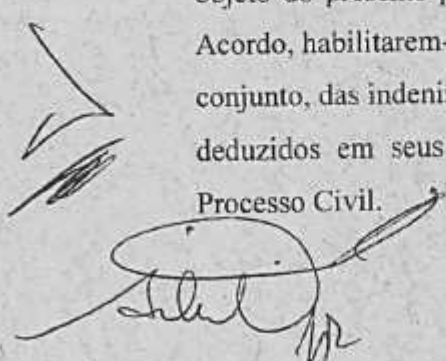
**Parágrafo Segundo** - O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional exclusivamente, será pago desde que vinculado ao domicílio permanente do trabalhador. Não será pago, em nenhuma hipótese, tratamento médico fora do território nacional.

**Parágrafo Terceiro** - As despesas de deslocamento intermunicipal ou interestadual serão suportadas pela Shell e Raízen quando derivadas de necessidade médica comprovada por meio de ordem de médico do local de residência permanente do Habilitado.

**Parágrafo Quarto** - As despesas de deslocamento a serem suportadas pela Shell e Raízen limitam-se àquelas incorridas com o transporte comercial coletivo de passageiros, seja por meio aéreo ou por meio terrestre. A cobertura de despesas com transporte em ambulância e UTI móvel dependerá de determinação médica escrita.

**Parágrafo Quinto** - Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio permanente do Habilitado será suportada por Raízen e Shell, incluindo 01 (um) acompanhante, desde que o tratamento e o acompanhamento de terceira pessoa sejam comprovados por ordem médica, durante o período de atendimento emergencial ou internação da UTI. A hospedagem deverá ser em hotel de categoria três estrelas, turística ou equivalente.

**Cláusula Segunda** - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.



**Parágrafo Primeiro** – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

**Parágrafo Segundo** – O pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes desse Acordo, será compensada com o desconto dos valores já recebidos em ações individuais. No caso de o valor recebido ser superior ao ajustado neste Acordo, a opção pela tutela coletiva dependerá da devolução da diferença.

**Parágrafo Terceiro** - Os pedidos de habilitação deverão ser encaminhados ao Gestor de Pagamentos indicado pelas Reclamadas nos termos da Cláusula Terceira.

**Cláusula Terceira** – Raízen e Shell disponibilizarão, às suas expensas, estrutura operacional, em horário comercial, suficiente ao cumprimento da obrigação de prestação de tratamento médico aos Habilitados, nomeando e identificando, em 90 (noventa) dias a contar da homologação do presente Acordo, um gestor profissional (“Gestor de Pagamentos”) e o local, de fácil acesso por transporte público, em que ele receberá os pedidos de adiantamento das despesas tratadas na Cláusula Primeira e em que permanecerá disponível para prestar esclarecimentos.

**Parágrafo Primeiro** - Eventuais mudanças no Gestor de Pagamentos e/ou na estrutura operacional serão informadas ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, ao MPT e aos Reclamantes com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, devendo-se manter

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]*

integralmente a observância às cláusulas deste Acordo no tocante ao ressarcimento das despesas para tratamentos de saúde.

**Parágrafo Segundo** – A estrutura e os procedimentos de atendimento aos Habilitados referentes ao tratamento de saúde que hoje se encontram em funcionamento continuarão operando da mesma forma até que nova estrutura venha a ser adotada.

**Parágrafo Terceiro** – Os Habilitados, ao apresentarem suas solicitações de adiantamento de despesas médicas, nos termos da Cláusula Primeira e *caput* desta Cláusula Terceira, devem, necessariamente, sob pena de rejeição do pedido, apresentar a seguinte documentação: (i) documento de identidade; (ii) formulário específico fornecido pelo Gestor de Pagamentos devidamente preenchido; (iii) requisição médica do tratamento ou medicamento, quando aplicável; (iv) comprovante do custo estimado da providência solicitada, no caso de cirurgia, e informação do custo estimado nos demais casos; e, se aplicável, (v) os custos discriminados do transporte e hospedagem, nos termos previstos nos Parágrafos Terceiro a Quinto da Cláusula Primeira.

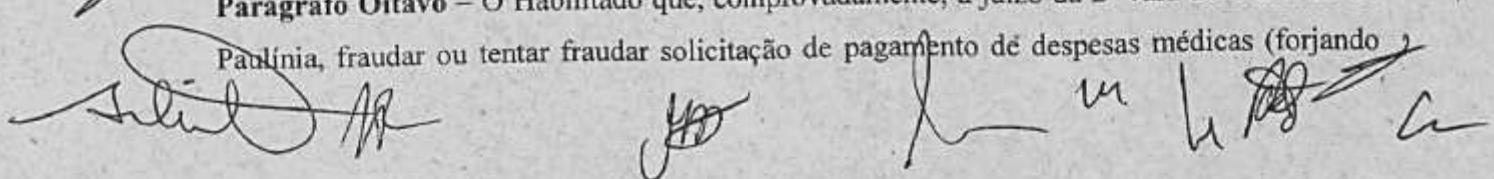
**Parágrafo Quarto** – O Gestor de Pagamentos terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para, observados os termos deste Acordo, efetuar a liberação do respectivo valor.

**Parágrafo Quinto** – O Habilitado que obtiver a liberação de sua solicitação de adiantamento de despesa médica terá o prazo de até 60 dias, contado da liberação do valor, para prestação das respectivas contas ao Gestor de Pagamentos. Expirado este prazo e não prestadas as contas, todas as futuras solicitações do Habilitado ficarão suspensas até que as contas sejam efetiva e adequadamente prestadas.

**Parágrafo Sexto** - Na hipótese de não prestação de contas ou de justificativa para sua não apresentação no prazo de 90 (noventa) dias contados da liberação do valor aprovado, o Habilitado deverá devolver a integralidade do valor antecipado, acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado.

**Parágrafo Sétimo** - As prestações de contas deverão ser enviadas ao Gestor de Pagamentos, acompanhadas dos recibos originais e de formulário específico.

**Parágrafo Oitavo** – O Habilitado que, comprovadamente, a juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, fraudar ou tentar fraudar solicitação de pagamento de despesas médicas (forjando



documentos, simulando dolosamente necessidades médicas inexistentes, fazendo alegações conscientemente inverídicas, utilizando os valores recebidos para fins diversos do indicado etc) terá suspensa sua condição de Habilitado deste Acordo no que se refere ao tratamento médico vitalício, até que restitua integralmente a quantia acrescida de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis.

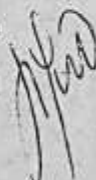
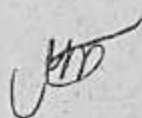
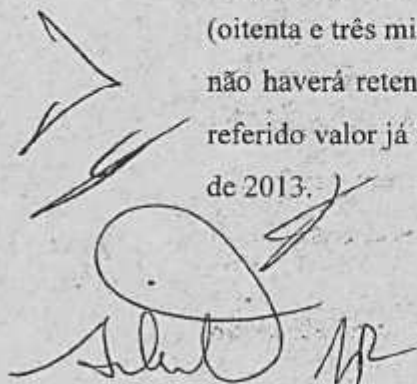
**Cláusula Quarta** - O acompanhamento direto e a diligente supervisão do cumprimento da obrigação de fazer prevista nesta Seção incumbirá ao Sindicato e à ATESQ, a quem os Habilitados deverão encaminhar as reclamações e postulações resistidas pelo Gestor de Pagamentos.

**Cláusula Quinta** - Raízen e Shell continuarão disponibilizando atendimento médico hospitalar de emergência a todos os Habilitados, nos hospitais VERA CRUZ, em Campinas, e SÍRIO LIBANÊS, em São Paulo, ou hospitais equivalentes.

**Cláusula Sexta** - Em caso de tratamento médico decorrente de dano causado por terceiro ao Habilitado (acidente de automóvel, por exemplo), Raízen e Shell sub-rogam-se nos direitos do Habilitado lesado para buscar, do causador do dano, indenização pelas despesas médicas decorrentes do evento danoso.

## Seção 2 - Indenizações por Danos Morais Individuais

**Cláusula Sétima** - As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos morais individuais no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 83.533.660,00 (oitenta e três milhões quinhentos e trinta e três mil e seiscentos e sessenta reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui correção monetária e juros legais desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013.





**Parágrafo Primeiro** - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

**Parágrafo Segundo** - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

**Parágrafo Terceiro** - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, e a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

**Parágrafo Quarto** - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

**Parágrafo Quinto** - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]*

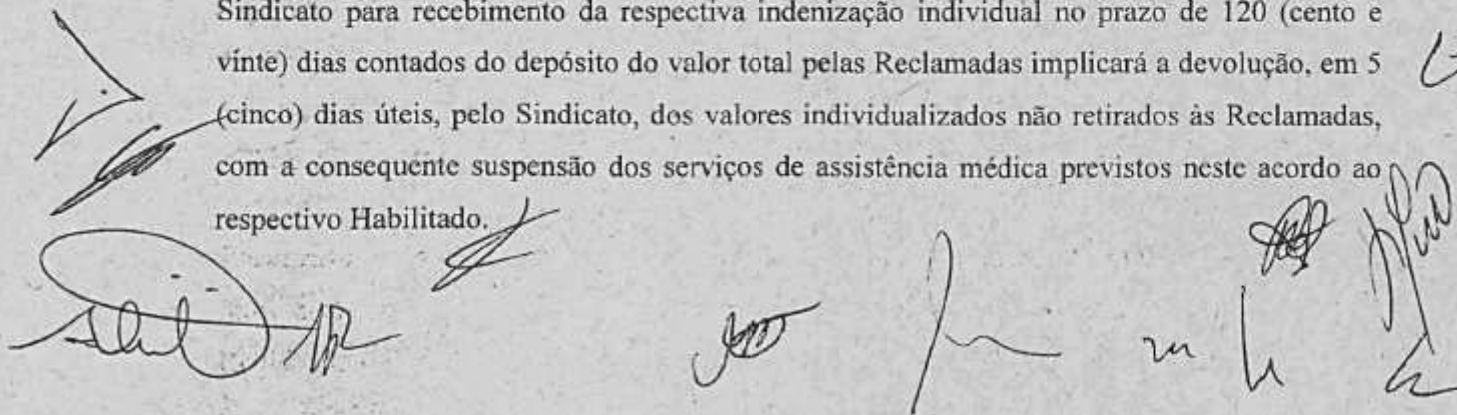
**Parágrafo Sexto** - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

**Seção 3 – Indenizações pela Omissão na Concessão de Assistência Médica no Curso do Processo**

**Cláusula Oitava** – As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos materiais individuais decorrentes da omissão na prestação de assistência médica durante o processo no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 87.357.042,00 (oitenta e sete milhões trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta dois reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui juros e correção monetária incidentes desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013 e considera o dia 29 de fevereiro de 2012 como termo final da base de cálculo da obrigação de fazer em relação a todos os Habilitados.

**Parágrafo Primeiro** - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

**Parágrafo Segundo** - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.



**Parágrafo Terceiro** - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

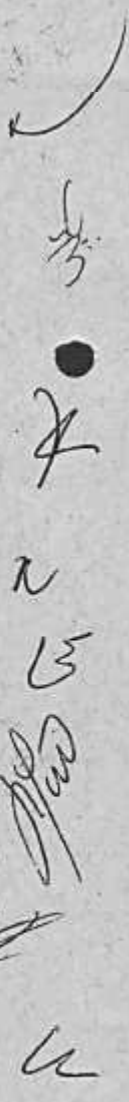
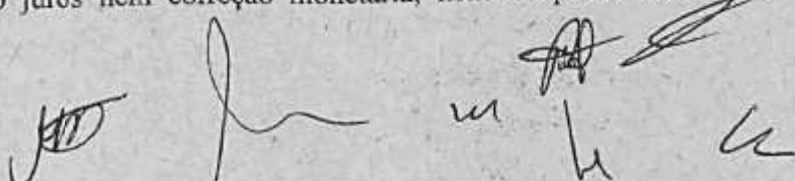
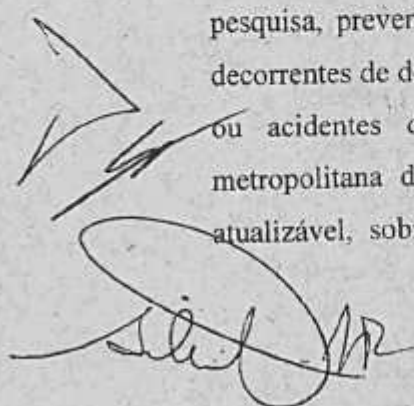
**Parágrafo Quarto** - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

**Parágrafo Quinto** - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Sexto** - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

#### **Seção 4 - Indenização por Danos Morais Coletivos**

**Cláusula Nona** - As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor total final de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) que serão revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos. A entidade interessada deverá apresentar ao Ministério Público do Trabalho programa em que se explicita a atividade ou investimento destinado à pesquisa, prevenção e tratamento de trabalhadores vítimas de intoxicação ou adoecimento decorrentes de desastres ambientais, contaminação ambiental, exposição a substâncias tóxicas ou acidentes de trabalho que envolvam queimaduras, preferencialmente na região metropolitana de Campinas. O pagamento de tal valor fixo, certo, determinado e não atualizável, sobre qual não incidirão juros nem correção monetária, nem tampouco será



devida retenção de imposto de renda, se dará da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro** - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a serem depositados judicialmente em até 60 (sessenta) dias da data da homologação do presente Acordo, em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº [redacted] 15.0126, à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

**Parágrafo Segundo** - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas fixas, iguais e anuais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada, vencíveis sempre no dia 15 de janeiro de cada ano, iniciando-se em 2014. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito judicial em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº [redacted] 15.0126 e ficarão à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

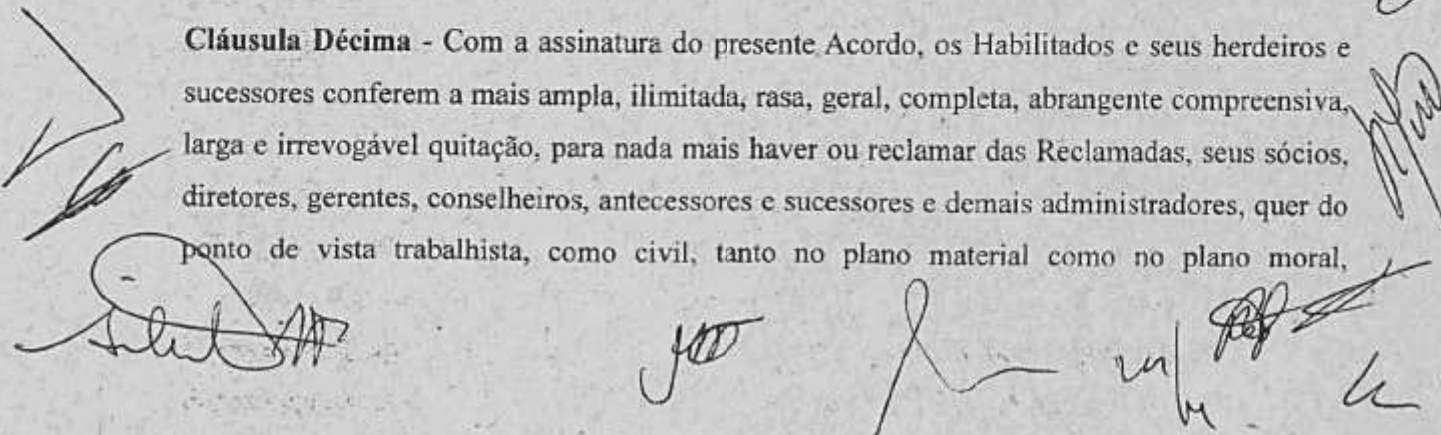
**Parágrafo Terceiro** - No caso de haver valores remanescentes na conta judicial até um ano após o vencimento da última parcela, estes serão revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**Parágrafo Quarto** - O inadimplemento pontual da obrigação de pagar resulta na incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, bem como na multa de 20% do valor da parcela inadimplida.

**Parágrafo Quinto** - A responsabilidade das Reclamadas limita-se e extingue-se com os depósitos judiciais dos valores nos termos e prazos estabelecidos nesta cláusula. Cumprida tal obrigação, a mesma será automaticamente tida por quitada de pleno direito, de forma ampla, geral e irrevogável, independente da liberação judicial dos valores e/ou da destinação final acordada pelo MPT e demais interessados.

#### Seção 5 - Quitação

**Cláusula Décima** - Com a assinatura do presente Acordo, os Habilitados e seus herdeiros e sucessores conferem a mais ampla, ilimitada, rasa, geral, completa, abrangente compreensiva, larga e irrevogável quitação, para nada mais haver ou reclamar das Reclamadas, seus sócios, diretores, gerentes, conselheiros, antecessores e sucessores e demais administradores, quer do ponto de vista trabalhista, como civil, tanto no plano material como no plano moral,



comercial, ou de qualquer outra ordem ou natureza, que estejam relacionados com os objetos da presente ação civil pública.

#### Seção 6 – Disposições gerais

**Cláusula Décima Primeira** - Sempre que o termo final para o pagamento de algum valor recaia em sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente bancário ou forense completo, o prazo ficará automaticamente prorrogado, sem nenhum ônus, acréscimo, encargo ou multa, para o primeiro dia útil subsequente, com expediente bancário e forense completo.

**Cláusula Décima Segunda** - Caso haja impugnação do acordo, por quem quer que seja, especialmente por trabalhadores individuais, dependentes, cônjuges, herdeiros, os Reclamantes signatários concordam em empregar todos os seus esforços e meios para defender a validade do Acordo, reconhecendo a ausência de legitimidade de qualquer impugnação individual contra este Acordo, definido no âmbito deste processo.

**Cláusula Décima Terceira** - Anulado ou desconstituído o Acordo por decisão judicial transitada em julgado, por inteiro ou parcialmente, todo ele deixa de produzir seus efeitos, restituindo-se às partes ao *status quo ante*, ou seja, cessando imediatamente a obrigação das Reclamadas de custeio da assistência médica, retomando o processo seu curso original, com o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Todos os valores pagos até a anulação ou desconstituição da avença, seja a que título for, serão restituídos às Reclamadas ou deduzidos de eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos aos Habilitados ou a quaisquer outros beneficiários, acrescidos de juros legais e correção monetária.

**Cláusula Décima Quarta** - O presente Acordo, envolvendo concessões recíprocas das partes transigentes, somente prevalecerá se homologado por inteiro, sem exclusão de nenhuma cláusula.

**Cláusula Décima Quinta** - O valor do acordo é fixado em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), sobre o qual incidirão as custas legais no âmbito dos presentes processos, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT, no importe de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), já satisfeitas quando da interposição do recurso ordinário, facultando-se tanto a BASF como a Raizen, proporcionalmente às suas respectivas contribuições, a postular a restituição do valor recolhido além do montante exigível em definitivo.

**Cláusula Décima Sexta** - O cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, por Shell e/ou Raizen e/ou BASF, aproveita necessariamente às outras, diante da solidariedade existente entre as mesmas.

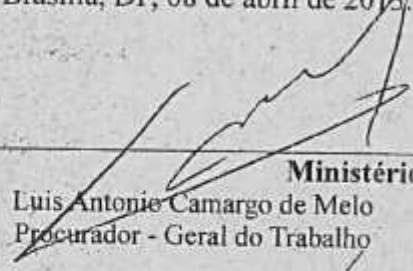
**Cláusula Décima Sétima** - A celebração do presente Acordo não importa o reconhecimento pelas Reclamadas de responsabilidade pelos danos, de qualquer espécie, invocados pelos Reclamantes.

**Seção 7 - Resolução de Disputas**

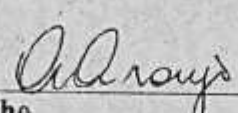
**Cláusula Décima Oitava** - As disputas sobre os pedidos de habilitação formulados nos termos da Cláusula Segunda, o adiantamento de despesas médicas, prestação de contas e penalidades previstas na Cláusula Terceira e pagamento e quitação dos pagamentos previstos nas Seções 2 e 3 serão decididas pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia em decisão que admitirá, tão-somente, recursos ao Tribunal Regional do Trabalho de 15ª Região.

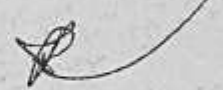
E assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo em 8 (oito) vias de igual teor e forma, ficando uma na posse de cada parte e uma para os autos da ação civil pública nº  5.15.0126 para que seja homologado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, DF, 08 de abril de 2013.

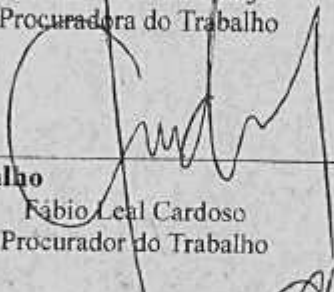
  
Luis Antonio Camargo de Melo  
Procurador - Geral do Trabalho

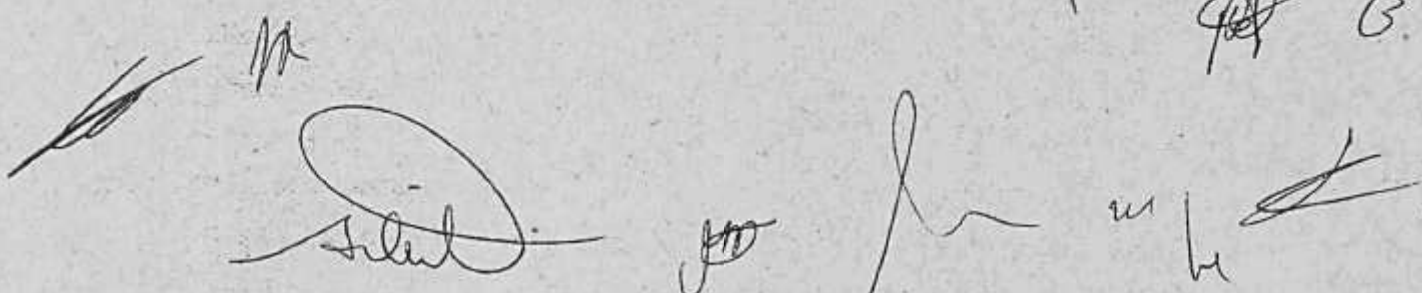
**Ministério Público do Trabalho**

  
Adriane Reis de Araújo  
Procuradora do Trabalho

  
Ricardo Britto Pereira  
Procurador do Trabalho

**Ministério Público do Trabalho**

  
Fábio Leal Cardoso  
Procurador do Trabalho



**Associação de Combate aos Pops – ACPO**

Mauro Bandeira de Torres  
Diretor

Vinicius Augustus F. R. Cascone  
OAB/SP 248.321

Bruno de O. Pregnoatto  
OAB/SP 189.194

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região**

Vinicius Augustus F. R. Cascone  
OAB/SP 248.321

Mauro de Azevedo Menezes  
OAB/DF 19.241-A

Roberto de Figueiredo Caldas  
OAB/DF 5.939

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região**

Gustavo T. Ramos  
OAB/DF nº 17.725

Monya R. Tavares  
OAB/DF nº 16.654

Bruno de O. Pregnoatto  
OAB/SP 189.194

Arlei M. da Matta  
Diretor

**Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ**

Mauro de Azevedo Menezes  
OAB/DF 19.241-A

Roberto de Figueiredo Caldas  
OAB/DF 5.939

Vinicius Augustus F. R. Cascone  
OAB/SP 248.321

**Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ**

Gustavo T. Ramos  
OAB/DF nº 17.725

Bruno de O. Pregnoatto  
OAB/SP nº 189.194

Monya R. Tavares  
OAB/DF nº 16.654

Antonio de M. Rasteiro  
Diretor

**Raízen Combustíveis S.A.**

Paulo Francisco de Almeida Lopes  
Vice-Presidente e Procurador

**Shell Brasil Petróleo Ltda.**

Silvio Costa Rodrigues Neto  
Vice-Presidente

Guilherme Perdigão  
Vice-Presidente

**Basf S.A.**

Eduardo de Lima Leduc  
Vice-Presidente

Antonio Carlos Manssour Lacerda  
Vice-Presidente

Nome do Titular	Sexo Titular	Data de Nascimento Titular	Data de Admissão Titular	Data de Demissão Titular	Idade do Titular em 17/04/2013	Tempo de Serviço em Anos	Número de Dependentes	Indenização Substitutiva do Titular em 17/04/2013	Dano Moral do Titular em 17/04/2013	Somatório de Indenização Substitutiva Total + Dano Moral do Titular em 17/04/2013	70% da Somatória da I.S.Total + Dano Moral do Titular	Indenização Familiar (70%)
	M	14/04/1950	14/02/1977	08/12/1995	63,01	16,81	0	117,954	813,612	1,031,566	722,098	969,801
	M	16/04/1948	25/08/1988	18/09/2000	67,00	34,14	3	117,954	671,773	789,728	552,809	552,809
	M	07/08/1966	07/07/1977	27/12/2002	46,69	25,47	0	117,954	671,773	789,728	552,809	165,135
	M	22/08/1952	28/05/1978	27/12/2002	60,82	24,50	2	117,954	698,644	816,599	571,619	736,755
	M	08/12/1950	01/03/1977	27/12/2002	62,38	25,82	2	117,954	698,644	816,599	571,619	736,755
	M	20/02/1971	13/08/1996	27/12/2002	42,15	6,37	2	117,954	161,226	278,180	195,428	300,582
	M	27/09/1970	17/05/1997	08/04/2001	42,55	3,80	2	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
	M	06/11/1969	24/09/1990	27/12/2002	43,44	12,26	1	117,954	322,451	440,406	308,284	390,852
	M	05/03/1963	27/09/1990	27/12/2002	49,95	12,25	2	117,954	322,451	440,406	308,284	473,420
	M	05/06/1962	22/08/1985	23/07/1998	50,70	13,92	1	117,954	376,193	494,147	345,903	428,471
	M	02/06/1962	15/10/1986	27/12/2002	50,87	16,20	2	117,954	429,935	547,889	383,523	548,659
	M	03/01/1971	02/10/1995	03/01/2000	42,28	4,25	1	117,954	26,871	144,825	101,378	82,568
	M	22/09/1941	17/09/1978	23/08/1978	71,57	0,95	0	117,954	429,935	547,889	383,523	631,227
	M	26/02/1966	01/08/1987	10/03/2003	47,14	15,52	3	117,954	349,322	467,277	327,084	482,230
	M	08/04/1969	20/11/1989	27/12/2002	44,02	13,10	2	117,954	510,548	628,502	439,951	697,696
	M	26/08/1957	14/08/1979	01/10/1988	55,84	19,00	3	117,954	134,355	252,309	178,616	221,565
	M	04/06/1934	02/06/1987	15/10/1992	78,87	5,37	1	117,954	80,813	198,367	138,987	176,616
	F	15/07/1961	20/08/1989	09/01/2003	31,76	3,39	1	117,954	107,484	225,438	157,807	215,607
	M	27/11/1976	02/01/1996	03/01/2000	36,39	4,00	0	117,954	107,484	225,438	157,807	215,607
	M	26/12/1971	16/01/1996	03/01/2000	41,31	3,95	0	117,954	268,709	366,664	270,695	360,982
	M	12/03/1974	19/11/1996	01/03/2007	39,10	10,28	0	117,954	53,742	171,666	120,187	165,138
	M	14/11/1974	02/09/1996	27/12/2002	38,42	6,32	2	117,954	429,935	547,889	383,523	486,081
	F	09/12/1978	14/07/1997	14/07/1999	34,35	2,00	0	117,954	26,871	144,825	101,378	183,946
	M	13/07/1952	02/02/1987	27/12/2002	60,76	15,80	2	117,954	214,987	332,922	233,045	330,045
	M	26/02/1963	23/02/1988	27/12/2002	50,14	14,84	2	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	22/05/1968	17/11/1988	25/01/1998	46,90	1,19	1	117,954	26,871	144,825	101,378	183,946
	M	05/10/1958	22/02/1978	21/08/1978	54,53	0,49	2	117,954	247,704	332,922	233,045	330,045
	M	26/08/1957	25/04/1970	27/12/2002	55,64	24,67	2	117,954	214,987	332,922	233,045	330,045
	M	20/08/1955	05/08/1987	02/01/1996	57,66	8,41	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	24/05/1958	04/03/1996	27/12/2002	44,80	6,82	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	13/07/1953	22/11/1977	08/12/1995	59,76	25,00	3	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	28/12/1947	09/12/1985	10/03/2003	49,31	17,25	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	28/05/1947	17/02/1977	31/12/1997	65,30	21,04	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	13/08/1937	10/10/1977	15/07/1992	65,88	15,41	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	30/01/1957	11/07/1977	03/01/2000	56,21	22,48	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	05/07/1954	21/03/1977	27/12/2002	58,78	25,77	2	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	18/06/1954	03/07/1995	03/01/2000	48,83	4,50	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	02/10/1952	23/06/1977	27/12/2002	60,54	25,50	3	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	13/01/1954	08/06/1978	28/03/2001	59,28	22,80	3	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	19/01/1954	19/09/1979	22/02/1998	59,24	19,43	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	05/08/1942	23/03/1976	04/04/1986	70,61	10,02	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	16/12/1955	17/05/1997	27/12/2002	47,33	5,53	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	09/12/1948	13/04/1976	17/11/1977	64,35	1,60	4	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	17/12/1947	24/02/1977	06/12/1985	65,33	18,78	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	04/08/1943	09/11/1977	01/06/1989	69,70	21,56	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	2/04/1953	21/06/1978	04/07/2002	59,89	24,04	2	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	30/07/1948	02/08/1977	01/10/1998	64,72	21,33	2	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	13/06/1952	05/08/1987	30/09/1987	60,84	10,15	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	29/12/1942	22/05/1967	03/11/1987	70,30	30,45	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	12/11/1948	24/01/1979	18/04/1983	64,43	14,22	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	12/12/1945	01/02/1994	11/11/1994	67,35	0,78	0	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
	M	18/11/1974	02/08/1988	01/11/2001	38,41	5,16	1	117,954	671,773	789,728	552,809	800,514
Totais =								124.795.776	119.333.800	171.115.791	119.781.054	170.890.702

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.





Lista Completa

M	11/04/1978	20/03/2001	20/08/2002	35,02	1,42	1	117,954	28,871	144,825	101,378	157,946
M	22/09/1959	14/08/1995	03/01/2000	53,57	4,39	0	117,954	107,484	225,438	157,807	157,807
M	01/09/1968	14/09/1993	27/12/2002	44,88	9,28	1	117,954	241,838	359,793	251,855	334,423
M	07/02/1967	13/05/1997	27/12/2002	46,19	5,62	2	117,954	161,226	279,180	195,426	360,562
M	02/07/1965	19/10/1987	04/01/2000	47,79	12,21	3	117,954	322,451	440,406	308,284	555,988
M	28/02/1969	05/05/1988	27/12/2002	44,13	16,65	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
M	21/10/1968	02/09/1996	18/08/2000	46,49	3,95	1	117,954	241,838	359,793	251,855	334,423
M	14/04/1968	01/07/1996	18/04/2005	44,01	8,80	0	117,954	60,613	198,567	138,997	138,997
M	08/05/1939	18/02/1977	07/08/1980	73,94	3,47	0	117,954	214,867	332,822	233,045	233,045
M	15/06/1974	09/01/1995	27/12/2002	38,84	7,96	0	117,954	134,355	252,309	176,616	341,753
M	14/09/1956	05/10/1976	16/11/1983	56,59	5,12	2	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
M	27/04/1969	16/10/1995	03/01/2000	43,97	4,22	1	117,954	688,644	816,569	571,619	571,619
M	01/11/1959	14/04/1977	27/12/2002	56,46	25,70	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	17/09/1967	04/06/1996	27/12/2002	45,58	0,65	0	117,954	181,226	279,180	195,426	360,562
M	09/02/1975	13/06/1996	27/12/2002	38,18	6,37	2	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
M	08/01/1962	30/12/1982	12/09/1985	51,27	2,70	0	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
M	15/10/1976	05/01/1992	14/10/1994	36,50	2,77	1	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
M	13/09/1975	13/09/1996	31/10/2001	37,59	2,22	1	117,954	134,355	252,309	176,616	259,184
M	11/03/1975	25/08/1984	27/12/2002	36,10	8,34	1	117,954	214,867	332,822	233,045	233,045
M	03/03/1974	04/02/1997	03/01/2000	39,12	2,91	0	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
M	12/07/1950	16/05/1977	12/08/1987	62,76	10,24	2	117,954	268,709	386,564	270,865	435,801
M	16/12/1968	01/07/1990	03/03/2003	44,33	12,69	2	117,954	349,322	467,277	327,094	492,230
M	16/04/1971	26/07/1995	03/01/2000	42,00	4,44	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
M	01/06/1958	12/12/1978	06/12/1995	54,88	24,00	1	117,954	644,902	762,857	534,000	616,588
F	23/03/1962	01/10/1967	27/12/2002	51,07	5,24	1	117,954	134,355	252,309	176,616	259,184
M	18/11/1954	28/12/1977	31/07/1998	58,41	20,59	1	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	27/07/1962	06/05/2002	20/12/2002	50,72	0,82	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	16/08/1973	01/10/21/966	27/12/2002	39,87	6,90	0	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
M	24/02/1964	04/03/1996	09/01/2000	49,14	3,84	1	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	23/01/1972	01/08/2000	30/10/2001	41,23	1,25	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	10/04/1955	11/05/1977	18/11/1977	58,02	0,52	2	117,954	403,064	521,010	364,713	529,849
M	17/09/1962	04/08/1987	27/12/2002	50,59	15,40	2	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	05/10/1946	28/08/1977	04/12/1996	66,53	19,27	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	21/01/1959	22/04/1977	13/12/1977	54,24	0,84	2	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
F	16/04/1978	01/02/2001	12/12/2001	35,00	0,88	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	21/03/1976	13/11/1995	03/01/2000	37,07	4,14	2	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
M	24/12/1972	04/10/1994	27/12/2002	40,31	8,23	1	117,954	214,867	332,822	233,045	315,613
M	09/04/1976	07/10/1996	31/12/1999	37,02	1,23	2	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	06/05/1976	08/02/1997	23/08/1997	36,95	0,54	2	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	17/09/1964	19/01/1987	12/04/2002	48,67	15,23	2	117,954	403,064	521,010	364,713	529,849
M	09/05/1974	05/02/2001	27/12/2002	38,94	1,99	0	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
M	14/08/1956	21/06/1995	03/01/2000	54,84	4,94	0	117,954	194,355	292,309	176,616	176,616
M	29/11/1981	13/06/1987	28/04/1989	51,38	1,96	0	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
M	20/03/1957	06/01/1986	01/02/1980	56,08	4,07	0	117,954	107,484	225,438	157,807	157,807
F	31/07/1956	20/08/1978	03/01/2000	55,71	20,54	1	117,954	564,250	682,244	477,571	560,139
M	24/01/1969	10/04/1996	02/10/1998	44,23	2,48	1	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
M	15/05/1972	22/07/1998	20/05/1997	40,92	0,93	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
M	12/08/1954	01/08/1977	27/12/2002	58,68	25,57	3	117,954	688,644	816,569	571,619	571,619
M	16/09/1971	05/08/1988	09/01/2000	41,58	3,41	1	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
M	13/10/1963	17/11/1997	22/12/2000	49,51	3,10	1	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
M	10/07/1954	04/12/1978	27/12/1995	58,77	16,98	3	117,954	456,806	574,760	402,332	650,036
M	04/10/1956	03/05/1977	02/10/1998	56,53	21,33	2	117,954	564,250	682,244	477,571	560,139
M	23/07/1934	19/04/1986	18/04/1986	78,73	7,50	0	117,954	214,867	332,822	233,045	233,045
M	09/07/1943	05/03/1963	06/12/1995	69,77	37,75	2	117,954	886,741	1.004,695	703,287	868,423
M	18/10/1954	29/06/1977	27/12/2002	58,50	25,50	3	117,954	688,644	816,569	571,619	571,619
F	14/04/1969	04/10/1999	06/07/2001	44,01	1,75	0	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
M	16/11/1946	31/01/1972	31/12/2000	66,42	28,92	0	117,954	779,257	897,211	628,048	628,048
M	02/03/1956	25/04/1987	27/12/2002	55,13	15,87	1	117,954	618,031	735,986	515,190	680,328
M	28/04/1949	09/02/1977	03/01/2000	63,97	22,90	2	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
M	12/08/1965	08/08/1995	03/01/2000	47,59	4,41	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
M	01/12/1961	04/09/1985	03/01/2000	51,38	4,33	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
M	08/01/1960	05/04/1979	15/08/1986	53,27	7,36	1	117,954	188,087	308,051	214,236	296,804

Lista Completa

G	M	07/06/1966	04/08/1987	19/06/1991	46,88	3,87	0	117,954	107,484	225,438	157,807	157,807
G	M	24/12/1956	22/08/1985	16/08/2000	54,31	14,98	1	117,954	403,084	521,018	364,713	447,281
G	M	18/08/1961	01/03/2000	08/10/2001	51,60	1,61	0	117,954	53,742	171,896	120,187	120,187
G	M	08/01/1944	01/12/1983	07/12/1985	69,27	15,00	0	117,954	403,084	521,018	364,713	364,713
G	M	13/07/1980	01/09/1999	28/11/2001	32,78	2,24	2	117,954	53,742	171,896	120,187	285,324
G	M	06/08/1945	10/04/1985	20/09/1989	67,70	4,45	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
H	M	15/07/1952	26/06/1977	27/12/2002	60,76	25,50	0	117,954	696,644	818,589	571,619	736,755
H	M	25/04/1981	01/09/1999	03/01/2000	31,99	0,34	0	117,954	-	117,954	82,568	82,568
H	M	13/08/1938	02/02/1987	27/12/2002	74,68	15,90	0	117,954	-	-	-	-
H	M	18/07/1953	01/04/1977	27/12/2002	59,75	25,74	2	117,954	690,644	818,589	571,619	736,755
H	M	27/11/1947	24/05/1978	09/04/1999	65,39	20,88	2	117,954	584,290	682,244	477,571	642,707
H	M	02/05/1945	22/07/1966	04/02/1991	67,93	24,54	2	117,954	671,773	789,720	552,809	717,946
L	M	16/11/1967	23/08/1997	27/12/2002	45,42	5,51	0	117,954	-	-	-	-
L	M	19/03/1871	28/08/1985	02/07/1999	42,08	3,84	0	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
L	M	03/11/1968	17/06/1997	27/12/2002	44,45	5,53	1	117,954	161,226	279,180	195,426	277,994
L	M	03/05/1944	01/03/1977	04/06/1986	68,98	21,26	2	117,954	584,290	682,244	477,571	560,139
L	M	02/03/1959	24/05/1978	+13/02/1980	54,13	1,73	2	117,954	53,742	171,896	120,187	285,324
L	F	17/08/1957	29/08/1977	02/02/1991	55,59	3,43	3	117,954	80,613	198,567	138,807	388,701
L	M	25/10/1950	13/02/1978	04/11/1987	62,98	0,72	2	117,954	241,838	359,783	251,855	416,991
L	M	17/11/1969	06/12/1993	03/01/2000	43,41	6,00	0	117,954	161,226	279,180	195,426	185,436
L	M	24/05/1948	11/05/1977	25/10/1977	64,90	0,46	1	117,954	-	117,954	82,568	165,136
L	M	22/08/1967	17/11/1966	27/12/2002	45,65	16,11	2	-	-	-	-	165,136
L	M	27/08/1940	03/06/1977	11/07/1994	72,64	17,10	0	-	-	-	-	-
L	M	14/12/1965	08/10/1986	10/03/2003	47,34	16,42	1	117,954	429,935	547,889	383,523	466,091
L	M	30/04/1952	14/02/1977	23/08/1979	60,96	2,52	2	117,954	80,613	198,567	138,807	304,133
L	M	30/05/1955	05/05/1976	03/08/1990	57,88	12,25	3	117,954	322,451	440,406	308,284	555,988
L	M	28/08/1965	04/09/1995	03/01/2000	47,80	4,33	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
L	M	22/12/1975	02/10/1995	03/01/2000	37,32	4,25	0	117,954	107,484	225,438	157,807	157,807
L	M	05/08/1944	06/12/1995	27/12/2002	69,61	7,06	0	-	-	-	-	-
L	M	10/08/1964	23/08/1997	08/01/2000	48,85	2,54	1	117,954	80,613	198,567	138,807	221,965
L	M	24/06/1956	15/03/1977	26/05/2006	56,81	29,20	2	117,954	779,257	897,211	628,048	783,184
L	M	01/12/1947	02/06/1977	27/12/2002	65,38	25,57	2	-	-	-	-	165,136
L	M	24/06/1948	16/08/1978	15/12/2000	66,81	22,50	2	-	-	-	-	165,136
L	M	04/12/1950	04/07/1977	03/01/2000	62,37	22,50	1	117,954	618,031	736,986	515,190	597,758
L	M	23/05/1948	06/10/1977	04/07/1996	64,82	8,74	0	117,954	241,838	359,783	251,855	251,855
L	M	15/10/1954	06/04/1987	30/09/1997	58,50	10,48	1	117,954	288,709	386,964	270,965	353,233
L	M	21/03/1955	15/07/1985	27/12/2002	58,07	17,45	1	-	-	-	-	82,568
L	M	23/08/1972	30/10/1995	03/01/2000	40,65	4,18	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
L	M	30/08/1955	24/09/1990	27/12/2002	47,63	12,26	1	-	-	-	-	82,568
L	M	31/12/1968	04/03/1996	20/12/2003	44,29	7,80	2	-	-	-	-	165,136
L	M	31/03/1974	17/08/1987	27/12/2002	39,05	5,53	2	117,954	161,226	279,180	195,426	360,562
L	M	25/08/1954	25/04/1978	27/12/2002	58,84	24,67	2	117,954	671,773	789,728	552,809	717,946
S	M	20/12/1961	24/06/1996	08/06/1998	51,32	1,96	1	-	-	-	-	82,568
S	M	03/03/1964	04/08/1987	27/12/2002	49,12	15,40	1	117,954	403,084	521,018	364,713	447,281
S	M	30/11/1947	07/03/1977	10/08/1989	65,98	12,43	2	117,954	322,451	440,406	308,284	473,420
S	M	11/03/1965	14/02/1891	06/12/1985	48,10	4,81	2	117,954	134,355	262,309	176,618	341,753
S	M	26/06/1964	24/09/1990	10/03/2003	48,81	12,48	2	117,954	322,451	440,406	308,284	473,420
S	M	21/07/1955	03/05/1977	27/12/1977	57,74	0,85	2	117,954	144,825	184,825	101,378	265,514
S	M	21/12/1965	14/08/1993	01/10/1998	47,32	5,05	0	117,954	134,355	262,309	176,618	376,618
S	M	08/03/1946	01/02/1977	30/09/1997	67,11	20,66	2	117,954	584,290	682,244	477,571	642,707
S	M	25/10/1950	05/11/1987	03/10/2001	62,48	13,91	0	117,954	376,193	494,147	345,903	345,903
S	M	01/02/1951	18/04/1977	11/10/1983	62,21	6,48	2	117,954	161,226	279,180	195,426	360,562
S	M	10/08/1956	20/10/1980	27/12/2002	56,85	22,19	3	117,954	591,180	709,115	498,390	744,085
S	M	02/06/1957	30/03/1990	30/03/1990	55,87	12,83	2	-	-	-	-	165,136
S	M	19/12/1929	01/01/1976	12/12/1980	83,33	4,95	0	117,954	134,355	262,309	176,618	176,618
S	M	18/12/1951	26/05/1977	27/12/2002	61,33	25,99	2	-	-	-	-	165,136
S	M	29/05/1947	05/02/1979	27/12/2002	65,88	23,89	3	-	-	-	-	247,704
S	M	08/10/1964	23/05/1988	14/03/1990	48,52	1,81	3	117,954	53,742	171,896	120,187	367,892
S	M	14/03/1960	07/03/1979	27/12/2002	53,09	23,81	2	117,954	644,902	782,857	534,000	699,136
S	M	12/04/1965	27/11/1995	03/01/2000	48,01	4,10	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
S	M	10/10/1954	15/07/1985	19/07/1989	58,92	4,01	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
S	M	04/08/1952	01/04/1977	17/05/1979	60,70	2,13	2	117,954	53,742	171,896	120,187	285,324

*[Handwritten signature and initials]*

Lista Completa

STI	M	30/04/1951	03/03/1980	23/07/1999	61,96	19,39	3	117,954	510,548	628,502	439,951	687,656
	M	12/08/1966	20/11/1995	01/10/1998	46,59	2,86	0	117,954	90,613	198,567	136,997	136,997
	M	07/03/1973	26/07/1983	03/01/2000	40,11	4,44	1	117,954	107,484	225,436	157,807	240,375
	M	27/02/1970	09/07/1996	27/12/2002	43,13	6,47	1	117,954	161,226	279,180	186,426	277,994
	M	22/08/1946	13/12/1978	27/11/1995	66,57	16,86	1	117,954	456,806	574,760	402,332	484,900
	M	21/04/1954	24/11/1976	11/03/1997	58,98	18,29	1	117,954	463,677	601,631	421,142	503,710
	M	26/11/1949	27/08/1978	14/03/1983	63,38	3,48	0	117,954	90,613	198,567	136,997	136,997
	M	11/03/1971	08/07/1988	08/08/1998	42,10	0,08	0	117,954	117,954	117,954	82,568	82,568
	M	30/09/1942	29/10/1980	30/04/1998	70,53	17,50	0	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
	M	30/03/1954	26/04/1978	27/12/2002	59,05	24,67	2	117,954	483,677	601,631	421,142	421,142
	M	28/10/1955	05/11/1987	27/12/2002	57,47	15,14	1	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
	M	23/07/1950	14/02/1977	15/06/1979	62,73	2,33	2	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
	M	08/01/1953	28/09/1987	27/12/2002	80,27	15,25	2	117,954	403,064	521,018	364,713	447,281
	M	06/02/1954	05/08/1977	27/12/2002	59,19	25,56	1	117,954	688,844	816,599	571,619	654,167
	M	01/02/1951	24/05/1977	20/03/1989	62,21	11,82	-2	117,954	322,451	440,406	308,284	473,420
	M	14/03/1959	15/07/1988	03/01/2000	54,09	13,47	2	117,954	349,322	467,277	327,084	492,230
	M	22/02/1957	17/08/1987	27/12/2002	56,13	15,26	1	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
	M	20/09/1982	21/04/1987	31/01/1989	50,57	1,78	3	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
	M	23/11/1956	05/07/1978	10/07/1987	56,40	9,01	2	117,954	241,836	359,793	251,855	416,991
	M	28/05/1950	28/12/1977	16/03/1985	56,88	7,21	0	117,954	188,087	306,051	214,236	214,236
	M	17/07/1957	23/11/1978	30/08/1989	55,75	10,60	3	117,954	295,580	413,535	289,474	537,179
	M	27/11/1933	10/08/1965	14/12/1984	79,39	19,35	1	117,954	510,548	628,502	439,951	439,951
	M	08/09/1960	14/03/1979	31/07/1998	52,81	19,38	1	117,954	510,548	628,502	439,951	439,951
	M	27/12/1954	17/03/1978	27/12/2008	58,30	30,78	2	117,954	832,989	950,953	685,667	830,803
	M	13/08/1960	08/10/1984	05/06/1985	52,88	0,66	2	117,954	20,871	144,825	101,378	266,514
	M	21/09/1961	27/08/1986	25/11/1986	51,57	4,00	2	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
	M	24/05/1954	30/06/1977	09/08/1985	58,90	8,11	3	117,954	214,967	332,922	233,045	480,750
	M	22/02/1962	11/08/1990	01/08/1990	51,15	0,14	2	117,954	117,954	117,954	82,568	247,704
	M	20/01/1946	17/03/1978	24/05/1992	67,22	14,10	0	117,954	376,193	494,147	345,903	345,903
	M	27/08/1964	05/08/1987	27/12/2002	48,81	15,39	1	117,954	403,064	521,018	364,713	447,281
	M	16/08/1934	25/01/1979	29/02/2000	58,84	21,09	2	117,954	662,244	816,599	571,619	642,707
	M	11/07/1950	17/10/1974	05/12/1985	62,77	25,00	2	117,954	671,773	759,728	552,809	717,946
	M	17/08/1961	08/01/1987	24/01/2003	51,83	16,05	2	117,954	429,835	548,689	383,523	548,689
	M	21/08/1944	01/11/1977	13/03/1987	68,62	9,36	0	117,954	241,838	359,793	251,855	251,855
	M	02/07/1951	20/04/1977	03/05/1989	61,79	22,04	2	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
	M	14/02/1958	22/08/1965	27/12/2002	55,17	17,35	1	117,954	456,806	574,760	402,332	484,900
	M	28/09/1955	28/05/1977	10/06/1988	57,55	21,04	3	117,954	564,290	682,244	477,571	725,275
	M	25/02/1953	01/04/1977	27/09/1978	60,14	1,49	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
	M	28/02/1959	22/08/1989	05/07/1990	54,13	0,87	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
	M	29/10/1953	01/03/1977	27/12/2002	59,47	25,82	3	117,954	698,644	816,599	571,619	819,323
	M	14/10/1963	17/08/1986	19/09/1987	49,51	1,26	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
	M	12/11/1958	08/07/1987	03/01/2000	54,43	12,50	0	117,954	349,322	467,277	327,084	327,084
	M	13/11/1975	22/05/1995	27/12/2002	37,42	7,60	0	117,954	214,967	332,922	233,045	233,045
	M	10/10/1974	17/08/1997	27/12/2002	38,52	5,53	-0	117,954	151,226	219,190	195,426	277,994
	M	05/03/1943	14/04/1977	05/01/2000	70,28	22,73	1	117,954	618,031	735,986	515,190	597,758
	M	01/01/1962	11/04/1986	13/08/1998	51,29	2,34	1	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
	M	16/10/1961	13/03/1997	03/01/2000	51,50	2,81	0	117,954	80,613	198,567	136,997	136,997
	M	04/06/1950	03/01/1974	08/05/1981	62,87	7,34	2	117,954	169,097	308,051	214,236	214,236
	M	21/08/1967	15/02/1993	07/10/1998	45,65	5,62	2	117,954	403,064	521,018	364,713	447,281
	M	06/08/1960	13/10/1987	27/12/2002	52,70	15,21	1	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
	M	21/02/1957	03/01/1973	23/08/1979	56,15	1,84	3	117,954	429,835	547,889	383,523	631,227
	M	12/01/1988	19/01/1987	06/12/1995	45,26	16,00	3	117,954	134,359	262,309	176,616	259,184
	M	17/02/1959	22/08/1985	30/07/1980	54,16	4,94	1	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
	M	08/02/1959	10/10/1977	21/08/1979	54,19	1,66	1	117,954	564,290	682,244	477,571	725,275
	M	06/05/1945	01/03/1977	01/06/1990	67,95	21,25	3	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
	M	06/09/1982	06/12/1993	21/11/1995	50,61	1,86	0	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
	M	11/07/1951	28/01/1990	24/06/1998	61,77	8,40	1	117,954	214,967	332,922	233,045	233,045
	M	01/02/1977	02/06/1997	27/12/2002	36,21	5,57	2	117,954	161,226	219,190	195,426	277,994
	M	08/01/1960	17/11/1988	27/12/2002	53,27	16,11	2	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
	M	01/07/1965	10/04/1998	14/05/1997	47,79	1,09	2	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
	F	06/07/1957	19/03/1988	08/12/1986	55,78	0,72	0	117,954	144,825	144,825	101,378	101,378
	M	24/05/1948	07/02/1977	27/12/2002	64,90	25,88	2	117,954	698,644	816,599	571,619	736,755

Lista Completa

F	15/01/1951	09/07/1979	14/11/1986	61,76	7,35	2	117,954	198,097	306,051	214,236	379,372
M	11/08/1948	06/07/1977	27/12/2002	66,68	25,48	2	117,954				165,136
M	18/02/1950	26/06/1979	15/10/1981	63,16	12,30	1	117,954			157,607	82,588
M	08/04/1974	24/08/1998	27/12/2002	39,02	4,34	1	117,954	107,484	225,438	157,607	240,375
M	10/12/1953	03/01/1978	01/03/1978	59,35	0,18	3	117,954		117,954	82,568	330,272
M	10/08/1947	11/01/1978	28/08/1978	65,68	1,63	0	117,954	53,742	171,696	120,187	120,187
M	22/08/1982	09/01/2003	09/01/2003	30,57	1,00	1	117,954	26,871	144,825	101,378	163,946
M	10/08/1973	04/03/1936	27/12/2002	39,68	6,82	0	117,954				
M	08/01/1951	02/07/1984	27/12/2002	62,27	18,49	0	117,954	483,677	601,631	421,142	421,142
M	27/08/1951	01/03/1977	27/12/2002	61,64	25,82	0	117,954	107,484	225,438	157,607	360,582
M	08/12/1954	20/10/1980	27/11/1995	58,36	15,10	3	117,954	403,064	521,016	571,619	571,619
M	24/03/1954	17/05/1978	30/09/1997	59,07	19,37	2	117,954	510,548	628,502	384,713	612,417
M	29/12/1958	28/12/1978	27/12/2002	54,30	24,00	2	117,954				165,136
M	14/07/1960	03/11/1980	08/08/1986	52,76	5,76	2	117,954	161,226	279,160	195,426	360,582
M	11/11/1964	07/08/1995	01/07/1999	48,43	3,90	0	117,954	107,484	225,438	157,607	157,607
M	20/08/1952	21/04/1977	27/12/2002	60,66	25,68	3	117,954	698,844	816,588	571,619	618,323
M	16/07/1957	16/06/1978	25/03/1980	55,75	1,77	2	117,954	53,742	171,696	120,187	285,324
M	13/04/1972	04/03/1996	27/12/2002	41,01	6,82	2	117,954	198,097	306,051	214,236	379,372
M	15/02/1955	12/04/1977	20/03/1989	58,17	20,47	2	117,954	322,451	440,406	308,284	473,420
M	05/04/1958	19/01/1987	13/01/1997	57,03	9,98	0	117,954	537,419	655,373	468,761	541,329
M	18/10/1947	26/04/1977	14/04/1987	51,85	8,89	3	117,954	241,838	386,664	270,695	469,559
M	09/06/1961	25/05/1988	14/04/1987	43,23	4,04	0	117,954	107,484	225,438	157,607	654,187
M	23/01/1970	18/12/1995	03/01/2000	47,02	17,35	2	117,954	456,808	574,760	402,332	650,036
M	11/04/1966	22/08/1985	27/12/2002	47,02	17,35	2	117,954	181,228	279,160	195,426	360,582
M	18/12/1967	03/02/1986	16/07/1992	45,33	6,45	2	117,954				82,568
M	25/11/1975	13/08/1996	27/12/2002	37,39	6,37	1	117,954	107,484	225,438	157,607	322,943
M	01/12/1968	26/07/1995	02/01/2000	44,38	4,44	2	117,954	26,871	144,825	101,378	183,946
M	12/03/1970	06/11/1995	21/02/1997	43,10	1,28	1	117,954	241,838	359,793	241,855	469,559
M	22/08/1966	13/07/1987	22/03/1996	46,65	8,69	3	117,954				82,568
M	22/05/1974	01/02/1996	27/12/2002	38,90	6,90	1	117,954				
F	08/01/1964	10/12/1987	21/12/1989	49,27	2,03	1	117,954	53,742	171,696	120,187	202,755
F	14/12/1961	23/04/1986	31/07/1989	51,34	3,27	1	117,954	80,613	198,597	138,997	221,565
M	08/10/1943	26/11/1965	25/11/1982	89,52	27,00	0	117,954	725,515	843,470	590,429	590,429
M	16/01/1979	08/10/1987	27/12/2002	34,25	5,22	0	117,954	134,355	252,308	176,016	176,016
M	02/03/1968	08/04/1987	27/12/2002	45,13	15,72	0	117,954	429,805	547,889	393,523	393,523
M	16/09/1954	25/03/1996	03/05/1999	58,58	3,11	0	117,954	80,613	198,597	138,997	138,997
M	30/03/1967	23/04/1986	03/01/2000	46,05	3,70	1	117,954	107,484	225,438	157,607	240,375
M	11/11/1969	17/02/1987	03/01/2000	43,43	2,88	1	117,954	80,613	198,597	138,997	221,565
M	19/05/1970	15/02/1993	02/10/1998	42,81	5,63	0	117,954				
M	22/03/1968	15/08/1986	05/03/1987	45,07	0,47	2	117,954			82,568	247,704
M	11/03/1967	07/10/1991	27/12/2002	46,10	11,22	1	117,954	295,590	413,535	289,474	372,042
M	27/02/1968	07/04/1986	20/01/1987	45,13	0,79	1	117,954	26,871	144,825	101,378	183,946
M	20/10/1983	19/01/1982	03/12/1992	49,49	10,87	1	117,954				82,568
M	06/11/1967	13/08/1986	27/12/2002	45,44	6,37	1	117,954	107,484	225,438	157,607	167,607
F	28/09/1943	22/08/1975	06/12/1995	69,89	24,00	0	117,954	161,226	279,160	195,426	277,984
M	16/01/1969	07/07/1994	17/01/2003	44,25	8,53	0	117,954	644,802	762,857	534,000	534,000
F	27/10/1967	06/05/2001	30/03/2004	45,47	2,81	0	117,954	241,838	359,793	251,856	334,423
M	03/09/1948	18/10/1982	05/12/1995	64,02	13,13	0	117,954	80,613	198,597	138,997	138,997
M	05/07/1956	01/04/1977	27/12/2002	56,78	25,74	3	117,954	349,322	467,277	327,094	327,094
M	18/03/1988	17/08/1986	27/12/2003	45,08	7,53	2	117,954	214,997	332,922	233,045	247,704
M	06/09/1962	19/08/1985	03/01/2000	50,61	14,54	2	117,954	403,064	521,016	364,713	529,849
M	16/02/1945	14/04/1977	17/08/1998	68,16	24,34	2	117,954	584,290	682,244	477,571	642,707
F	21/04/1971	04/02/1997	23/04/1999	41,99	2,21	2	117,954	53,742	171,696	120,187	285,324
F	07/01/1953	26/04/1977	15/06/1980	60,27	3,14	3	117,954	198,597	288,709	138,997	396,701
F	10/02/1958	01/03/1977	29/08/1986	55,18	9,50	2	117,954	268,709	386,664	270,695	435,801
F	24/11/1955	09/02/1978	27/12/2002	57,39	24,88	1	117,954	788,728	965,373	562,809	635,373
M	24/02/1959	31/01/1979	01/10/1988	54,14	19,87	3	117,954	537,419	655,373	468,761	706,465
M	08/01/1983	17/11/1986	28/04/1989	50,27	2,44	1	117,954	53,742	171,696	120,187	202,755
M	04/08/1954	18/08/1979	30/05/1988	59,67	6,70	2	117,954	198,097	306,051	214,236	379,372
M	28/01/1953	20/04/1977	27/12/2002	60,22	25,69	3	117,954				247,704

Lista Completa

M	19/03/1966	06/08/1991	19/08/1993	47,08	2,20	3	117.954	53.742	171.696	120.187	367.892
M	14/08/1965	15/07/1985	31/08/1987	47,87	2,13	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755
M	23/02/1950	18/07/1979	27/12/2002	63,15	23,44	1	-	-	-	-	82.568
M	08/08/1949	01/02/1978	11/06/1985	63,69	7,36	3	-	-	-	-	247.704
F	19/02/1962	17/07/1985	16/04/1987	51,16	1,75	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
M	05/06/1949	01/08/1979	10/08/1991	63,87	12,02	1	117.954	322.451	440.406	308.284	390.852
M	17/04/1981	17/08/1996	15/12/2000	52,00	4,50	1	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
M	26/11/1954	17/05/1978	27/12/2002	50,39	24,81	2	117.954	671.773	789.728	582.609	717.946
M	04/01/1961	22/07/1991	16/12/1992	52,28	1,41	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
M	01/01/1954	20/08/1977	06/03/1979	59,29	1,66	4	117.954	53.742	171.696	120.187	450.460
M	08/08/1964	04/09/1986	29/09/1986	48,68	0,15	2	117.954	-	-	-	247.704
M	04/09/1950	11/04/1977	31/01/2000	67,62	22,81	0	-	-	-	-	-
M	17/09/1957	07/08/1976	18/09/1997	55,58	21,12	3	117.954	564.290	692.244	477.571	725.275
M	13/02/1961	07/01/2002	17/12/2002	52,17	0,34	0	117.954	-	-	-	-
M	06/09/1956	05/04/1977	10/03/2003	56,81	25,93	1	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
M	07/11/1944	12/01/1978	27/12/2002	69,44	24,46	1	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187
M	14/03/1935	23/05/1988	27/12/2002	78,09	14,80	1	117.954	644.902	762.857	534.000	616.568
M	25/03/1934	10/07/1956	04/09/1989	79,06	33,15	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713
M	23/01/1948	07/10/1987	30/04/1998	65,23	11,56	0	117.954	886.741	1.004.895	703.267	703.267
M	16/06/1940	03/01/1978	27/12/2002	68,00	25,50	0	117.954	322.451	440.406	308.284	308.284
M	03/11/1944	28/09/1965	17/12/1999	68,45	34,22	2	117.954	698.644	816.599	571.619	571.619
M	25/06/1955	06/02/1973	30/07/1992	72,84	14,57	0	117.954	913.612	1.031.566	722.096	887.232
M	28/08/1974	17/02/1987	23/12/2000	57,81	27,87	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713
M	01/09/1949	28/10/1977	03/01/2000	36,64	2,88	1	117.954	752.386	870.340	609.238	609.238
M	01/04/1963	18/01/1967	27/12/2002	63,92	25,16	0	-	-	-	-	-
M	05/08/1938	08/10/1978	27/12/2002	50,04	15,94	2	117.954	429.935	547.889	383.523	548.659
M	27/10/1957	22/04/1977	13/08/1986	73,70	7,88	0	117.954	214.987	332.822	233.045	233.045
M	10/05/1962	22/08/1985	12/02/1990	55,53	2,81	2	117.954	80.613	198.567	138.997	304.133
M	01/11/1958	15/06/1977	31/05/1990	36,94	4,77	1	117.954	134.355	262.309	176.616	259.184
M	16/11/1944	28/08/1978	02/04/1979	54,46	1,00	0	53.742	171.696	120.187	120.187	120.187
M	21/03/1970	15/02/1993	24/01/1996	68,42	17,41	1	117.954	456.806	574.760	402.332	484.900
M	14/10/1952	24/02/1978	01/02/1998	43,07	5,96	1	117.954	161.226	279.160	185.426	277.994
M	27/01/1965	07/08/1995	04/07/1986	60,51	21,94	1	117.954	214.987	332.822	233.045	233.045
M	08/01/1968	13/11/1989	27/12/2002	45,27	13,12	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
M	14/06/1946	21/03/1977	01/03/1999	66,59	21,95	0	117.954	349.322	467.277	327.084	327.084
M	29/03/1951	24/05/1978	27/12/2002	62,05	24,39	2	117.954	591.160	709.115	486.380	486.380
M	27/10/1962	25/11/1992	03/01/2000	50,47	17,84	0	117.954	671.773	789.728	582.609	717.946
M	01/02/1960	01/12/1983	03/10/2001	63,21	7,11	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236
F	01/08/1987	18/01/2001	30/04/2005	53,21	4,28	0	117.954	483.677	601.631	421.142	421.142
M	11/08/1970	08/11/1995	27/12/2002	45,62	5,61	1	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
M	31/10/1969	02/03/2000	03/02/2003	43,46	2,93	0	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
M	23/02/1953	11/04/1977	09/05/1986	60,15	9,08	2	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
M	15/04/1961	21/12/1987	27/12/2002	52,01	15,02	1	-	-	-	-	416.991
M	23/04/1956	19/04/1977	27/12/2002	56,98	25,89	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755
M	19/11/1968	05/11/1987	17/10/1992	44,41	4,95	0	-	-	-	-	-
M	06/06/1953	04/07/1978	03/08/1985	59,86	6,32	2	117.954	188.097	306.051	214.236	379.372
M	06/06/1975	04/10/1994	03/01/2000	37,86	5,25	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
M	26/10/1961	02/08/1995	03/01/2000	51,47	4,42	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
M	05/07/1958	19/08/1978	10/03/2003	54,78	24,72	2	117.954	671.773	789.728	582.609	717.946
M	23/01/1953	01/03/1977	28/08/1985	60,23	0,33	0	117.954	214.987	332.822	233.045	233.045
M	28/03/1963	19/09/1993	27/12/2002	50,05	9,27	0	-	-	-	-	-
M	16/08/1955	10/03/1978	15/12/1998	57,87	20,77	2	117.954	564.290	692.244	477.571	642.707
F	01/03/1979	02/10/2000	10/03/2003	34,13	2,44	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
M	17/01/1963	28/04/1977	27/12/2002	50,25	25,67	2	-	-	-	-	165.136
M	04/02/1954	13/09/1979	27/12/2002	59,20	23,29	2	117.954	618.031	735.086	515.190	660.326
M	11/12/1953	08/08/1973	08/12/1985	59,35	22,33	2	117.954	591.160	709.115	496.390	661.517
M	25/11/1942	13/11/1978	15/12/1992	70,39	14,09	0	117.954	378.193	484.147	345.903	345.903
M	08/02/1959	18/08/1985	01/02/1990	54,19	4,38	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943
M	06/08/1966	01/09/1989	03/02/2003	46,70	3,42	0	117.954	90.613	198.567	138.997	138.997
M	09/10/1962	11/10/1986	06/12/1985	50,52	9,15	2	117.954	80.613	198.567	138.997	165.136

M	02/05/1971	17/03/1997	06/08/2003	41,96	6,22	117,954	161,226	279,180	196,426	277,994
M	26/03/1974	09/07/1986	27/12/2002	39,06	6,47	117,954	161,226	279,180	196,426	277,994
F	13/05/1955	01/03/1977	03/01/2000	57,93	22,84	117,954	618,031	735,966	515,190	680,336
M	23/05/1966	08/11/1985	06/12/1985	46,90	6,08	117,954	161,226	279,180	196,426	277,994
M	16/02/1970	30/10/1985	03/01/2000	43,16	4,18	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
M	11/06/1956	01/10/1980	05/01/1987	56,85	6,26	117,954	161,226	279,180	196,426	277,994
M	31/08/1972	04/10/1984	27/12/2002	40,63	8,23	117,954	214,967	332,922	233,045	398,181
M	20/07/1972	01/06/1988	24/03/1993	40,74	3,64	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
M	05/09/1967	18/01/1988	18/04/1988	45,61	0,25	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
M	25/07/1950	12/07/1978	30/05/1986	62,73	7,88	117,954	214,967	332,922	233,045	398,181
M	12/11/1964	15/07/1985	03/01/2000	48,43	14,47	117,954	376,193	494,147	345,903	426,471
M	29/01/1980	11/01/1996	27/12/2002	33,21	3,96	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
M	23/01/1983	30/10/1995	03/01/2000	50,23	4,18	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
M	23/02/1968	14/08/1990	01/12/2000	44,15	10,30	117,954	268,709	386,664	270,665	318,359
M	16/03/1970	06/07/1987	28/04/1989	43,09	1,81	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
RA	29/03/1970	13/08/1996	27/12/2002	43,05	6,37	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	16/08/1950	06/12/1978	01/02/1999	82,67	22,16	117,954	591,160	798,115	496,380	616,568
M	10/08/1951	16/02/1977	28/11/1986	61,85	9,78	117,954	298,709	396,564	270,665	363,233
M	05/03/1952	05/11/1964	09/01/1987	61,12	2,18	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	17/11/1964	19/05/1997	05/01/2000	48,41	2,64	117,954	80,613	188,597	138,997	221,565
M	16/05/1970	27/08/1993	02/10/1998	42,92	5,01	117,954	134,355	252,309	176,616	241,753
M	08/03/1940	16/07/1977	21/11/1995	73,11	9,35	117,954	241,838	359,793	251,855	416,891
M	27/11/1980	24/05/1998	24/05/2001	32,39	2,00	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	03/03/1964	24/08/1987	27/12/2002	46,96	15,34	117,954	403,064	521,018	364,713	529,649
M	27/08/1947	23/06/1977	01/06/1998	65,64	20,94	117,954	644,902	762,857	534,000	616,568
M	10/08/1957	07/03/1978	27/12/2002	55,60	23,81	117,954	671,773	789,726	552,809	652,809
M	16/08/1952	18/01/1978	27/12/2002	60,66	24,94	117,954	644,902	762,857	534,000	616,568
M	24/09/1939	02/02/1997	24/06/1996	73,56	11,39	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
M	23/08/1948	01/04/1977	25/05/1978	64,65	2,15	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	03/12/1938	03/06/1966	27/12/2002	74,37	36,57	117,954	984,224	1.112,179	778,525	968,525
M	22/05/1962	22/08/1990	11/03/1997	50,90	6,55	117,954	188,097	306,051	214,236	298,804
M	29/07/1953	01/03/1978	04/07/1986	69,72	8,34	117,954	214,967	332,922	233,045	318,359
M	24/07/1974	21/02/1993	03/01/2000	38,73	8,87	117,954	188,097	306,051	214,236	298,804
M	03/06/1956	22/08/1985	01/03/1996	56,67	10,52	117,954	295,580	413,535	289,474	372,042
M	24/06/1957	13/04/1977	27/12/2002	55,90	25,71	117,954	188,097	306,051	214,236	298,804
M	06/02/1965	01/02/1996	27/12/2002	48,19	6,90	117,954	644,902	762,857	534,000	616,568
M	05/08/1951	10/02/1979	27/12/2002	61,70	23,88	117,954	644,902	762,857	534,000	616,568
M	19/11/1954	01/04/1977	27/12/2002	58,41	25,74	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
M	11/11/1965	28/10/1986	29/01/1987	47,43	0,25	117,954	214,967	332,922	233,045	318,359
M	21/10/1988	02/03/1995	27/12/2002	46,49	7,82	117,954	403,064	521,018	364,713	529,649
M	13/05/1944	05/11/1985	15/12/2000	68,93	15,11	117,954	117,954	117,954	117,954	117,954
M	02/11/1957	23/06/1978	28/12/2002	55,45	24,52	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
F	30/07/1952	18/04/1977	23/02/1979	60,72	1,85	117,954	134,355	252,309	176,616	241,753
F	14/05/1956	06/01/1981	31/01/1986	54,83	5,07	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	06/08/1976	03/11/1988	31/01/1995	34,70	0,24	117,954	134,355	252,309	176,616	241,753
F	28/11/1968	01/10/1986	13/08/1988	44,38	1,87	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
F	24/10/1956	14/04/1977	31/12/2002	56,48	25,72	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
M	18/07/1987	24/07/1995	03/01/2000	45,75	4,45	117,954	26,871	144,825	101,376	138,997
F	01/04/1955	01/04/1977	30/10/1977	58,04	0,58	117,954	376,193	494,147	345,903	511,039
M	12/01/1956	22/08/1988	25/11/2002	57,26	14,26	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	23/10/1972	01/07/1998	03/01/2000	40,48	1,51	117,954	80,613	188,597	138,997	221,565
M	28/12/1945	01/08/1977	26/01/1981	67,30	3,49	117,954	60,613	122,822	86,418	117,954
M	06/03/1951	03/05/1978	29/09/1986	62,12	8,41	117,954	214,967	332,922	233,045	318,359
M	31/01/1969	02/09/1996	27/12/2002	44,21	6,32	117,954	161,226	279,180	196,426	277,994
M	08/01/1956	16/05/1977	23/08/1979	57,27	2,27	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	23/10/1956	30/06/1977	27/12/2002	56,48	25,49	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
M	29/10/1981	25/01/1988	19/08/1991	51,47	3,56	117,954	403,064	521,018	364,713	529,649
M	14/02/1957	25/01/1988	27/12/2002	56,17	14,52	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807
M	17/10/1959	18/08/1980	31/06/1982	53,50	2,04	117,954	26,871	144,825	101,376	138,997
M	19/12/1966	17/11/1986	25/01/1988	46,33	1,19	117,954	80,613	188,597	138,997	221,565
M	20/07/1967	10/04/1998	10/10/1996	45,74	2,50	117,954	26,871	144,825	101,376	138,997
M	25/08/1948	11/01/1978	29/08/1979	64,64	1,83	117,954	53,742	171,696	120,187	157,807

*Handwritten signature*

Lista Completa

M	11/03/1950	21/10/1977	06/10/1980	63.10	2.96	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.965
F	10/08/1952	20/12/1977	20/05/1986	60.68	8.41	3	117.954	214.967	332.922	203.045	480.750
M	04/11/1955	08/01/1990	16/10/1990	57.45	0.77	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
M	15/05/1959	01/04/1995	31/12/1989	53.92	4.58	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
M	21/08/1954	15/07/1985	27/12/2002	58.55	17.45	0	117.954	456.806	574.760	402.332	402.332
M	03/05/1967	12/05/1986	10/03/2003	55.94	16.83	1	117.954	466.806	574.760	402.332	484.900
M	23/10/1941	16/08/1977	24/06/1992	71.48	15.02	0	117.954	403.084	521.018	384.713	384.713
M	27/01/1953	13/05/1977	11/05/1978	60.22	0.99	3	117.954	26.871	144.825	101.378	348.082
M	13/11/1943	30/05/1977	16/08/1979	69.42	2.21	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
M	02/10/1967	04/08/1987	27/12/2002	45.54	15.40	0	117.954	644.802	762.857	534.000	699.195
M	19/04/1958	05/07/1978	27/12/2002	54.99	24.48	2	117.954	644.802	762.857	534.000	699.195
M	09/03/1942	22/02/1978	05/08/1997	71.11	18.53	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
M	07/03/1988	13/02/1995	03/01/2000	45.11	4.99	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
M	12/07/1951	26/05/1977	08/12/1995	61.76	18.53	1	117.954	376.193	484.147	345.903	428.471
M	17/03/1945	02/12/1976	09/05/1991	68.08	14.43	1	117.954	161.226	278.180	195.426	277.984
M	29/06/1964	02/08/1986	27/12/2002	48.80	6.32	1	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
F	29/07/1976	18/11/1997	27/12/2002	36.72	5.11	0	117.954	403.084	521.018	384.713	447.281
M	26/03/1963	22/08/1985	12/06/2000	50.06	14.81	1	117.954	537.418	655.373	458.781	623.887
M	06/12/1954	02/02/1979	01/06/1999	58.36	20.33	2	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187
M	01/07/1997	16/09/1987	27/12/2002	45.79	15.28	3	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187
M	18/03/1941	01/05/1977	27/12/2002	72.08	25.66	1	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187
M	20/04/1954	12/03/1979	22/09/1989	58.89	10.53	1	117.954	25.671	144.825	101.378	82.566
M	31/07/1963	04/05/1996	24/01/1997	48.71	0.84	1	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
M	18/04/1977	02/05/2002	07/11/2006	36.00	4.52	0	117.954	161.226	278.180	195.426	195.426
M	13/07/1980	01/02/1995	27/02/2002	53.76	6.07	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
M	14/08/1956	01/02/2000	01/05/2002	56.67	2.24	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
M	08/11/1952	01/03/1977	27/12/2002	60.44	25.82	4	117.954	80.613	198.567	138.997	330.272
S	05/11/1953	09/04/1985	03/12/1997	58.45	2.85	0	117.954	188.097	306.051	214.236	188.097
F	04/03/1963	01/06/1990	20/12/1996	48.70	8.55	0	117.954	188.097	306.051	214.236	188.097
M	17/05/1949	07/10/1977	23/04/2002	63.92	24.54	2	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
M	30/04/1966	04/08/1987	25/04/1989	46.96	1.72	1	117.954	119.333.800	171.115.791	119.781.054	170.890.702
Total =							619	117.775.286	169.657.277	118.590.094	159.799.742
Total =							619	117.775.286	169.657.277	118.590.094	159.799.742

TOTAL de TITULARES HABILITADOS =

439

1.058

17/04/2013

*[Handwritten signatures and initials]*



Nome do Dependente	Sexo Dependente	Data de Nascimento Dependente	Idade do Dependente em 17/04/2013	Indenização Substitutiva dos Dependentes em 17/04/2013	70% da Indenização Substitutiva Dependentes	Nome do Titular
AB	M	02/06/79	33,87	117.954	82.568	Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018
AD	M	22/06/88	24,82	117.954	82.568	
AD	F	13/05/81	31,93	117.954	82.568	
AD	M	01/06/85	27,88	117.954	82.568	
AD	F	02/10/89	23,54	117.954	82.568	
AD	F	08/09/85	27,61	117.954	82.568	
AD	F	18/06/98	14,83	117.954	82.568	
AC	M	03/08/80	32,70	117.954	82.568	
AC	F	06/04/89	24,03	117.954	82.568	
AL	M	23/12/83	29,32	117.954	82.568	
AL	F	28/12/91	21,30	117.954	82.568	
AL	M	25/03/82	31,06	117.954	82.568	
AL	M	02/04/05	8,04	117.954	82.568	
AL	M	09/03/78	35,11	117.954	82.568	
AL	F	09/07/01	11,77	117.954	82.568	
AL	F	14/07/92	20,76	117.954	82.568	
AL	F	20/06/91	21,82	117.954	82.568	
AL	F	16/12/88	24,33	117.954	82.568	
AL	F	05/08/79	33,70	117.954	82.568	
AL	F	16/11/80	32,42	117.954	82.568	
AL	F	11/08/84	28,68	117.954	82.568	
AL	F	16/08/82	30,67	117.954	82.568	
AL	F	18/06/89	23,66	117.954	82.568	
AL	F	25/11/83	29,39	117.954	82.568	
AL	F	21/06/87	25,82	117.954	82.568	
AL	M	12/08/87	25,68	117.954	82.568	
AS	F	10/06/99	13,85	117.954	82.568	
AT	F	12/04/97	16,01	117.954	82.568	
AT	F	11/07/00	12,77	117.954	82.568	
AT	F	28/08/06	6,64	117.954	82.568	
AT	F	09/10/78	34,52	117.954	82.568	
AT	F	16/05/89	23,92	117.954	82.568	
AT	F	05/10/90	22,53	117.954	82.568	
AT	F	27/06/82	30,81	117.954	82.568	
AT	M	13/08/07	5,68	117.954	82.568	
AT	F	25/10/07	5,48	117.954	82.568	
AT	F	05/08/87	25,70	117.954	82.568	
AT	F	08/04/96	17,02	117.954	82.568	

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

STA

*[Handwritten signatures and initials]*





RA	F	28/11/82	30,38	117.954	82.568
	F	13/02/97	16,17	117.954	82.568
	M	17/03/92	21,08	117.954	82.568
	M	12/12/05	7,35	117.954	82.568
	F	18/09/86	26,58	117.954	82.568
	F	06/05/87	25,95	117.954	82.568
	M	15/03/05	8,09	117.954	82.568
	M	05/09/07	5,61	117.954	82.568
	M	10/01/96	17,27	117.954	82.568
	F	12/03/78	35,10	117.954	82.568
	F	22/10/88	24,48	117.954	82.568
	M	20/03/84	29,08	117.954	82.568
	M	12/09/87	25,59	117.954	82.568
	M	19/02/82	31,16	117.954	82.568
	M	29/11/92	20,38	117.954	82.568
	M	11/09/84	28,60	117.954	82.568
	M	28/03/81	32,05	117.954	82.568
	F	28/03/82	31,05	117.954	82.568
	M	26/09/88	24,56	117.954	82.568
	M	16/08/78	34,67	117.954	82.568
	M	24/06/85	27,81	117.954	82.568
	M	06/11/77	35,44	117.954	82.568
	M	26/06/93	19,81	117.954	82.568
	M	20/10/84	28,49	117.954	82.568
	F	29/05/00	12,88	117.954	82.568
	M	21/02/79	34,15	117.954	82.568
	M	27/01/90	23,22	117.954	82.568
	F	26/09/79	33,56	117.954	82.568
	F	03/08/79	33,70	117.954	82.568
	F	22/10/09	3,48	117.954	82.568
	F	18/11/80	32,41	117.954	82.568
	F	04/07/05	7,79	117.954	82.568
	F	19/02/02	11,16	117.954	82.568
	F	13/02/90	23,17	117.954	82.568
	M	09/04/90	23,02	117.954	82.568
	M	22/07/84	28,74	117.954	82.568
	M	16/09/09	-109,79	117.954	82.568
	M	29/03/10	3,05	117.954	82.568
	M	06/09/00	12,61	117.954	82.568
	M	06/06/99	13,86	117.954	82.568
	M	16/12/88	24,33	117.954	82.568
	M	24/02/09	4,14	117.954	82.568
	F	08/08/75	37,70	117.954	82.568

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

*[Handwritten signatures and initials]*

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

M	19/04/79	33,99	117.954	82.568
F	05/01/01	-101,08	117.954	82.568
M	26/09/85	27,56	117.954	82.568
M	29/12/81	31,30	117.954	82.568
F	06/10/81	31,53	117.954	82.568
F	09/10/87	25,52	117.954	82.568
M	22/10/96	16,48	117.954	82.568
M	16/07/97	15,75	117.954	82.568
F	24/06/80	32,81	117.954	82.568
M	07/02/78	35,19	117.954	82.568
M	05/03/79	34,12	117.954	82.568
M	09/03/80	33,11	117.954	82.568
M	16/02/79	34,16	117.954	82.568
M	23/05/08	4,90	117.954	82.568
M	30/12/79	33,30	117.954	82.568
M	28/08/98	14,64	117.954	82.568
M	26/04/97	15,98	117.954	82.568
M	18/08/77	35,66	117.954	82.568
M	29/08/90	22,63	117.954	82.568
M	05/07/79	33,78	117.954	82.568
F	16/12/86	26,33	117.954	82.568
F	14/02/84	29,17	117.954	82.568
F	17/11/86	16,41	117.954	82.568
F	12/09/83	29,59	117.954	82.568
F	10/01/81	32,27	117.954	82.568
M	28/09/83	29,55	117.954	82.568
M	30/04/97	15,96	117.954	82.568
M	31/05/95	17,88	117.954	82.568
M	12/03/82	31,10	117.954	82.568
M	19/11/79	33,41	117.954	82.568
M	12/01/84	29,26	117.954	82.568
F	28/10/91	21,47	117.954	82.568
M	27/01/77	36,22	117.954	82.568
F	27/12/89	23,30	117.954	82.568
M	17/05/82	30,92	117.954	82.568
M	31/03/05	8,05	117.954	82.568
M	15/05/92	20,92	117.954	82.568
M	05/01/02	11,28	117.954	82.568
M	31/07/92	20,71	117.954	82.568
M	24/04/00	12,98	117.954	82.568
M	22/12/07	5,32	117.954	82.568
M	22/03/06	7,07	117.954	82.568
F	24/01/96	17,23	117.954	82.568

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

*Handwritten signature and initials*



GU	VEI	M	10/07/96	16,77	117.954	82.568	IRA
GU	M	M	31/05/80	32,88	117.954	82.568	
HE	F	F	25/08/79	33,64	117.954	82.568	
HE	F	F	10/01/08	5,27	117.954	82.568	
HE	M	M	28/07/86	26,72	117.954	82.568	
HE	M	M	28/07/08	4,72	117.954	82.568	
HE	M	M	19/02/99	14,16	117.954	82.568	
HE	M	M	14/12/84	28,34	117.954	82.568	
HE	M	M	03/03/02	11,12	117.954	82.568	
IC	M	M	17/10/01	11,50	117.954	82.568	
IN	M	M	10/03/05	8,10	117.954	82.568	
IN	M	M	01/12/95	17,38	117.954	82.568	
IN	F	F	14/02/99	14,17	117.954	82.568	
IS	F	F	21/07/01	11,74	117.954	82.568	
IS	F	F	17/05/99	13,92	117.954	82.568	
IV	M	M	27/06/80	32,81	117.954	82.568	
JÁ	F	F	27/03/82	31,06	117.954	82.568	
JÁ	F	F	14/07/90	22,76	117.954	82.568	
JÁ	F	F	23/05/05	7,90	117.954	82.568	
JÁ	F	F	15/02/82	31,17	117.954	82.568	
JÁ	F	F	04/10/89	23,53	117.954	82.568	
JÁ	F	F	30/03/87	26,05	117.954	82.568	
JÁ	M	M	05/10/83	19,53	117.954	82.568	
JÉ	M	M	03/04/91	22,04	117.954	82.568	
JÉ	F	F	30/06/95	17,80	117.954	82.568	
JÉ	F	F	10/10/88	24,52	117.954	82.568	
JÉ	F	F	26/10/98	14,47	117.954	82.568	
JÉ	F	F	17/03/92	21,08	117.954	82.568	
JÉ	F	F	05/05/90	22,95	117.954	82.568	
JÉ	M	M	20/08/91	21,66	117.954	82.568	
JÉ	F	F	09/10/91	21,52	117.954	82.568	
JÉ	M	M	06/06/01	11,86	117.954	82.568	
JÉ	M	M	24/06/88	24,81	117.954	82.568	
JÉ	M	M	06/05/90	22,95	117.954	82.568	
JÉ	M	M	28/08/01	11,64	117.954	82.568	
JÉ	M	M	11/08/92	20,68	117.954	82.568	
JÉ	M	M	30/12/87	25,30	117.954	82.568	
JÉ	M	M	24/04/95	17,98	117.954	82.568	
JÉ	M	M	03/08/82	82,65	117.954	82.568	
JÉ	M	M	26/11/01	-101,98	117.954	82.568	
JÉ	F	F	27/07/79	33,72	117.954	82.568	
JÉ	F	F	20/01/98	15,24	117.954	82.568	
JÉ	F	F	20/06/06	6,82	117.954	82.568	

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

*[Handwritten signature]*







MAT		M	20/08/99	13,66	117.954	82.568	JC
MAT		M	31/01/82	31,21	117.954	82.568	CS
MAT		M	17/11/86	26,41	117.954	82.568	CS
MAT		M	24/07/96	16,73	117.954	82.568	VA
MAT		M	03/11/03	9,45	117.954	82.568	M
MAT		M	02/06/05	-105,49	117.954	82.568	AI
MAT		M	17/03/92	21,08	117.954	82.568	M
MAT		F	11/06/87	25,85	117.954	82.568	JL
MAT		F	30/04/91	21,96	117.954	82.568	FA
MAT		M	14/02/89	24,17	117.954	82.568	SA
MAT		M	12/01/80	33,26	117.954	82.568	AI
MAT		F	08/09/80	32,61	117.954	82.568	M
MAT	NUN	F	06/05/85	27,95	117.954	82.568	JC
MAT		F	03/04/85	28,04	117.954	82.568	JC
MAT		F	10/08/90	22,68	117.954	82.568	M
MAT		F	18/08/94	18,66	117.954	82.568	BI
MAT		F	11/03/89	24,10	117.954	82.568	DI
MAT		F	23/10/95	17,48	117.954	82.568	M
MAT		F	15/04/87	26,01	117.954	82.568	SI
MAT		F	20/09/88	24,57	117.954	82.568	JC
MAT		M	11/01/86	27,26	117.954	82.568	V
MAT		F	02/11/93	19,45	117.954	82.568	M
MAT		F	17/09/81	31,58	117.954	82.568	FI
MAT		M	30/11/81	31,38	117.954	82.568	N
MAT		F	14/08/94	18,67	117.954	82.568	T
MAT		F	29/12/03	9,30	117.954	82.568	H
MAT		F	30/09/87	25,55	117.954	82.568	E
MAT		F	13/11/94	18,42	117.954	82.568	O
MAT		M	06/10/77	35,53	117.954	82.568	J
MAT		F	13/07/86	26,76	117.954	82.568	R
MAT		F	15/09/03	9,59	117.954	82.568	M
MAT		F	02/12/95	17,37	117.954	82.568	M
MAT		M	27/02/78	35,13	117.954	82.568	F
MAT		F	22/04/94	18,99	117.954	82.568	J
MAT		F	12/07/80	32,76	117.954	82.568	J
MAT		F	28/08/85	27,64	117.954	82.568	V
MAT		M	06/04/89	24,03	117.954	82.568	J
MAT		F	24/09/84	28,56	117.954	82.568	P
MAT		M	04/03/08	5,12	117.954	82.568	F
MAT	O	M	06/06/89	23,86	117.954	82.568	S
MAT		M	04/08/94	18,70	117.954	82.568	E
MAT		M	24/07/81	31,73	117.954	82.568	A
MAT		M	06/12/84	28,36	117.954	82.568	P

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

*Handwritten signature and initials*



M	20/08/99	13,66	117.954	82.568	J	
M	31/01/82	31,21	117.954	82.568	C	
M	17/11/86	26,41	117.954	82.568	C	
M	24/07/96	16,73	117.954	82.568	V	
M	03/11/03	9,45	117.954	82.568	M	
M	02/06/05	105,49	117.954	82.568	A	MA
M	17/03/92	21,08	117.954	82.568	M	
F	11/06/87	25,85	117.954	82.568	J	
F	30/04/91	21,96	117.954	82.568	F	
M	14/02/89	24,17	117.954	82.568	S	
M	12/01/80	33,26	117.954	82.568	A	
F	08/09/80	32,61	117.954	82.568	M	
F	06/05/85	27,95	117.954	82.568	J	
F	03/04/85	28,04	117.954	82.568	J	
F	10/08/90	22,68	117.954	82.568	M	
F	18/08/94	18,66	117.954	82.568	B	
F	11/03/89	24,10	117.954	82.568	D	
F	23/10/95	17,48	117.954	82.568	M	
F	15/04/87	26,01	117.954	82.568	S	
F	20/09/88	24,57	117.954	82.568	J	
M	11/01/86	27,26	117.954	82.568	V	
F	02/11/93	19,45	117.954	82.568	M	
F	17/09/81	31,58	117.954	82.568	F	
M	30/11/81	31,38	117.954	82.568	N	
F	14/08/94	18,67	117.954	82.568	T	
F	29/12/03	9,30	117.954	82.568	H	
F	30/09/87	25,55	117.954	82.568	E	
F	13/11/94	18,42	117.954	82.568	C	
M	06/10/77	35,53	117.954	82.568	J	
F	13/07/86	26,76	117.954	82.568	R	
F	15/09/03	9,59	117.954	82.568	M	
F	02/12/95	17,37	117.954	82.568	M	
M	27/02/78	35,13	117.954	82.568	F	
F	22/04/94	18,99	117.954	82.568	J	
F	12/07/80	32,76	117.954	82.568	J	
F	28/08/85	27,64	117.954	82.568	V	
M	06/04/89	24,03	117.954	82.568	J	
F	24/09/84	28,56	117.954	82.568	F	
M	04/03/08	5,12	117.954	82.568	F	
M	06/06/89	23,86	117.954	82.568	S	
M	04/08/94	18,70	117.954	82.568	E	
M	24/07/81	31,73	117.954	82.568	A	
M	06/12/84	28,36	117.954	82.568	F	

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Handwritten signature and scribbles on the right margin.











UF	Nome do Titular	Data de Admissão Titular	Data de Demissão Titular	Idade do Titular em 17/04/2013	Tempo de Serviço em Anos	Número de Dependentes	Indenização Substitutiva do Titular em 17/04/2013	Dano Moral do Titular em 17/04/2013	Somatório de Indenização Substitutiva Total + Dano Moral do Titular em 17/04/2013	70% da Somatória de L.S.Total + Dano Moral do Titular	Indenização Familiar (70%)	Indenização Familiar (100%)
AL		14/02/1977	06/12/1985	63,01	26,00	0	117.954	598.644	816.599	571.619	571.619	816.599
AL		28/08/1978	27/12/2002	60,82	24,50	2	117.954	871.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637
AL		02/10/1965	03/05/2000	42,28	4,25	1	117.954	107.484	225.435	157.907	343.303	343.303
AM		27/02/1980	27/12/2002	30,14	14,84	2	117.954	403.064	571.018	364.713	509.849	766.927
AM		26/04/1979	27/12/2003	54,64	24,67	2	117.954	511.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637
AN		04/03/1965	27/12/2002	44,90	6,62	1	117.954	180.097	306.051	214.236	296.804	424.005
AN		08/12/1965	10/03/2003	49,31	17,25	0	117.954	456.806	514.780	402.332	402.332	574.760
AN		29/05/1977	27/12/2002	60,54	25,50	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323	1.170.462
AN		24/02/1977	06/12/1985	65,33	21,00	1	117.954	504.350	682.244	472.571	560.139	800.198
AN		24/01/1979	16/04/1983	64,63	14,22	1	117.954	376.193	494.147	343.903	428.471	612.102
AN		01/04/1977	27/12/2002	66,52	25,74	2	117.954	698.644	816.599	736.755	736.755	1.052.507
AP		14/02/1977	27/12/2002	59,87	25,04	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	765.728
BE		07/04/1978	15/04/1989	66,41	10,04	1	117.954	268.709	366.664	270.665	353.233	504.618
BE		04/05/1987	27/12/2002	53,06	18,40	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.351	638.973
BE		16/05/1977	16/12/1985	64,04	28,00	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	765.728
CE	ADOR	11/12/1989	27/12/2002	47,10	13,04	0	117.954	348.322	467.277	327.054	327.054	467.277
CE		11/11/1960	09/03/1981	61,75	0,32	0	117.954	564.250	682.244	472.571	600.198	816.599
DA		20/04/1977	01/06/1988	66,50	21,10	1	117.954	134.355	262.369	176.616	259.184	370.263
ED		21/07/1987	31/01/2002	48,78	4,53	1	117.954	456.806	514.780	402.332	402.332	574.760
ED		06/05/1985	27/12/2002	44,13	16,65	1	117.954	564.250	682.244	472.571	560.139	800.198
EL		28/12/1977	31/07/1998	50,41	20,50	1	117.954	189.097	306.051	214.236	214.236	306.051
EL		01/02/1985	27/12/2002	39,57	6,90	0	117.954	510.548	628.502	439.051	439.051	628.502
EU		29/08/1977	04/12/1996	66,53	19,27	0	117.954	429.935	547.869	393.523	393.523	547.869
EU		25/04/1987	27/12/2002	55,13	15,67	1	117.954	429.935	547.869	393.523	393.523	547.869
HE		02/02/1987	27/12/2002	74,69	15,90	0	117.954	429.935	547.869	393.523	393.523	547.869
HO		23/09/1977	27/12/2002	45,42	5,91	0	117.954	161.225	279.180	195.428	195.428	279.180
IS		17/11/1966	27/12/2002	45,65	16,11	2	117.954	429.935	547.869	393.523	393.523	547.869
IT		03/08/1977	11/07/1994	72,64	17,10	0	117.954	514.780	628.502	439.051	439.051	628.502
JE		05/12/1965	27/12/2002	68,61	24,00	0	117.954	644.902	762.657	534.000	534.000	762.657
JG		04/03/1960	30/12/2003	44,29	7,80	2	117.954	322.451	440.408	308.284	308.284	440.408
JG		24/08/1990	08/08/1990	61,32	1,95	1	117.954	332.522	429.935	233.045	233.045	332.522
JG	CS	31/03/1974	30/03/1990	55,87	12,63	1	117.954	332.522	429.935	233.045	233.045	332.522
JG		26/03/1977	27/12/2002	61,33	25,59	2	117.954	688.644	816.599	571.619	571.619	816.599
JG		06/02/1979	27/12/2002	65,98	23,29	3	117.954	644.902	762.657	534.000	534.000	762.657
JG		28/04/1978	27/12/2002	59,05	24,67	2	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	765.728
JG		05/11/1967	27/12/2002	57,47	15,14	1	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713	504.618
JG		17/08/1987	27/12/2002	58,15	15,28	1	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713	504.618
JG		20/04/1977	03/05/1999	61,78	22,04	2	117.954	591.150	709.115	496.390	496.390	698.644
JG		15/02/1963	01/10/1986	45,65	5,62	2	117.954	279.180	360.562	194.426	194.426	279.180
LE		17/11/1965	27/12/2002	53,27	16,11	2	117.954	429.935	547.869	393.523	393.523	547.869
LE		06/07/1977	27/12/2002	66,68	25,48	2	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	765.728
LO		20/08/1979	15/10/1991	63,18	12,30	1	117.954	189.097	306.051	214.236	214.236	306.051
LO		04/03/1966	27/12/2002	38,68	6,62	0	117.954	189.097	306.051	214.236	214.236	306.051
LU		28/02/1978	27/12/2002	54,30	24,00	2	117.954	644.902	762.657	534.000	534.000	762.657
LU		13/08/1965	27/12/2002	37,39	6,37	1	117.954	161.225	279.180	165.426	165.426	279.180
MA		01/02/1966	27/12/2002	38,90	6,90	1	117.954	189.097	306.051	214.236	214.236	306.051
MA		14/02/1963	02/10/1986	42,81	5,63	0	117.954	161.225	279.180	165.426	165.426	279.180
MA		19/07/1962	03/12/1992	49,48	10,87	1	117.954	295.580	473.535	209.474	209.474	314.489
MA		01/04/1977	27/12/2002	56,78	25,74	3	117.954	698.644	816.599	571.619	571.619	816.599
MA		20/04/1977	27/12/2002	60,22	25,09	3	117.954	698.644	816.599	571.619	571.619	816.599
MA		19/07/1979	27/12/2002	63,15	23,44	3	117.954	618.031	735.986	515.190	515.190	735.986
MA		01/02/1978	11/06/1985	63,60	7,36	3	117.954	189.097	306.051	214.236	214.236	306.051
MA		11/04/1977	31/01/2000	62,62	22,81	0	117.954	618.031	735.986	515.190	515.190	735.986
MO		28/10/1977	27/12/2002	63,62	25,18	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	765.728

Totais = 29.171 8.436.354 35.980.175 45.416.828 32.121.843 40.130.846 87.329.825

Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

*(Handwritten signature)*

Lei de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018

PA	21/12/1987	27/12/2002	52 01	15,02	1	117.954	403.054	521.018
PA	05/11/1987	17/10/1992	44 41	4 95	3	117.954	134.355	252.309
PA	19/09/1993	27/12/2002	50 56	9 27	0	117.954	241.639	359.793
PA	02/06/1997	27/12/2002	37 28	5 57	0	117.954	161.226	278.180
PA	28/04/1977	27/12/2002	60 25	25 07	2	117.954	698.844	816.598
PA	13/06/1995	27/12/2002	43 05	6 37	2	117.954	161.220	278.180
PA	11/10/1989	06/12/1995	50 52	22 00	2	117.954	591.950	709.115
PA	23/06/1977	07/06/1998	65 64	30 94	1	117.954	364.290	682.244
PA	02/02/1987	24/06/1998	73 56	11 39	0	117.954	295.800	413.535
PA	13/04/1977	27/12/2002	55 90	25 71	2	117.954	698.844	816.598
PA	23/06/1978	28/12/2002	55 45	25 74	3	117.954	650.044	816.598
PA	01/04/1977	27/12/2002	58 41	24 52	2	117.954	671.773	789.728
PA	03/11/1990	31/01/1999	34 70	0 24	0	117.954	-	117.954
PA	14/04/1977	31/12/2002	56 48	29 77	2	117.954	698.844	816.598
PA	30/05/1977	27/12/2002	56 48	25 49	2	117.954	671.773	789.728
PA	04/08/1967	27/12/2002	45 54	15 40	0	117.954	403.054	521.018
PA	23/02/1978	05/09/1997	71 11	19 53	0	117.954	537.419	655.373
PA	20/02/1977	06/12/1995	61 76	21 00	1	117.954	664.290	882.244
PA	15/09/1987	27/12/2002	45 79	15 26	3	117.954	403.054	521.018
PA	12/03/1979	22/09/1989	58 99	10 53	1	117.954	285.800	413.535
PA	01/03/1977	27/12/2002	60 44	25 62	4	117.954	608.644	816.598
PA	07/10/1977	23/04/2002	63 52	24 04	2	117.954	671.773	789.728
PA					101	9.436.354	35.990.175	45.416.529
PA					101	9.436.354	34.717.242	44.153.895

DEPENDENTES COM IR\*

PA	DS	PA	DS
PA	DS	PA	DS
PA	DS	PA	DS
PA	DS	PA	DS
PA	DS	PA	DS

TITULAR

DS	DS
DS	DS
DS	DS
DS	DS

PA	DS	Habilitado nos termos da reunião do Comitê de 23/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS
PA	DS	Habilitado nos termos da reunião do Comitê de 23/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS
PA	DS	Habilitado nos termos da reunião do Comitê de 23/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS
PA	DS	Habilitado nos termos da reunião do Comitê de 23/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS

Diferença 884.064

31.791.570 40.130.948  
30.907.517 39.246.894  
884.054 884.054

584.713 447.261  
176.816 424.321  
251.855 251.855  
185.420 185.420  
571.619 706.758  
166.426 360.582  
496.369 691.517  
477.571 593.139  
289.474 289.474  
571.619 736.755  
552.809 819.333  
52.968 717.946  
571.619 736.750  
552.809 717.946  
364.713 384.713  
468.761 468.761  
477.571 580.139  
364.713 612.417  
289.474 372.042  
571.619 601.891  
532.602 717.946  
31.791.570 40.130.948  
30.907.517 39.246.894  
884.054 884.054

45.416.529 44.153.895

330.272

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*